

Mestrado em Direito e Ciência Jurídica
Ano letivo 2019/2020



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Responsabilidade civil pela exposição não autorizada na *internet*

ALESSANDRA SCHEFFEL ZAFFARI

Lisboa
Junho, 2024



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Responsabilidade civil pela exposição não autorizada na *internet*

ALESSANDRA SCHEFFEL ZAFFARI

Dissertação do curso de Mestrado em Direito e
Ciência Jurídica, especialidade de Direito Civil, ano
letivo 2019/2020, da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa, sob orientação do Senhor
Professor Doutor Dário Moura Vicente.

Lisboa

Junho, 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por manter-me forte e na direção correta para o alcance dos meus objetivos. Aos meus queridos pais, Jorge e Carmen, por todo amor, apoio incondicional e também pelas palavras de encorajamento nos momentos difíceis. Ao meu marido Fernando, meu amor, por estar sempre ao meu lado, a torcer acreditando que tudo vai dar certo, dando-me todo suporte para trilhar esse caminho académico. Aos meus amados filhos, Filipe e Pedro, pelo apoio, compreensão e amor. Ao meu irmão Rodrigo, que mesmo distante fisicamente se faz sempre presente. Às amigas que fiz na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pelo convívio em momentos desafiadores, de aprendizado e muitas alegrias. Por fim, agradeço especialmente ao meu orientador, Senhor Professor Doutor Dário Moura Vicente, por todos os conhecimentos e lições partilhadas ao longo do mestrado, que foram fundamentais para a realização desse trabalho.

“É da abundância do coração que a boca fala (Mt 12, 34-35). As pessoas crescem ou diminuem de estatura moral, de acordo com as palavras que elas pronunciam e com as mensagens que preferem ouvir”.

JOANNES PAULUS II

RESUMO

O avanço da *internet* e dos meios proporcionados pelos prestadores de serviços para disseminação de conteúdos em rede, fizeram com que surgissem novos desafios para o Direito. O papel assumido pelos intermediários e seus utilizadores, traz à baila questionamentos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, especialmente pela problemática que envolve a imputação de danos e os demais direitos tutelados, como a liberdade de expressão, o direito à informação, os direitos de personalidade, o anonimato e os direitos de autor e conexos. Assim, o presente trabalho pretende abordar o tema da responsabilidade civil pela exposição não autorizada na *internet*, através da análise dos principais aspetos jurídicos, demonstrando possíveis interpretações em observância ao ordenamento jurídico português e normas comunitárias aplicáveis à matéria.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Extracontratual; Dano; *Internet*; Plataformas Digitais.

ABSTRACT

The advancement of the *internet* and its resources made available by service providers to disseminate content on the network emerged new challenges for the Law. The role assumed by intermediaries and their users raises questions within the scope of extra-contractual civil liability for unlawful acts, especially due to the issue involving the attribution of damages and other protected rights, such as freedom of speech, the right to information, personality rights, anonymity and copyright and related rights. Therefore, this thesis aims to address the topic of civil liability for unauthorized exposure on the *internet*, through the analysis of the main legal aspects, demonstrating possible interpretations in compliance with the Portuguese legal system and European Union regulations applicable to the matter.

Keywords: Extra-contractual Civil Liability; Damage; *Internet*; Digital Platforms

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Carta – Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia

CDAC – Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cf. – Conforme

Coord. – Coordenador

Ed. – Edição

EM – Estados Membros

In – Em

Internet – Interconnected Networks / Internetwork System

IP – Internet Protocol

N.º - Número

RGPD – Regulamento Geral da Proteção de Dados

RSD – Regulamento dos Serviços Digitais

ss – Seguintes

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

Vol. – Volume

Web – World Wide Web

www – World Wide Web

ÍNDICE

Agradecimentos	3
Resumo	5
Abstract.....	6
Lista de Siglas e Abreviaturas.....	7
Introdução.....	10
1. A internet e sua propagação	14
1.1. Situações proporcionadas pela internet	19
1.2. A partilha de conteúdo online.....	21
1.3. Conteúdo ilícito e ilegal.....	29
1.3.1. Manifestamente ilícito	31
1.4. Métodos contra o bloqueio de conteúdos	31
1.5. Solução provisória de litígios	33
2. Direitos e deveres observados no ambiente virtual	35
2.1. Acesso à Informação.....	37
2.1.1. A desinformação na internet	40
2.2. Liberdade de Expressão	44
2.3. Direitos de Personalidade	56
2.3.1. Direito à Honra, ao Bom Nome e à Imagem	63
2.3.2. Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada	72
2.4. Direitos de Autor e Conexos.....	76
2.5. O Anonimato Virtual.....	91
3. Responsabilidade Civil no Direito Português	94
3.1. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.....	96
3.2. Pressupostos da Responsabilidade Civil Extracontratual por Factos Ilícitos.....	99
3.2.1. Facto Voluntário do Agente	100
3.2.2. Illicitude	101
3.2.3. Dano.....	102
3.2.4. Culpa	103
3.2.5. Nexo de causalidade	108
4. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço na Internet.....	114
4.1. O Papel dos Prestadores de Serviços na Internet.....	118
4.1.1. Simples Transporte	119
4.1.1. Armazenagem Temporária	119
4.1.1. Alojamento Virtual.....	120
4.2. Princípio da Equiparação	124
4.3. Obrigação de Vigilância	125

4.4. (Ir)responsabilidade dos Intermediários	128
Conclusão.....	147
Referências Bibliográficas	158
Jurisprudências.....	169
Legislações e Normas	175
Links e Demais Referências.....	178

INTRODUÇÃO

A evolução da *internet* transformou a maneira de se relacionar e comunicar das pessoas, facilitando interações e conexões a partir de telemóveis ou quaisquer dispositivos eletrónicos que disponham de tecnologia, independentemente da localização geográfica.

Os ambientes virtuais proporcionam aos utilizadores que partilhem pensamentos, opiniões, informações, imagens, vídeos, áudios e demais conteúdos, através dos meios oferecidos pelos prestadores de serviços em linha, também chamados de intermediários.

Atualmente, as plataformas digitais estão entre as maiores ferramentas de comunicação da Sociedade de Informação, mas toda disseminação de conteúdos realizada através delas, pode vir a afetar direitos tutelados, dentre os quais, o acesso à informação, a liberdade de expressão, o direito à honra, ao bom nome, à imagem, à reserva sobre a intimidade da vida privada, o anonimato virtual e os direitos de autor e conexos.

Em que pese os muitos benefícios trazidos pela exploração da *internet*, especialmente com o advento das redes sociais, surgiram muitas fragilidades decorrentes dos conteúdos disseminados em rede que, não raro, demonstram-se em desacordo com a ordem jurídica vigente.

O mundo virtual não pode ser considerado um mundo a parte e deve ser tratado como uma extensão do mundo real onde todas as leis devem ser observadas de tal modo, que os autores de conteúdos lesivos partilhados não escapem de serem responsabilizados.

A tutela dos direitos do lesado, sob o prisma da *internet*, embate com uma série de obstáculos para a responsabilização civil, inclusive, pelo alcance global que é proporcionado.

Utilizadores mal-intencionados, aproveitam-se dos meios tecnológicos disponíveis, como o anonimato e a falsa localização territorial, para esquivarem-se de qualquer imputação, tornando-se um desafio reconhecê-los.

Em prol de restabelecer a harmonia das relações sociais estabelecidas no ambiente virtual, essa dificuldade traz reflexões acerca da possibilidade de responsabilização dos

intermediários por factos praticados por terceiros em suas plataformas, já que eles servem como elo de conexão entre a rede de *internet* e os utilizadores.

Logo, o tema tem suscitado uma crescente apreensão por parte dos operadores do Direito e, especialmente no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, pela problemática de imputação de danos aos prestadores de serviços.

A *internet* pode potencializar as consequências de uma ação imprópria, por isso, a conduta dos intermediários a partir do momento que tomem ciência da presença de ilicitudes em seus espaços, demonstra-se de extrema importância nos casos concretos.

Um dos importantes impactos, reconhecido pelo artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cerca-se na ameaça ao direito à liberdade de expressão, que engloba o direito de receber e transmitir pensamentos e informações, independentemente do seu teor, sem que exista nenhum modo de intervenção.

A União Europeia tem se mobilizado e dado a devida importância ao tema, criando iniciativas e normas que visam inibir a prática de ilicitudes *online*, como por exemplo, o Código de Conduta que foi aderido por diversas plataformas em linha¹.

Por meio da adesão às condutas estipuladas, as empresas comprometeram-se a vigiar os conteúdos que envolvessem discursos e incitamento ao ódio em suas plataformas, responsabilizando-se pelas devidas remoções e bloqueios. Para reforçar a fiscalização, os prestadores de serviços também foram incentivados a elaborarem internamente preceitos com o mesmo desígnio².

Outra norma que entrou recentemente em vigor na União Europeia, com aplicação imediata em Portugal, trata-se do Regulamento dos Serviços Digitais (RSD), que dentre os objetivos principais está a identificação e prevenção de atos ilícitos *online*, como os

¹ CÓDIGO DE CONDUTA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A LUTA CONTRA OS DISCURSOS ILEGAIS DE INCITAÇÃO AO ÓDIO EM LINHA, de 31 de maio de 2016. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en

² Para prevenção e combate a propagação do discurso ilegal de ódio em linha, a Comissão da União Europeia acordou com o Facebook, a Microsoft, o Twitter e o YouTube um “Código de conduta para combater o discurso ilegal de ódio em linha”. Ao longo de 2018, Instagram, Snapchat e Dailymotion aderiram ao Código de Conduta, Jeuxvideo.com em janeiro de 2019, TikTok em 2020 e Linked em 2021. Em maio e junho de 2022, respetivamente, Rakuten Viber e Twitch anunciaram as adesões ao Código de Conduta da UE. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en.

discursos de ódio, a desinformação e os conteúdos ilícitos. O intuito é assentar uma maior proteção aos utilizadores da *internet*, através de uma espécie de moderação de conteúdos³.

Diante o exposto, propusemo-nos a desenvolver o presente estudo a partir de uma breve análise da evolução da *internet* e sua propagação, demonstrando algumas situações que são proporcionadas por ela, bem como a maneira que a partilha de conteúdos ilícitos pode impactar sob direitos protegidos.

Em que pese o alcance trazido pela *internet* suscitar diversas dúvidas na esfera do Direito Internacional Privado, dada a complexidade e extensão dos problemas que surgem, optamos por analisar circunstâncias que entendemos mais hesitantes no que tange a composição da responsabilização civil no ordenamento jurídico português, sem deixar de referir, quando necessário, as normas da União Europeia aplicáveis, traçando os pontos gerais e algumas das soluções jurídicas existentes, entretanto, sem esgotar todos os casos concretos em que seria possível destinar a matéria.

Importa também referir que, apesar de muitas situações vivenciadas na *internet*, invadirem a esfera penal, o presente estudo cingirá, tão somente, o âmbito da tutela da responsabilidade civil, deixando para outra oportunidade as demais situações, dentre as quais incluímos os incumprimentos contratuais e demais formas de utilização.

Do mesmo modo, não examinaremos a inteligência artificial, em que pese envolver diretamente a utilização da *internet*, por considerarmos um tema desafiador que está em constante progresso e que mereceria um estudo específico, delimitado e aprofundado.

Assim, partindo-se da premissa que a utilização da *internet* influencia diretamente a sociedade em suas relações, acarretando muitas vezes situações de lesões à direitos protegidos, analisaremos a responsabilidade civil pela exposição não autorizada na *internet*, apresentando determinadas circunstâncias em que serão passíveis pedidos de

³ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS, em inglês Digital Services Act (DSA). REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO E DO CONSELHO, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais). Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. “O RSD regulamenta os intermediários e as plataformas em linha, como os mercados, as redes sociais, as plataformas de partilha de conteúdos, as lojas de aplicações e as plataformas de viagens e alojamento em linha. O principal objetivo deste regulamento é evitar as atividades ilegais e nocivas em linha e a propagação da desinformação. O regulamento garante a segurança dos utilizadores, protege os direitos fundamentais e cria um ambiente justo e aberto para as plataformas em linha”. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt.

reparação, levando-se em consideração a quem poderá recair uma eventual responsabilização civil, com o intuito de trazer soluções jurídicas para o tema suscitado.

Portanto, abarcaremos a problemática da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos e do preenchimento dos seus pressupostos, sobretudo no que tange à imputação de danos aos intermediários e seus utilizadores, com peculiar abordagem no papel exercido por esses prestadores de serviços de *internet*, salientando como a forma de agir desses pode vir a responsabilizá-los ou isentá-los, conduzindo uma reflexão acerca da ordem jurídica portuguesa ser satisfatoriamente capaz e apropriada para solucionar as complexidades apresentadas nesse contexto⁴.

⁴ Adverte-se que, para efeitos do presente trabalho, considerou-se a legislação, doutrina, jurisprudência em vigor e/ou disponível até 31/05/20024.

1. A *internet* e sua propagação

A *internet* está a revolucionar praticamente todos os aspetos da vida em sociedade, dentre os quais, o comércio, a educação, a prestação de cuidados médicos, os serviços governamentais e os meios de comunicação para interação dos indivíduos⁵.

Antigamente, as pessoas se comunicavam, basicamente, através de cartas, ligações telefónicas e presencialmente. Com a extraordinária revolução da informática, que propulsionou a criação da *internet* e conseqüentemente das redes sociais, começou a ocorrer uma grande transformação na forma de comunicação da sociedade, tornando o tema, decisivamente, uma fonte de preocupação crescente para os juristas⁶.

A nomenclatura *internet*⁷, é derivada da abreviação de *Interconnected Networks* ou de *Internetwork System* e consiste em uma rede formada por milhares de outras redes, interligadas entre si, que originam uma rede virtual, possibilitando a comunicação de forma rápida⁸.

Para GRAHAM J. H. SMITH, apesar da *internet* ser usualmente descrita como uma rede de redes, o que não deixa de ser verdade, o seu conceito deve incorporar uma descrição completa, incluindo as partes físicas e as suas funcionalidades, assim como os intervenientes que a utilizam⁹.

Assim, podemos compreender a *internet* como uma coleção de “*packet computer networks*” (pacotes de dados ou rede), que são unidos por um conjunto de protocolos de

⁵ GREGG, DONNA COLEMAN – *The Internet and the Press*. in Direito da Sociedade da Informação e Direito do Autor. pp. 9-20. Coord. José de Oliveira Ascensão. Vol. X. Coimbra Editora, 2012. p. 9.

⁶ SAAVEDRA, RUI – *A protecção jurídica do software e a Internet*. Lisboa: Sociedade portuguesa de autores, 1998. p. 320.

⁷ Optamos pela grafia *internet*, de acordo com as recomendações dadas pelo DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA DA ACADEMIA DE CIÊNCIAS DE LISBOA. Disponível em: <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=internet>; pelo DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA (DPLP), versão *online*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/internet>; e pelo PEQUENO DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia. São Paulo: Moderna, 2022, p. 553. Sobre as variações linguísticas da palavra *internet*: <https://www.flip.pt/Duvidas-Linguisticas/Duvida-Linguistica/DID/3391>

⁸ SAAVEDRA, RUI – *A protecção jurídica do software e a Internet*. Lisboa: Sociedade portuguesa de autores, 1998. p. 313, nota de rodapé n.º 772. Conforme definição no DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA (DPLP), versão *online*, *internet* é a rede informática utilizada para interligar computadores a nível mundial, à qual pode aceder qualquer tipo de utilizador, e que possibilita o acesso a toda a espécie de informação. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/internet>.

⁹ SMITH, GRAHAM J. H. – *Internet Law and Regulation*. 3.º Ed. London: Sweet & Maxwell, 2002. p.1.

*software*¹⁰, chamados de *Transmission Control Protocol/Internet Protocol - TCP/IP* (Protocolos de Controle de Transmissão)¹¹.

Esses protocolos, permitem que as redes e os computadores conectados a elas se comuniquem e, através de um sistema de endereços comum, encontrem outros computadores conectados à rede, além de conectar agendas pessoais, telefones, *paggers*, televisores e quaisquer dispositivos que disponham desta funcionalidade¹².

Desta forma, como um elemento chave na chamada sociedade de informação¹³, a *internet* pode ser considerada como uma rede internacional que conecta aparelhos, possibilitando a comunicação através do intercâmbio de informações de diversas naturezas, em escala global e com um grau de interatividade elevado¹⁴.

Inicialmente a utilização da *internet* era mais voltada às instituições acadêmicas e científicas, aos investigadores universitários e aos técnicos informáticos. Contudo, com o desenvolvimento provocado pelos operadores e prestadores de serviços tecnológicos, que tinham como intuito a angariação de novos clientes, o alcance atingiu uma grande comunidade constituída por vários mil milhões de utilizadores interessados nos mais diversos temas¹⁵.

O primeiro computador pessoal sobreveio no ano de 1981, através da empresa norte-americana IBM, consagrando o início a uma nova era digital¹⁶. No princípio da década

¹⁰ *Software* é o conjunto de programas, processos, regras e, eventualmente, documentação, relativos ao funcionamento de um conjunto de tratamento de informação, por oposição a *hardware* (conjunto dos componentes físicos e electrónicos de um computador, por oposição a *software*). Conforme definido em Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha]. 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/software>.

¹¹ SMITH, GRAHAM J. H. – *Internet Law and Regulation*. 3.º Ed. London : Sweet & Maxwell, 2002. p.1.

¹² SMITH, GRAHAM J. H. – *Internet Law and Regulation*. 3.º Ed. London: Sweet & Maxwell, 2002. p.1.

¹³ ASENSIO, PEDRO ALBERTO DE MIGUEL – *Derecho Privado de Internet*. 3ª. ed. Madrid: Civitas, 2002. p. 27. BINICHESKI, PAULO ROBERTO – *Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet*. Direito Comparado e Perspectivas de Regulamentação no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Juruá, 2011, p. 04.

¹⁴ LEONARDI, MARCEL – *Internet: Elementos Fundamentais*. Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva; Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80.

¹⁵ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 455.

¹⁶ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 15. Segundo o autor, a empresa IBM, através do lançamento do equipamento modelo 5051, garantiu o acesso à utilização residencial, revolucionando o setor, tornando-o conhecido como o “Pai dos computadores”.

de 1990, a *internet* começou a impactar gradualmente a cultura e o comércio em todo o mundo, especialmente pelo advento dos sistemas de comunicação instantânea¹⁷.

No final do século XX, houve um significativo impulso, acompanhado de uma mudança de paradigma. Ocorreu a transição de um sistema fechado, que perdurou até o princípio do milénio, para um sistema aberto¹⁸.

Isto significa que os utilizadores passaram de simples espectadores, caracterizados pelo modo de uso passivo da *internet*, para protagonistas em rede, utilizando-a de maneira proactiva. Assim, a primeira fase conhecida como *web 1.0*¹⁹, deu lugar a chamada *web 2.0*²⁰.

A *web 2.0* difundiu pela *internet* os conteúdos e informações produzidos, sobretudo, pelos seus próprios utilizadores. Estes, passaram a ser atuantes no ambiente digital, aproveitando o auxílio técnico dos prestadores de serviços intermediários que viabilizaram a colocação, compartilhamento e armazenamento dos conteúdos no mundo virtual²¹.

Nessa fase, foram criadas as redes sociais e os chamados blogues, em que as pessoas começaram a escrever informações e dar opiniões pessoais, através da criação e partilha de conteúdo *online*²².

¹⁷ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 16. Surgiram nesta época, programas de comunicação como o *mIRC* (utilizador de chat por meio do protocolo de *Internet Relay Chat*) e também de *softwares* como o *ICQ*.

¹⁸ “O conceito chave que descreve a mudança de paradigma é simples: conteúdo criado pelo utilizador”. AMARAL, INÊS – *Redes Sociais na Internet: sociabilidades emergentes*. Covilhã: LabCom.IFP, 2016. p. 25. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/45388>.

¹⁹ A *World Wide Web* surgiu em 1990, por meio de um projeto incrementado a partir de 1989 por Tim Berners-Lee no *Conseil European pour la Recherche Nucleaire* (CERN). A *World Wide Web*, marcou a *web 1.0*, especialmente pelo perfil passivo dos utilizadores. CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in *Revista de Direito Intelectual*. N.º 02/2015. p. 90, nota de rodapé n.º 8.

²⁰ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 436. Nos dizeres de AMARAL, INÊS – *Redes Sociais na Internet: sociabilidades emergentes*. Covilhã: LabCom.IFP, 2016. p. 21, “a passagem da *Web 1.0* para o formato *2.0* resume uma mudança na estrutura da *Internet*: de uma rede estática do modelo tradicional para uma *Web* dinâmica, social e de conversação”.

²¹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 436.

²² AMARAL, INÊS – *Redes Sociais na Internet: sociabilidades emergentes*. Covilhã: LabCom.IFP, 2016. pp. 22 -26. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/45388>

O progresso tecnológico propiciou alguma facilidade para os utilizadores se expressarem e comunicarem, atingindo um maior número de recetores dos seus conteúdos, tanto em grupos virtuais públicos, como privados²³.

Já a terceira geração da *internet* chegou através da chamada *web 3.0*, caracterizando-se por uma maior atuação dos utilizadores e pelo uso avançado de tecnologias (como a inteligência artificial), revelando, também, uma maior preocupação com os dados pessoais e privacidade dos usuários²⁴.

O avanço da *internet* desde o princípio do *World Wide Web*, passando pela *web 2.0* até a *web 3.0*, juntamente das diversas redes sociais que vêm sendo criadas, está proporcionando maneiras diferentes de comunicação entre as pessoas, o que acaba por propiciar a criação e propagação de conteúdos ilícitos *on-line*, não raro, de forma anónima²⁵.

Apesar de clichê, a expressão “à distância de um clique” traduz a realidade trazida pela evolução da *internet*, que proporciona a sua utilização independentemente da localização geográfica dos utilizadores, que conseguem acedê-la dos seus próprios telemóveis e demais dispositivos eletrónicos, de onde quer que estejam²⁶.

Hoje, com rapidez colossal, pode-se saber sobre praticamente tudo que se passa, dialogar com pessoas dos quatro cantos do mundo, realizar pesquisas, concluir estudos, trabalhar, efetuar compras e mais uma infinidade de comodidades oferecidos por esse espetacular instrumento.

²³ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2021. pp. 16 e 17. A evolução no mundo digital ocorreu desde a utilização do protocolo *IRC* à simplicidade para envio de mensagens de correio eletrónico, conhecidas como *VoIP* (*Voice over IP*), chamadas de vídeo, fóruns de discussão, páginas na *Internet*, redes sociais, sites de compras em linha e todas as criações que vêm sendo apresentadas conforme essa evolução.

²⁴ A *Web 3.0*, também chamada de *web semântica*, é a terceira geração da *World Wide Web* que objetiva que os conteúdos *online* fiquem estruturados em formato semântico, mais personalizados para utilizador, sítio e aplicação inteligente, mostrando publicidade apoiada nas pesquisas e nos comportamentos. Conforme GLOSSÁRIO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (APDSI). Disponível em: <https://apdsi.pt/glossario/w/web30/>

²⁵ SAAVEDRA, RUI – *A protecção jurídica do software e a Internet*. Lisboa: Sociedade portuguesa de autores, 1998. p. 315 e SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Dissertação. Universidade de Coimbra, 2022. pp. 30-42. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103626>.

²⁶ MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ ALBUQUERQUE – *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 10. SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 21. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

Diante de tantas ferramentas tecnológicas incorporadas no cotidiano das pessoas, tornou-se difícil na modernidade contemplar a existência de uma rotina sem a dinâmica proporcionada pelo ambiente virtual.

A *internet* tem se revelado como um mundo idealizado para as interações sociais mediadas, no qual a comunicação é contextualizada repetidamente em decorrência de uma distribuição de maneira fragmentada. As experiências diante das modernas ferramentas sociais revelam condutas pessoais com apoio em e na rede²⁷.

Como uma rede aberta, em que as pessoas que a utilizam colocam os conteúdos que entenderem cabíveis, sob o crivo das suas próprias análises individuais e subjetivas, este torna-se, justamente, um dos principais atrativos que justificam a sua origem e o seu crescimento exponencial²⁸.

Assim, as possibilidades oferecidas pela *internet* vivem em crescente expansão. Desde o princípio, com a transferência de ficheiros (*download*), com as aplicações interativas à distância, o correio eletrónico, as conversas diretas e instantâneas entre os usuários, a consulta à sítios *World Wide Web* e até a atualidade, com o oferecimento de todos os aplicativos criados com funcionalidades que se demonstram úteis aos utilizadores e às redes sociais²⁹.

Como refere TIAGO BESSA, a *internet* pode ser considerada como “o petróleo do século XXI”³⁰, pois em razão de ser uma ferramenta mundial de entrega simultânea de informações e negociações, possui um importante papel na globalização fazendo parte do dia-à-dia das pessoas como instrumento para as suas interações em todos os âmbitos, incluindo uma infinidade de utilidades, mas também inutilidades que são criadas velozmente para atender as expectativas dos seus utilizadores.

Indubitavelmente que se colhem demasiados benefícios com o seu uso, especialmente nas redes sociais, o que envolve, desde divulgações de promoções e

²⁷ AMARAL, INÊS – *Redes Sociais na Internet: sociabilidades emergentes*. Covilhã: LabCom.IFP, 2016. p. 52.

²⁸ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA – *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Porto: Almedina, 2001. p. 179.

²⁹ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO – *A Responsabilidade Civil na Internet*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61, I. Lisboa: Janeiro, 2001. p. 173. ROMANO, RAQUEL ALEXANDRA – *Direito Autoral x Metaverso: a proteção legal dos contratos de licença de uso e cessão de direitos*. In *Direito Autoral: Novas Perspetivas na Sociedade Digital*. Estudos em homenagem a Sérgio Famá D’Antino, João Carlos Muller Chaves e Maria Cecília Garreta Prats. São Paulo: Almedina, 2024. p. 81.

³⁰ BESSA, TIAGO – *As novas regras sobre neutralidade de rede e gestão de tráfego na internet*. in *In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 474.

campanhas em prol dos necessitados, até o compartilhamento de conselhos para empreendedores, com ideias e opiniões a respeito dos mais variados temas e que são características consideradas fundamentais em uma sociedade democrática³¹.

Mas, sob outro prisma, a *internet* sujeita-se a muitas debilidades, isso, porque os conteúdos difundidos em rede, poderão ser desaprovados pela ordem jurídica vigente em decorrência dos assuntos que tratem³².

Desta maneira, o teor do divulgado em linha pode vir a ferir direitos tutelados, inclusive de personalidade de terceiros que não consentam com nenhum tipo exposição, servindo essa má utilização como ensejo para uma eventual responsabilização civil.

1.1. Situações proporcionadas pela *internet*

A exploração da *internet* pode se dar para fins ilegais ou lesivos, contribuindo para circunstâncias de responsabilidade civil, tanto por violação de direitos, como de normas de proteção de terceiros.

Muitas situações invocam esses riscos, dentre as quais, poderemos citar alguns exemplos trazidos por MENEZES LEITÃO³³:

- a) a segurança nacional, por intermédio da disseminação de notícias graves de conteúdo crítico, como tráfico, armas, estratégias militares ou terrorismo;
- b) a proteção de menores, pela projeção de conteúdo publicitário ofensivo, violento ou pornográfico;
- c) a tutela da dignidade humana, com a incitação ao ódio, racismo, intolerância religiosa e quaisquer modos de discriminação;
- d) a proteção do património, pois pode ser utilizada para a prática de fraudes e burlas;

³¹ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 45. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

³² ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA – *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Porto: Almedina, 2001. p. 179.

³³ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO – *A Responsabilidade Civil na Internet*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61, I. Lisboa: Janeiro, 2001. pp. 173-174.

- e) a confiabilidade da informação eletrónica, por meio da intervenção de *hackers*³⁴ aos sítios da *internet*;
- f) a proteção da privacidade, como na hipótese de cedência não autorizada de dados pessoais ou impertinência eletrónica;
- g) a defesa da honra e da reputação, em casos de injúria e difamação no ambiente virtual;
- h) a proteção da imagem, por intermédio do uso de imagens adulteradas, até mesmo de cunho pornográfico;
- i) a tutela da propriedade industrial ou concorrência desleal, por meio do uso de nomes e marcas, em sítios sem a anuência do titular dos direitos envolvidos;
- j) a tutela da propriedade intelectual, mediante a partilha não autorizada de obras protegidas por direitos de autor ou conexos.

É possível perceber em todas as hipóteses acima elencadas, que há demonstração da existência dos possíveis riscos em decorrência das utilizações ilegais e lesivas da *internet*, bem como o potencial para gerarem responsabilização civil por violação de direitos ou normas de proteção de interesses alheios³⁵.

Qualquer conteúdo uma vez partilhado, carrega consigo a capacidade de ficar disponível *online* por um longo tempo, ou seja, sob o olhar dos internautas e mesmo que venha a ser apagado em sua origem, poderá vir a ser replicado de formas e em plataformas variadas, dificultando a identificação individualizada dos compartilhamentos.

O formato das redes sociais também faz com que se torne cada vez mais desafiador identificar todos os utilizadores que replicam materiais lesivos. Desta forma, o ciclo de produção de danos acaba por tomar proporções gigantescas.

Nestes ambientes virtuais, grande parte dos indivíduos sentem-se à vontade para falar o que pensam, assim como para publicarem imagens, vídeos e o que bem entenderem, não raro, sob o efeito de uma espécie de “coragem cibernética”, pois têm

³⁴ *Hacker*, de acordo com a definição encontrada no Dicionário Priberam, “é a pessoa com grandes conhecimentos de informática e programação, que se dedica a encontrar falhas em ou a aceder ilegalmente a sistemas e redes computacionais”. In DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA [em linha]. 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/hacker>.

³⁵ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO – *A Responsabilidade Civil na Internet*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61, I. Lisboa: Janeiro, 2001. p. 174.

atitudes que muito provavelmente não tomariam se estivessem presencialmente em um ambiente físico³⁶.

A divulgação de conteúdo lesivo *online* é capaz de gerar danos majorados de acordo com o tempo que permanecerem acessíveis *online*, por assim dizer, quanto mais tempo mantido em linha o material lesivo, maior é a expectativa do número de partilhas e, conseqüentemente, a extensão do sofrimento da vítima pela exposição não autorizada.

1.2. A partilha de conteúdo *online*

A partilha de conteúdo *online* pode revestir-se de diversas configurações como, por exemplo, de mensagens de correio eletrónico e páginas na *internet*, com sons, imagens, vídeos e textos.

Quando incluam gravações de obras musicais, audiovisuais, etc., os conteúdos disponibilizados nas redes informáticas poderão estar sob a égide dos direitos de autor ou conexos, ou ainda, se estiverem revestidos de ilicitudes no tocante aos direitos de personalidade de terceiros³⁷.

Nas origens da *internet*, a partilha de conteúdos entre os utilizadores era basicamente feita por meio dos sistemas de informação em rede disponíveis, como grupos e fóruns de discussão (*usenet newsgroups*) e sistema de transferência de ficheiros, através do protocolo chamado *File Transfer Protocol*³⁸.

Com o advento do serviço denominado *Napster*, um sistema que proporcionava a partilha de conteúdos em massa, passou a existir a preocupação dos titulares de direitos de autor. Desta forma, os litígios foram surgindo consoante o avanço da *internet*³⁹.

³⁶ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. pp. 44-45. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

³⁷ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações: uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 91.

³⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017. p. 460.

³⁹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, p. 460. Conforme a Autora relata, o *Napster* foi o primeiro sistema P2P disponibilizado em rede, tornando possível a partilha massiva de conteúdos protegidos.

Em importante processo que percorreu várias instâncias nos tribunais dos Estados Unidos da América, que acabou por surtir efeitos em outros ordenamentos jurídicos pelo precedente na análise da matéria, a *Napster Inc.* foi julgada pela violação dos direitos autorais sobre as obras musicais de *A&M Records Inc.*, em razão da disponibilização do suporte em rede para a partilha de ficheiros com cópias entre os diversos utilizadores, sem que, no entanto, houvesse qualquer tipo de autorização dos titulares de direito envolvidos⁴⁰.

Logo após, na medida em que as partilhas e difusões foram ocorrendo, diversos processos mediáticos foram sendo instaurados. No litígio em face da *Grokster*⁴¹, a empresa foi julgada por violar direitos sobre conteúdos partilhados por meio dos seus serviços disponibilizados, sendo ponderado na decisão que “aquele que distribui um dispositivo com o objetivo de promover o seu uso para violar o *copyright*, indo para além da mera distribuição com conhecimento de ações de terceiros, é responsável pelas consequências dos atos de violação dos terceiros que usam o dispositivo, independentemente dos usos lícitos do dispositivo”⁴².

A partir de 2003, iniciou-se nos Estados Unidos uma campanha para responsabilização dos próprios utilizadores dos serviços de partilha, coordenada pela *International Federation of the Phonographic (IFPI)*. Tal campanha, chegou na União Europeia em 2004⁴³.

⁴⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, p. 460. Processo: *A&M Records, Inc. v. Napster, Inc.*, 239 F.3d 1004 (9th Cir. 2001). Juízes: Mary M. Schroeder (Chief Judge), Robert R. Beezer & Richard A. Paez (Circuit Judges). Disponível em: <https://www.copyright.gov/fair-use/summaries/a&mrecords-napster-9thcir2001.pdf>

⁴¹ *Metro-Goldwyn-Mayer Studios, Inc. Et. Al. v. Grokster, Ltd., Et Al.* N.º 04-480. Certiorari to The United States Court of Appeals for The Ninth Circuit. 545 U. S. 913 (2005). 27 de junho de 2005. Disponível em: http://w2.eff.org/IP/P2P/MGM_v_Grokster/04-480.pdf

⁴² CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 461 e 462. Como a autora refere, vários outros processos tiveram o mesmo posicionamento dos tribunais: *Kazaa, The Pirate Bay, LimeWire, Gnutella e MegaUpload*. Em todos houve decisão a considerar o serviço ilícito por violação de direitos de autor. p.462. Sobre o julgado *The Pirate Bay* ver: RENDAS, TITO; SILVA, NUNO SOUSA E – *Direito de Autor nos Tribunais*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. pp. 450-456.

⁴³ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 463. *The European Ip Bulletin*. Issue 17, November 2004. pp. 3 e 4. Disponível em: <https://d1198w4twoqz7i.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/28203543/euroip1104.pdf>. Na batalha jurídica inédita ocorrida no Reino Unido, a *British Phonographic Industry Limited (BPI)*, obteve decisão favorável do Supremo Tribunal Inglês, a 14 de outubro de 2004, obrigando os provedores de *internet* a divulgarem os dados dos utilizadores que trocavam músicas em rede, com os seus nomes e endereços dos arquivos de músicas. A instauração recaiu sob 28 utilizadores de redes P2P (peer-to-peer), como Kazaa, BearShare e WinMX, pelos alegados uploads

Assim, algumas iniciativas para regulação de conteúdos ocorreram⁴⁴, concretizando-se na União Europeia através da aprovação da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico⁴⁵.

A referida Diretiva elencou diversas responsabilidades aos prestadores intermediários de serviços. Mais recentemente, as responsabilidades foram corroboradas pelo já mencionado Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia⁴⁶, que entrou em vigor em 2024 e alterou a Diretiva sobre o Comércio Eletrónico.

As hiperligações também fazem parte dos sistemas informáticos e possuem forte papel na era digital, especialmente para partilha de informações e conteúdos. Esses mecanismos informáticos, possibilitam organizar conteúdos espalhados em rede, através de conexões lógicas, de acordo com o tema envolvido e o teor do conteúdo. Desta forma, as ligações de hipertexto, servem para possibilitar uma maior facilidade ao utilizador que procura informações em rede⁴⁷.

Os principais meios de associação de conteúdos são: os motores de busca (*search engines*); os meta-descritores (*meta-tags*); e as hiperligações ou ligações de hipertexto (*links, hyperlinks* ou *hypertext links*)⁴⁸.

ilegais ao disponibilizarem milhares de arquivos de música nestas redes para partilhar com outros usuários. O pedido de reparação feito pelo BPI teve como fundamento a violação de direitos autorais, com pedido liminar para bloqueio de envio de músicas para redes peer-to-peer. A campanha para responsabilização iniciada pela *International Federation of the Phonographic (IFPI)*, nos Estados Unidos, influenciou o Reino Unido, que promoveu campanha informativa aos usuários da *internet*, acerca da ilegalidade por trás do sistema peer-to-peer nas redes, recomendando-os a não partilharem materiais sob pena de serem processados judicialmente. A campanha internacional para redução da disseminação ilegal de músicas e arquivos em redes de partilhamentos, se estendeu a seis países europeus: Áustria, Alemanha, Dinamarca, Itália, França e Reino Unido.

⁴⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 111. Conforme a autora, o início da tentativa de regulação de conteúdo da informação transmitida pela *internet*, ocorreu nos EUA em 1996, através da reforma ocorrida na Lei das Telecomunicações norte-americana, chamada *Communications Reform Act*.

⁴⁵ DIRETIVA 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de Junho de 2000, transporta para Portugal através do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1399A0002&nid=1399&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=

⁴⁶ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁷ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 86 e 87.

⁴⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 86 e 88. “A hiperligação envolve assim uma contraposição entre os conteúdos onde se integra e a partir de onde

Sobre a análise da ilicitude na colocação de hiperligações de texto, diversos processos foram ajuizados. Na Alemanha, houve um litígio em que a *Stepstone Deutschland, A. G.*, insurgiu-se contra hiperligações relativas a anúncios de emprego seus, que foram colocados na *internet* pela sua concorrente, *Ofir Deutschland GmbH*⁴⁹.

No caso em apreço, o tribunal alemão decidiu pela remoção dos *links*, sob o fundamento de que o conteúdo fazia parte da base de dados da parte autora e, por isso, restou configurada a violação pela partilha não autorizada e difusão destes conteúdos, por parte da ré⁵⁰.

Convém referir que, em Portugal, a intervenção dos utilizadores nos sistemas de partilha se dá através do carregamento (*upload*) ou descarregamento (*download*) de conteúdos. Em que pese grande parte dos sistemas deixe ambos inseparáveis⁵¹.

o utilizador inicia a sua navegação (conteúdos de origem) e os conteúdos para onde a hiperligação, uma vez ativada, remete e direciona o utilizador (conteúdos de destino)”. Conforme explicado por SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2021. pp. 56 e 57, os hipertextos são textos estruturados que recorrem a ligações lógicas (*hyperlinks*), através do protocolo HTTP (*Hypertext Transfer Protocol*), que permite aceder páginas em sítios da *internet*. É, portanto, um meio de comunicação usado para sistemas de informação de comunicação em linha. Já o protocolo FTP (*File Transfer Protocol* ou Protocolo de Transferência de Ficheiros), é utilizado de forma autónoma e independente de *hardware* para transferência de ficheiros.

⁴⁹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 94. LG Köln, Urteil, 28 de fevereiro de 2001.

⁵⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 94.

⁵¹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. Coimbra: Almedina, 2017. pp. 469 e 470. Conforme a autora explica, o carregamento concretiza a disponibilização de conteúdo ao público, resguardado pelo artigo 68.º, n.º 2, al. j), do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), assim como para os direitos conexos, nos termos dos artigos 178, n.º 1, al. d) ou 187.º, n.º 1, al. d) do mesmo diploma legal. No que tange ao descarregamento, configura ato de reprodução tutelado pelo artigo 68.º, n.º 2, al. i) do CDADC, bem como para os direitos conexos envolvidos. Em que pese já se tenha buscado entender que as reproduções executadas no contexto dos sistemas de partilha englobam o uso livre e, especialmente, fazem parte da utilização livre quando reproduzido para uso privado, disposta no artigo 75.º, n.º 2 e no artigo 81.º, al. b) do CDADC, ou quanto aos direitos conexos, no artigo 189.º, n.º 1, al. a) do mesmo texto de lei. Todavia, nestes casos, SOFIA DE CASIMIRO entende que, em conformidade com a legislação da União Europeia (TJUE), Acórdão de 14/06/2014, processo C-435/12 (disponível em <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-435/12&language=PT>), se as reproduções são realizadas a partir de conteúdos sem autorização dos titulares dos direitos, não poderão ser consideradas para uso privado, porquanto fazem parte das utilizações livres. Por isso, em vista da exploração económica do titular dos direitos que não deu o seu aval para a reprodução, configurado está o ato ilícito, suscetível de responsabilização civil e criminal. Sobre o tema, ver também o exposto por REIS, MARIANA MOURÃO – *Compensação equitativa por cópia privada digital*. In RED Revista Eletrónica de Direito. Fevereiro, 2019. N.º 1 (v.18). p. 20. Disponível em: <https://cij.up.pt/download-file/2335>, “no processo C-435/12, de 10 de Abril de 2014, o TJUE declarou que a norma do artigo 5.º n.º 2 alínea b) da diretiva Diretiva 2001/29/CE, deve ser interpretada no sentido em que se opõe a uma legislação nacional, que não distingue se é lícita ou ilícita a fonte a partir da qual é efetuada uma reprodução para uso privado. Assim, a cópia privada a partir de fonte ilícita poderá atingir a normal exploração, provocar prejuízos injustificados aos legítimos interesses dos titulares e não observar, por isso, as circunstâncias necessárias para a verificação de uma utilização livre, enquanto “exceção” ou “utilização” a um direito”.

No que respeita a disponibilização ao público de conteúdos resguardados sem autorização de quem detenha tais direitos, especialmente em sistemas de partilha de conteúdos, configura-se como ato ilícito, sobrevivendo a responsabilização criminal nos moldes do artigo 195.º do CDADC⁵² e a responsabilidade civil, consoante disposto no artigo 483.º do Código Civil⁵³.

Em um movimento contra a difusão de conteúdos ilícitos no país, foram instaurados processos em face de intermediários que disponibilizavam meios para a partilha na *internet*, procurando-se atestar a cooperação dos prestadores de serviços na batalha contra a disseminação indevida⁵⁴.

Em Portugal, a 30 julho de 2015, foi firmado um Memorando de Entendimento entre a Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), a Direção-Geral do Consumidor, o representante de empresas prestadoras de serviços na *internet*, entidades

⁵² CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS. DL n.º 63/85, de 14 de Março. (versão atualizada pelo DL n.º 47/2023, de 19/06). Artigo 195.º Usurpação 1 – Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma, do organismo de radiodifusão ou do editor de publicação de imprensa, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no presente Código. 2 – Comete também crime de usurpação: a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica; b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem autorização do autor; c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma, emissão radiodifundida ou publicação de imprensa, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos no presente Código. 3 – Será punido com as penas previstas no artigo 197.º o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respectivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar directa ou indirectamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem. 4 – O disposto nos números anteriores não se aplica às situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 6 a 12 do artigo 205.º. 5 – A conduta não é punível quando o prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha cumpra as condições previstas, consoante os casos, no n.º 1 do artigo 175.º-C ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 175.º-D. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=484A0195&nid=484&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

⁵³ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, , 2017, p. 469.

⁵⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. Coimbra: Almedina, 2017. pp. 468 e 469. Conforme a autora, nota de rodapé n.º 46, foi exposto pela ACAPOR, junto ao Ministério Público, uma queixa crime em face de desconhecidos pelo uso de sistemas de partilha de conteúdos, com o oferecimento de vários endereços IP. Este processou acabou por ser arquivado em 2012 (nos auto do inquérito n.º 6135/11.7TDLSB). Antes disso, em 2008, alguns utilizadores foram condenados pela partilha de conteúdos ilícitos, por exemplo, “*o primeiro português condenado por downloads ilegais ouvia hino do Benfica em versão pimba*”, Público, 1 de junho de 2008, em que pese, ressalta CASIMIRO, as condenações terem se dado em decorrência do carregamento (*upload*) de conteúdos e não descarregamento (*download*). Disponível em: <https://www.publico.pt/2008/06/21/jornal/primeiro-portugues-condenado-por-downloads-ilegais-ouvia-hino-do-benfica-em-versao-pimba-265883>

de gestão coletiva, dentre mais entidades, para o fim de acordarem a autorregulação referente à proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos em ambiente digital⁵⁵.

Conforme estabelecido no memorando em causa, as entidades de gestão coletiva deveriam informar periodicamente à IGAC, uma relação de *sites* que estivessem a violar direitos dos seus representados. Feita a inspeção do pedido, a IGAC transmitira-o formalmente aos prestadores de serviços para, assim, colaborarem com a retirada ou bloqueio dos conteúdos ilícitos da *internet*, independentemente de intervenção judicial⁵⁶.

Essa falta de ordem judicial suscitou algumas dúvidas quanto a constitucionalidade dos pedidos, visto não envolverem apenas direitos de autor, mas também, a liberdade de expressão e informação⁵⁷.

A Lei do Comércio Eletrónico criou um mecanismo para solução provisória de litígios no contexto dos conteúdos ilícito, nos termos do artigo 18.^o⁵⁸, através da atuação

⁵⁵ Memorando de Entendimento - Proteção de Direito de Autor e Conexos em Ambiente Digital. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/>. Conforme informações constantes no *site* indicado, em Portugal, a IGAC é a entidade especializada na proteção do direito de autor e dos direitos conexos, a qual concorre com várias outras atribuições no domínio das atividades culturais. A sua missão não se limita ao respetivo quadro orgânico, mas concorre com competências inscritas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação que regula os vários tipos de atividade em que intervém (gestão coletiva, lei do cinema, atividade videográfica, livreira e fonográfica, atividade tauomáquica etc.). A IGAC tem, assim, um papel preponderante na supervisão e fiscalização das atividades culturais. Este acordo se realizou após diversas reuniões no Palácio Foz e coordenadas pela IGAC com objetivo de se criarem meios junto e diferentes entidades públicas e privadas, visando a proteção do Direito de Autor e Conexos na Internet e inibição do comportamento ilícito no ambiente digital, consoante aprovação dada no Conselho de Ministros de agosto de 2014, para o combate à violação do Direito do Autor e Conexos. O Memorando de Entendimento foi firmado pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pela Direção-Geral do Consumidor, pela Associação dos Operadores de Telecomunicações em representação dos seus associados, pelo Movimento Cívico Anti Pirataria na Internet em representação dos seus associados (Associação Fonográfica Portuguesa; Associação Portuguesa de Editores e Livrários; Associação Portuguesa de Imprensa; Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos; Associação Portuguesa de Software; Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais; Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes; Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores; e Gestão de Conteúdos dos Media), pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade, Comunicação e Marketing, pela Associação Portuguesa das Agências de Meios, pela Associação Portuguesa de Anunciantes, pela Associação dns.pt e por associações de defesa dos consumidores.

⁵⁶ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, p. 470.

⁵⁷ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 470 e 471. Consoante a autora ressalta, também foi questionada a competência da IGAC em verificar o que é conteúdo ilícito ou não e a determinação do seu bloqueio.

⁵⁸ DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento De Dados Pessoais (versão actualizada pela Lei n.º 26/2023, de 30/05). Art. 18.º Solução provisória de litígios. 1- Nos casos contemplados nos artigos 16.º e 17.º, o prestador intermediário de serviços, se a ilicitude não for manifesta, não é obrigado a remover o conteúdo contestado ou a impossibilitar o acesso à informação só pelo facto de um interessado arguir uma violação. 2 – Nos casos previstos no número anterior, qualquer interessado pode recorrer à entidade de supervisão respectiva, que deve dar uma solução provisória em quarenta e oito horas e logo a comunica electronicamente aos intervenientes. 3 - Quem tiver interesse

de uma entidade de supervisão. Assim, nestes termos se justificaria, tanto a atuação da IGAC, como o referido memorando instituído⁵⁹.

Desde o princípio das partilhas de conteúdos na *internet*, proporcionadas pelos mecanismos como o *Napster* em 1999, até os tempos atuais, muitas controvérsias foram erguidas e seguem acompanhando a evolução tecnológica que está em constante expansão⁶⁰.

Sob a ótica do direito constituído, a partilha de conteúdo na *internet* que não seja de uso livre ou que não esteja devidamente autorizada pelo seu titular, incorrerá em ilicitude por parte do utilizador, possibilitando a sua responsabilização civil, desde que preenchidos todos os pressupostos necessários para tal.

Por outro lado, sob o prisma do que ainda deve ser estabelecido pelas ordens jurídicas, em vista da atuação das entidades contra a difusão de conteúdos ilícitos em rede, é essencial observar o contributo que está sendo colhido pela sociedade em prol do seu desenvolvimento⁶¹.

Ao nosso ver, um dos grandes desafios está na supervisão dos controladores de conteúdos das plataformas digitais e na celeridade dos órgãos jurisdicionais, pois em situações que sejam detetadas violações a direitos fundamentais, como por exemplo, a liberdade de expressão, até o lesado obter uma decisão judicial para bloqueio e restrição ou, a depender da situação, o desbloqueio, algum tempo já se terá passado, acarretando danos para um lado ou outro.

jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha pode nos mesmos termos recorrer à entidade de supervisão contra uma decisão do prestador de remover ou impossibilitar o acesso a esse conteúdo, para obter a solução provisória do litígio. 4 - O procedimento perante a entidade de supervisão será especialmente regulamentado. 5 - A entidade de supervisão pode a qualquer tempo alterar a composição provisória do litígio estabelecida. 6 - Qualquer que venha a ser a decisão, nenhuma responsabilidade recai sobre a entidade de supervisão e tão-pouco recai sobre o prestador intermediário de serviços por ter ou não retirado o conteúdo ou impossibilitado o acesso a mera solicitação, quando não for manifesto se há ou não ilicitude. 7 - A solução definitiva do litígio é realizada nos termos e pelas vias comuns. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1399&tabela=leis&so_miolo=

⁵⁹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, p. 471.

⁶⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, p. 471.

⁶¹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida. Coimbra: Almedina, 2017, p. 472.

O “efeito exponenciador” que a *internet* surte nas redes pode ser interpretado no campo jurídico, como uma instigação a uma reconsideração ininterrupta e sucessiva dos componentes essenciais da liberdade de expressão praticada na *internet*, em virtude dos demais direitos e interesses protegidos⁶².

A *internet* oferece a possibilidade de variadas formas de expressão através da produção de conteúdos com sons, imagens, vídeos e textos. Estes conteúdos produzidos, são difundidos e armazenados ao redor do mundo possibilitando o acesso instantâneo e sem a necessidade de que sejam salvos pelos utilizadores para que tenham conhecimento do seu teor⁶³.

Isto revela que, o mesmo conteúdo pode ser redefinido de variadas formas e em diferentes plataformas, acessíveis em qualquer local que disponha de *internet*, tornando o conteúdo globalmente difundido⁶⁴.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, reconheceu em seus julgados⁶⁵ a capacidade lesiva da difusão dos conteúdos, concomitantemente ao papel importante que a *internet* surte no alargamento da liberdade de expressão em rede⁶⁶.

⁶² FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1713. Segundo os autores, a *internet*, nomeadamente a experiência e expressão que ela traz aos utilizadores pelo seu conteúdo, tem um resultado mediador sob a percepção de tempo e espaço, fazendo com que “os conteúdos da expressão humana perdurem num espaço que é sempre potencialmente mais extenso do que o espaço físico – isto é visível, sobretudo, na comparação entre jornais físicos e jornais *online* – e num tempo que é sempre potencialmente mais longo do que o tempo vivido no mundo fora da *internet*, em que quaisquer notícias são permanentemente notícia”.

⁶³ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1714.

⁶⁴ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1714.

⁶⁵ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Fatullayev v. Azerbaijan*, n.º 40984/07, 22 de abril 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-984>; *Węgrzynowski e Smolczewski v. Poland*, n.º 33846/07, 16 de outubro 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-122365>; *Times Newspapers Ltd v. the United Kingdom (n.ºs. 1 e 2)* - [3002/03](https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-3002/03) e [23676/03](https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-23676/03). Seção IV. 10 de junho, 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-1623>.

⁶⁶ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1714.

Desta maneira, na jurisprudência do TEDH, foi reconhecida a função da *internet*⁶⁷ e também, o seu potencial de gerar danos⁶⁸.

Portanto, pode-se dizer que a difusão dos conteúdos e dos utilizadores em rede, multiplica as chances de ocorrência de danos, fazendo com que as atenções se voltem ao trabalho dos operadores jurídicos perante os casos em concreto em que estejam presentes direitos à liberdade de expressão e outros interesses, em que terão de ponderar os fatores envolvidos para prestação eficaz da tutela jurídica⁶⁹.

1.3. Conteúdo ilícito e ilegal

A maior parte do conteúdo em rede tem como objetivo informar sobre atividades perfeitamente lícitas ou para fins privados. No entanto, na *internet* também contém uma quantidade limitada de conteúdos potencialmente prejudiciais ou ilegais, que podem ser utilizados como meios para realização de ilicitudes. Embora colhamos mais benefícios, não podemos descurar das possíveis desvantagens⁷⁰.

Em vista de que a responsabilização civil levará em conta a análise do caráter manifestamente ilícito dos conteúdos, convém tecer algumas considerações acerca do que se entende por ilicitude manifesta.

⁶⁷ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Caso *Jankovskis v. Lithuania*, n.º 21575/08, de 17 abril, 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-170354>.

⁶⁸ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1714.

⁶⁹ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. pp. 1717 e 1718. Conforme os autores, a ponderação restritiva da liberdade de expressão na *internet* é feita pelo TEDH nas seguintes situações: a) proteção de menores e b) proteção da privacidade, incluindo o bom nome. Sobre o tema, MAFALDA BARBOSA refere que, “o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, dá prevalência, n seu modelo de decisão, à liberdade de expressão. As únicas restrições excepcionais, estão taxadas no n.º 2 do artigo 10.º da CEDH, que devem ser interpretadas de forma restritiva, pois qualquer ingerência do Estado na liberdade de expressão, deve ter uma justificativa imperiosa em prol do alcance de um objetivo legítimo”. Em BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. p. 39. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

⁷⁰ ESTEBAN, MARÍA LUISA FERNÁNDEZ – *La regulación de la libertad de expresión en Internet en Estados Unidos y en la Unión Europea*. In Revista de estudios políticos. pp. 149-169. N.º 103, 1999, p. 161. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=27544>

Por conteúdo ilícito, podemos considerar todo aquele que é contrário a ordem jurídica. Para que assim possamos determiná-lo, é imperioso que seja concebida uma análise do sistema legal do ordenamento jurídico em causa⁷¹.

Por outro lado, podemos chamar de conteúdo lesivo ou nocivo, todo aquele que sendo ilícito e resguardado pela liberdade de expressão, venha a ser prejudicial a terceiros, ofendendo os seus valores ou sentimentos. Neste contexto, por exemplo, conteúdos de cunho pornográfico⁷².

Nos termos do Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia, são considerados conteúdos ilegais todas as informações que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros (desde que conforme ao direito da UE) independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito⁷³.

Conforme extrai-se do referido Regulamento, em prol de assegurar que o ambiente em linha seja seguro e fiável, o conceito de «conteúdos ilegais» deverá refletir em sentido lato as normas existentes no ambiente fora de linha⁷⁴.

⁷¹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 5, nota de rodapé n.º 5.

⁷² CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 5, nota de rodapé n.º 5. ESTEBAN, MARÍA LUISA FERNÁNDEZ – *La regulación de la libertad de expresión en Internet en Estados Unidos y en la Unión Europea*. In Revista de estudios políticos. N.º 103, 1999. p. 149-169. “*La Comisión Europea ha distinguido entre dos tipos de contenido en Internet que pueden afectar a la creación de un entorno seguro: contenido ilícito y contenido nocivo. El contenido ilícito es aquel que es constitutivo de delito. Para apreciar si una determinada información es un contenido ilícito hay que acudir a la legislación penal de cada país*”. “*En contraposición al contenido ilícito existe el contenido nocivo o dañino, es decir, información presente en Internet que, amparada por la libertad de expresión, es legal aunque sea perjudicial para un determinado tipo de personas. Tal es el caso de la pornografía que, aun siendo un tipo de información legal, es dañina para los menores. Estos dos tipos de contenido requieren un tratamiento distinto. El contenido ilícito precisa una persecución penal, una actuación de la policía. Ahora bien, teniendo en cuenta el carácter mundial y global de Internet, las posibilidades de persecución penal son limitadas, salvo que exista una cooperación internacional eficaz. Además, lo que es ilícito y está penado en un país puede estar amparado por la libertad de expresión en otro. El contenido nocivo consiste en cierta información que supone una ofensa a valores y sentimientos de algunas personas, por ejemplo, a los menores*”. pp. 161 e 162. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=27544>

⁷³ Artigo 3.º, alínea h) do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁷⁴ Conforme extrai-se do considerando 12 do Regulamento, em especial, a definição de «conteúdos ilegais» deverá ser definido em sentido lato para abranger as informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em especial, esse conceito deverá ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, são ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos,

NUNO SOUSA E SILVA considera que o conceito de conteúdo ilegal constante no Regulamento de Serviços Digitais é um ponto controverso em razão de ser excessivamente alargado, pois a norma não qualificou conteúdo como manifestamente ilegal para afastar a isenção de responsabilidade dos fornecedores de serviço⁷⁵.

1.3.1. Manifestamente ilícito

O termo manifestamente remete a tudo que for evidente, notório, público, logo, manifestamente ilícito significa a existência de uma ilicitude que “salta aos olhos”, que não suscita dúvidas, nem carece de um exame aprofundado⁷⁶.

A ilicitude remete a tudo que for contrário à lei. Parece-nos que não há maiores dificuldades na perceção de que se um conteúdo for evidentemente contrário à legislação logo, será manifestamente ilícito.

Portanto, entendemos que se houver incerteza, é porque a ilicitude não é manifesta.

1.4. Métodos contra o bloqueio de conteúdos

ou que as regras aplicáveis tornam ilegais, tendo em conta o facto de estarem relacionadas com atividades ilegais. São exemplos ilustrativos dessas atividades a partilha de imagens pedopornográficas, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a venda de produtos ou a prestação de serviços em violação do direito em matéria de defesa dos consumidores, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, a oferta ilegal de serviços de alojamento ou a venda ilegal de animais vivos. Em contrapartida, um vídeo de uma testemunha ocular de um potencial crime não deverá ser considerado um conteúdo ilegal pelo simples facto de representar um ato ilegal, quando a gravação ou a difusão desse vídeo ao público não for ilegal nos termos do direito nacional ou da União. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou do direito nacional que seja conforme com o direito da União e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão.

⁷⁵ Complementa o autor, “assim, pornografia infantil, material que viole direito de autor ou direito do consumidor e conteúdo difamatório ou ofensivo dos bons costumes parecem estar ao mesmo nível. Não obstante, o art. 21º/1 só exige a informação das autoridades policiais perante a suspeita de “um crime grave que envolva uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas” e o art. 20º/1 só prevê a suspensão da prestação de serviços àqueles que forneçam com frequência “conteúdos manifestamente ilegais”. SILVA, NUNO SOUSA E – *Novas regras para a internet: notas breves sobre iniciativas europeias de Regulação De Plataformas Digitais*. In Revista de Direito Intelectual. n.º 1, 2021. pp. 75-102. pp. 83 e 84. Disponível em: https://www.nsousaesilva.pt/images/_Data/Publicacoes-Artigos/Nuno_Sousa_e_Silva_-_DSA_DMA_P2B.pdf.

⁷⁶ DIAS, VERA ELISA MARQUES – *A Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em Rede: as inovações do Decreto-Lei 7/2004*. Lisboa: FDUL, 2009. p. 49.

Um dos desafios encontrados pelo uso indevido da *internet*, defronta-se às chamadas práticas anti bloqueio. Sempre que um conteúdo ilícito é difundido em rede, torna-se muito difícil inspecionar o uso que é feito pelos utilizadores espalhados ao redor do mundo⁷⁷.

Muitas vezes, sob o fundamento da liberdade de expressão, utilizadores se aproveitam de ordenamentos jurídicos diversos que não considerem como ilícito determinado conteúdo, para hospedá-lo em páginas eletrônicas de servidores localizados em outros países, mantendo a sua difusão sem que se saiba onde está alojado⁷⁸.

Portanto, a denominação de tática anti bloqueio, decorre justamente da tentativa de manobra perante um bloqueio de transmissão de conteúdo ilícito, aproveitando-se dos locais em que este conteúdo não seja considerado ilícito, chamados também de “paraísos legais”⁷⁹.

Por isso, em matéria de *internet*, convém distinguir “país de localização” de “país de acesso”. A legislação do país de localização, onde está instalado o servidor, regula tudo que concerne às informações, obras e serviços que são armazenados nesse servidor e, em tese, as leis do país do acesso não serão competentes para regular esses mesmos materiais.⁸⁰

Em suma, a técnica de bloqueio visa o aproveitamento de ordenamentos jurídicos profícuos, sob a ótica da ilicitude do conteúdo, auxiliando a flexibilidade oferecida pela *internet*. Na prática, isso pode fazer com que seja muito difícil colocar em execução medidas, de modo a banir conteúdos ilícitos partilhados em rede.

⁷⁷ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 73.

⁷⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. pp. 73 e 74. Essas reproduções são conhecidas como *espelhos (mirrors)*. p. 73.

⁷⁹ ROCHA, MANUEL LOPES. MACEDO, MÁRIO – *Direito no Ciberespaço: seguido de um glossário de termos e abreviaturas*. Lisboa: Cosmos, 1996. p. 103. Conforme complementam os autores, a falta de um quadro legal internacional, faz com que sejam criados em rede, os chamados “paraísos legais”.

⁸⁰ ROCHA, MANUEL LOPES. MACEDO, MÁRIO – *Direito no Ciberespaço: seguido de um glossário de termos e abreviaturas*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996. p. 103. Conforme os autores explicam, exceto, talvez, se forem colocadas ao dispor do público por um servidor determinado que esteja em medida de desempenhar controlo efetivo sobre a sua origem e difusão, o que é, eventualmente, a situação dos serviços proprietários fornecidos por fornecedores de acesso. p. 104.

Em Portugal, o chamado caso “Fototanga” tratou de temas como a tentativa de barrar a transmissão de conteúdos ilícitos e o anonimato virtual, envolvendo também o direito de imagem em páginas na *internet*⁸¹.

Apesar de, após ordem judicial o conteúdo ilícito ter sido removido pelo fornecedor de acesso responsável pelo alojamento, o utilizador envolvido transportou tais conteúdos para outro servidor de acesso, desta vez localizado nos Estados Unidos da América, local em que permaneceu disponível e possível de ser acedido a partir de Portugal⁸².

De exemplos como esse, decorre a necessidade de existirem regras com alcance internacional para regularem temas cibernéticos, com cooperação entre países, em prol da responsabilização civil⁸³.

Portanto, apesar de todos os benefícios trazidos pelo avanço da *internet*, juntamente surgem muitos obstáculos para inibir a propagação de ilicitudes.

1.5. Solução provisória de litígios

Trata-se de um mecanismo administrativo, que objetiva a celeridade para resolução de litígios que envolvam conteúdos na *internet*.

A solução dada pela lei portuguesa proporciona a possibilidade de alcance a uma resolução de litígios em quarenta e oito horas, fazendo frente à demora que um processo judicial levaria face à rapidez do mundo virtual⁸⁴.

Como bem colocado por VERA DIAS, “a execução de uma decisão judicial anos depois da lesão seria quase inútil, pois os efeitos já teriam sido extremamente potenciados”.

⁸¹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 76.

⁸² CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 76.

⁸³ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 76.

⁸⁴ DIAS, VERA ELISA MARQUES – *A Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em Rede: as inovações do Decreto-Lei 7/2004*. FDUL, 2009. Nota de rodapé 130. p. 42. Cumpre referir que esta norma portuguesa é uma resposta original e inovadora que não adveio da transposição do artigo 18.º da Diretiva que estabeleceu a necessidade de os Estados-Membros assegurarem ações judiciais com céleres medidas para obstarem infrações e danos

Assim, sempre que forem constatadas situações de ilicitude ou até mesmo licitudes de um conteúdo, poderá ser utilizada a inteligência do art. 18.º do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro⁸⁵.

A medida é interposta pelo interessado, que ao arguir a ilicitude de determinado conteúdo partilhado em face do prestador intermediário de serviços na *internet*, não atingiu o objetivo de retirá-lo do ciberespaço.

Se a entidade de supervisão expressar-se pela existência manifesta de ilicitude no conteúdo contestado, o intermediário terá de retirá-lo prontamente da *internet*, existindo a possibilidade de recurso junto à entidade de supervisão⁸⁶.

Entretanto, qualquer que venha a ser a decisão, nenhuma responsabilidade incide sobre a entidade de supervisão e tampouco recai sobre o prestador intermediário de serviços por ter ou não retirado o conteúdo ou impossibilitado o acesso a mera solicitação, quando não for manifesto se há ou não ilicitude⁸⁷.

O mesmo caminho procedimental pode ser recorrido por quem tenha interessa na manutenção de conteúdo obstado das redes, observada a legitimidade ativa e o interesse jurídico para tal, assegurando a confiança dos utilizadores da rede⁸⁸.

⁸⁵ Artigo 18.º do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro: “Solução provisória de litígios 1- Nos casos contemplados nos artigos 16.º e 17.º, o prestador intermediário de serviços, se a ilicitude não for manifesta, não é obrigado a remover o conteúdo contestado ou a impossibilitar o acesso à informação só pelo facto de um interessado arguir uma violação. 2- Nos casos previstos no número anterior, qualquer interessado pode recorrer à entidade de supervisão respectiva, que deve dar uma solução provisória em quarenta e oito horas e logo a comunica electronicamente aos intervenientes. 3- Quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha pode nos mesmos termos recorrer à entidade de supervisão contra uma decisão do prestador de remover ou impossibilitar o acesso a esse conteúdo, para obter a solução provisória do litígio. 4- O procedimento perante a entidade de supervisão será especialmente regulamentado. 5- A entidade de supervisão pode a qualquer tempo alterar a composição provisória do litígio estabelecida 6- Qualquer que venha a ser a decisão, nenhuma responsabilidade recai sobre a entidade de supervisão e tão-pouco recai sobre o prestador intermediário de serviços por ter ou não retirado o conteúdo ou impossibilitado o acesso a mera solicitação, quando não for manifesto se há ou não ilicitude. 7- A solução definitiva do litígio é realizada nos termos e pelas vias comuns. 8- O recurso a estes meios não prejudica a utilização pelos interessados, mesmo simultânea, dos meios judiciais comuns”.

⁸⁶ Em Portugal, a entidade de supervisão central é o Instituto de Comunicações de Portugal – Autoridade Nacional de Comunicações – ICP-ANACOM. Conforme dispõe o Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro. “Entidade de supervisão central 1 - É instituída uma entidade de supervisão central com atribuições em todos os domínios regulados pelo presente diploma, salvo nas matérias em que lei especial atribua competência sectorial a outra entidade. 2 - As funções de entidade de supervisão central serão exercidas pela ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM)”. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/7-2004-240775>

⁸⁷ Conforme extrai-se do n.º 6 do Artigo 18.º DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento De Dados Pessoais (versão actualizada pela Lei n.º 26/2023, de 30/05). Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>

⁸⁸ DIAS, VERA ELISA MARQUES – *A Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em Rede: as inovações do Decreto-Lei 7/2004*. FDUL, 2009. p. 47; ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA – *Conteúdos*

O recurso a estes meios não prejudica a utilização pelos interessados, mesmo simultânea, dos meios judiciais comuns. Todavia, a solução definitiva do litígio será praticada nos termos e pelas vias comuns, sobretudo ao Tribunal.

Apesar da solução apresentada ser provisória, entendemos que ela é de grande valia para impedir a difusão de conteúdos manifestamente ilícitos em razão da velocidade que as partilhas na *internet* ocorrem.

No Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia, restou prevista uma resolução extrajudicial de litígios, oferecendo mecanismos para os interessados que tenham apresentado notificações junto aos intermediários, para contestarem decisões tomadas pelos próprios⁸⁹.

Portanto, essa disposição não tem o mesmo objetivo e efeito da proposta inovadora da lei portuguesa.

2. Direitos e deveres observados no ambiente virtual

As novas tecnologias em geral e, em especial a *internet*, devem servir para potencializar a eficácia dos direitos fundamentais e não para diminuí-los⁹⁰. As questões dos direitos fundamentais devem ser aprofundadas, acompanhando as evoluções sociais e tecnológicas, a fim de se manterem eficazes e atualizadas⁹¹.

O direito à informação, a liberdade de expressão, a proteção dos direitos de autor, integram-se entre os direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da

ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa, in *Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 308 e ss.

⁸⁹ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Artigo 21.º - Resolução extrajudicial de litígios. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁹⁰ RODRÍGUEZ, JOSÉ JULIO FERNÁNDEZ – *Seguridad y Libertad: ¿Equilibrio imposible? Un análisis ante la realidad de Internet*. Centro de Estudos de Seguridade (CESESG). Santiago de Compostela: Faculdade de Direito, 2010. p. 24. Disponível em: <https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/en/institutos/ceseg/descargas/segylibequilibrio.pdf>

⁹¹ RODRÍGUEZ, JOSÉ JULIO FERNÁNDEZ – *El Derecho a La Educación Digital: en la frontera de democracia futura*. in *Sociedade, Educação e Violência*. pp. 269-282. Coord. SILVA, ANTONIO MARQUES DA. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020. p. 269.

República Portuguesa⁹² e estão dispostos em diversos tratados internacionais ratificados por Portugal e União Europeia⁹³.

A imensa liberdade em que se deparam os usuários da *internet*, causa muitas vezes a sensação de que o mundo virtual seria uma “terra sem lei”, onde todos fazem o que bem entendem. À vista disso, os operadores do Direito precisam assumir o papel de responder às deficiências que se apresentam, em prol da responsabilização dos agentes que a utilizam de forma ilícita.

Em que pese o mundo real e o mundo da *internet* serem distintos, não significa que não se deva aplicar para ambos as normas gerais já existentes, mas antes mais, aprimorá-las para o alcance do chamado mundo virtual⁹⁴.

Uma das prioridades da União Europeia é preparar a Europa para a chamada era digital, reforçando o direito de autor e a sua credibilidade, sem descurar do mercado interno, mas, principalmente, intensificando a defesa dos direitos fundamentais⁹⁵.

Tem se buscado uma comunidade digital em que o plano de direitos de autor, perfilhe concomitantemente com os titulares clássicos (criadores, artistas e produtores), mas também com os utilizadores finais, em prol das suas liberdades fundamentais de comunicação e conectados aos direitos humanos digitais⁹⁶.

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁹⁷, entrou em vigor em 2021 para consagrar direitos no ambiente digital, demonstrando a sua participação no processo

⁹² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto de 10 de Abril de 1976. Versão mais recente Lei n.º 1/2005, de 12/08. Artigos 37.º e 42.º. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

⁹³ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 273.

⁹⁴ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAS – *Direito Digital*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2021. pp. 60 e 61. O chamado mundo virtual (*Virtual World* ou *Virtual Space*), consiste em espaços figurados por computadores ou outros dispositivos tecnológicos com acesso à *internet*, em que diversos utilizadores o exploram, se comunicam e participam de atividades com outros utilizadores, muitas vezes criando os chamados avatares (*personas*). Estes avatares podem ser, tanto representações gráficas ou textuais, como vídeos ou áudios que simbolizam os seus utilizadores.

⁹⁵ ALMEIDA, ALBERTO RIBEIRO DE – *A Propriedade Intelectual nos Serviços Digitais: uma aproximação ao futuro regulamento sobre os serviços digitais*. in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação. Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehlen Mendes. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coimbra: Almedina, 2022. p.566.

⁹⁶ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023. p. 32.

⁹⁷ CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL. Lei n.º 27/2021 de 17 de Maio de 2021, versão mais recente dada pela Lei n.º 15/2022 de 11/08. Art. 2.º Direitos em ambiente digital 1 - A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de

de transformação mundial da *internet*, em garantia à proteção e livre exercício de direitos humanos, progredindo no que diz respeito à liberdade de expressão e inclusão no ambiente digital⁹⁸.

No tocante às plataformas digitais, a Carta previu que todos os utilizadores detenham direito de receber informações claras e simplificadas, de modo a facilitar o entendimento quanto à prestação dos serviços utilizados preservando, assim, os direitos por ela promulgados⁹⁹.

A realidade virtual e física são concomitantes, não se anulam, influenciam uma à outra, portanto os atos lesivos praticados *online* devem ser examinados com a mesma relevância que teriam se tivessem sido cometidos no mundo físico, consoante a sua gravidade.

2.1. Acesso à Informação

O direito fundamental à informação, engloba o direito de aceder às redes de comunicação eletrónicas, consoante já restou confirmado pelo Parlamento Europeu e demais organizações, dentre as quais, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)¹⁰⁰.

conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital. 2 - As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3446&tabela=leis&so_miolo=

⁹⁸ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 29. Conforme o autor, com a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, foram consagrados direitos em ambiente digital e de acesso a esse ambiente, inibindo que se coloquem entraves no tocante ao acesso à *Internet*, se estabelecendo um novo direito de proteção face a desinformação.

⁹⁹ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 29.

¹⁰⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 274. Conforme a autora explica em sua obra, mais precisamente na nota de rodapé n.º 4, em resposta a aprovação em França da chamada Lei HADOPI (*Loi n.º 2009-669 du 12 juin 2009 favorisant la diffusion et la protection de la création sur internet*), que autorizava a imputação de sanções que resultavam na proibição de acesso à rede, o Parlamento Europeu homologou a emenda 138, que dava ênfase a necessidade de decisão judicial para que fosse autorizada tal proibição. Posteriormente, a mesma diretiva foi colocada na Diretiva 2009/140/CE, em seu artigo 1.3.a. Também, a Organização das Nações Unidas tem perseguido o reconhecimento do direito de acesso à rede, especialmente por meio do seu Comité de Direitos Humanos, tendo aprovado em 2016 uma Resolução ratificando como essencial o direito de acesso à Internet, equiparando-o aos demais direitos básicos dos cidadãos. Já o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), tem considerado que as aplicações por via de bloqueio de acesso às redes são desproporcionais em relação aos fins que visam proteger. A autonomia do direito ao acesso à rede em relação ao direito à informação, vem sendo discutida. A título de exemplo: POLLICINO, ORESTE – *The Right to Internet Access: Quid Iuris?* in *The Cambridge Handbook of New Human Rights: Recognition,*

Podemos entender por informação, em um sentido irrestrito, como “toda e qualquer exteriorização de ideias ou conhecimentos, seja ou não comunicado a terceiros”¹⁰¹.

A maior parte da doutrina divide a liberdade de informação em três espécies: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de buscar ativamente informação¹⁰².

O disposto no artigo 485.º do Código Civil Português¹⁰³, possui uma aceção mais limitada de informação, equivalendo às elucidações correspondentes às circunstâncias mais ou menos questionáveis e conjecturando inevitavelmente a comunicação entre sujeitos¹⁰⁴.

Uma vez que se trata de um conceito bastante amplo, convém esclarecer que trataremos da informação com viés informático, em que nos interessa o conteúdo da informação exposta e partilhada na *internet*¹⁰⁵.

Em 1997, o Livro Verde para a Sociedade de Informação em Portugal, demarcou o princípio das preocupações com o tema das tecnologias de informação e controlo de conteúdos no contexto da sociedade de informação¹⁰⁶, seguido da Iniciativa Nacional para

Novelty, Rhetoric. Cambridge University Press: Cambridge, 2019, pp. 263-275. O tema também é abordado em CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. Coimbra: Almedina, 2017. pp. 463-468.

¹⁰¹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 3.

¹⁰² CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 103. CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A proteção da informação: história de uma evolução darwiniana e da ascendência da tecnologia*. in Dario Vicente et. al. Estudos de Direito Intelectual em homenagem ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão. Almedina, 2015, p. 580.

¹⁰³ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Artigo 485.º (Conselhos, recomendações ou informações) 1. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte. 2. A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua facto punível. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

¹⁰⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 4.

¹⁰⁵ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 4.

¹⁰⁶ LIVRO VERDE PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: missão para a Sociedade da Informação. Ministério da Ciência e da Tecnologia. Lisboa, 1997. Disponível em: <https://www.acessibilidade.gov.pt/publicacao/livro-verde-para-a-sociedade-da-informacao/>. Sobre o tema: SMITH, GRAHAM J. H. – *Internet Law and Regulation*. 3.º Ed. London: Sweet & Maxwell, 2002. p.16. Muito embora, o Livro Verde não tenha dado indicações sobre as medidas a tomar em prol de assegurar o

o Comércio Eletrónico¹⁰⁷ e do Documento Orientador da Iniciativa Nacional para o Comércio Eletrónico¹⁰⁸.

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, além se assegurar o acesso ao ambiente digital, já referido anteriormente, também previu a proteção contra a desinformação, nos termos do seu artigo 6.º¹⁰⁹.

Quanto maior a adesão de utilizadores à *internet*, maior o acesso à informação. Hoje em dia, está cada vez mais raro deparar-nos em nossa sociedade, com pessoas que não tenham esse tipo de acesso.

Por alusão aos direitos de personalidade, a divulgação de uma informação falsa pode ser decisiva para a identificação de um ato ilícito praticado. Como enfatizado por MAFALDA BARBOSA, na violação do direito à identidade pessoal, a par da tutela de formas especiais de identidade, incluem-se a proteção do nome e do pseudónimo, assim como o direito a não ser coligado a alguma ideologia política ou religião a que o indivíduo não participe ou devote¹¹⁰.

Ainda, pode acontecer de uma publicação com teor falso atacar o direito à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade ou, ainda, propiciar, mesmo que não diretamente, circunstâncias que firam outras disposições jurídicas do indivíduo¹¹¹.

controlo e proteção dos direitos intelectuais. CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. pp. 122 e 123.

¹⁰⁷ Iniciativa Nacional para o Comércio Eletrónico. Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/98, de 1 de Setembro. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/115-1998-566640>. Dentre os princípios constantes, encontra-se o de rejeição a censura de conteúdos na *Internet*. CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p.123.

¹⁰⁸ DOCUMENTO ORIENTADOR DA INICIATIVA NACIONAL PARA O COMÉRCIO ELETRÓNICO. Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/99, de 25 de Agosto. O documento teceu algumas para o progresso do comércio eletrónico em Portugal e do desempenho do Governo neste âmbito. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/94-428858>. CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000, p.123.

¹⁰⁹ CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL. Lei n.º 27/2021 de 17 de Maio de 2021, versão mais recente dada pela Lei n.º 15/2022 de 11/08. Artigo 6.º Direito à proteção contra a desinformação. 1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3446&tabela=leis&so_miolo=

¹¹⁰ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. p. 51. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

¹¹¹ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização:

Todas essas situações, poderiam desencadear responsabilização civil, permitindo-se invocar o disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Código Civil¹¹².

Em uma situação, por exemplo, de difusão de factos inverídicos que resultem em uma grande repercussão ou sequela psicológica, também por divulgação de notícias falsas, são detetados problemas nas partilhas feitas pelos chamados *media* tradicionais.

Os *media tradicionais*, foram os primeiros meios de informação. Com o progresso das novas tecnologias e a sua fixação no dia a dia das pessoas, os antigos *media* – imprensa escrita, rádio e televisão – acabaram tendo que migrar para o ciberespaço¹¹³.

Outra questão que também se insere ao âmbito do direito de informação, diz respeito à utilização de *links* que direcionam os utilizadores a outros sites na *internet*. Em que pese o presente estudo não ter como foco especificamente as situações especiais que abrangem a lei de imprensa e dos jornalistas, imaginemos, por exemplo, no caso em que um jornalista informa uma situação ocorrida envolvendo difamações ditas por alguém e disponibilize uma hiperligação que direcione para conteúdo que contenham tais declarações difamatórias. Neste caso, independentemente de ser exercido por jornalista, o exercício do direito à informação legitima o distanciamento da responsabilização¹¹⁴.

2.1.1. A desinformação na *internet*

Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. p. 51. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

¹¹² CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>. Artigo 70.º. (Tutela geral da personalidade) 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

¹¹³ MANDIM, ANDREIA ALEXANDRA ALMEIDA – *Crise dos medias tradicionais e importância dos novos media: o papel dos blogues nacionais como meios de divulgação do cinema*. Dissertação de mestrado. Universidade do Minho, 2012. p. 5. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/23308>.

¹¹⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 103. Sobre a proteção aos jornalistas e o entendimento do TEDH: FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1700-1739.

A desinformação apresenta-se como a partilha e divulgação de informações que sejam falsas ou traiçoeiras, com objetivos rentáveis ou com o desígnio de ludibriar os seus destinatários podendo gerar prejuízos¹¹⁵.

Logo, o elemento fulcral desse conceito, é o propósito de enganar que está implícito à divulgação de certas espécies de informação.

Não deve, entretanto, ser confundida com a partilha de conteúdos ilegais em que estão abrangidos os discursos de ódio, assuntos terroristas, instigação à cometimento de crimes, conteúdos que tratem do abuso infantil, reprodução sem outorga de obras e prestações tuteladas por direitos de autor e conexos. Portanto, essencialmente a desinformação abarca matérias que não possuam proibições legais próprias¹¹⁶.

O surgimento da *internet* e das redes sociais, ampliou extraordinariamente a sua prática e naturalmente os males que pode provocar à sociedade¹¹⁷. Assim, conforme as relações foram se consolidando através dos meios eletrônicos, aumentaram os utilizadores e as informações que circundam pelo ciberespaço, fazendo com que o problema da desinformação na *internet* tenha alcançado maior magnitude¹¹⁸.

O fenómeno da desinformação, passou a revelar uma ameaça direta face a segurança e a estabilidade dos Estados democráticos, transformando-se em uma preocupação para os governos de todo o mundo, mas também para a própria sociedade civil¹¹⁹.

Conforme exposto por DARIO MOURA VICENTE, estão em jogo valores primordiais do Estado de Direito, nomeadamente: a liberdade de expressão; a integridade do processo democrático; a segurança nacional; e o consentimento livre e esclarecido dos cidadãos¹²⁰.

¹¹⁵ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. p. 573. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2023/desinformacao-liberdade-e-responsabilidade-dario-moura-vicente/>.

¹¹⁶ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. p. 573.

¹¹⁷ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. p. 573.

¹¹⁸ GÁSQUEZ, ARIANA EXPÓSITO – *La (des)información en la red*. In Revista digital de Derecho Administrativo, Universidad Externado de Colombia, n.º 28, 2022, p.260. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/21452946.n28.09>.

¹¹⁹ GÁSQUEZ, ARIANA EXPÓSITO – *La (des)información en la red*. In Revista digital de Derecho Administrativo, Universidad Externado de Colombia, n.º 28, 2022, p.260. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/21452946.n28.09>.

¹²⁰ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. p. 574.

Dentre as medidas adotadas em prol do combate à desinformação, está o Plano de Ação contra a Desinformação da Comissão Europeia, do qual foi apresentado um projeto de ação com propostas específicas para uma resposta coordenada da UE ao desafio da desinformação¹²¹.

A Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital¹²², consagrou diversos direitos dos indivíduos concernentes ao ambiente virtual, especialmente: o direito de acesso ao ambiente digital; a garantia de acesso e uso da *internet*; o direito à privacidade em ambiente digital; a utilização da inteligência artificial e robôs; o direito à neutralidade na *internet*; o direito à educação; o direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem, à palavra e à integridade moral; o direito ao esquecimento; direitos relativos ao uso das plataformas digitais; direito à ciber-segurança; o direito à liberdade criativa e à proteção de conteúdos; direito à proteção contra a geolocalização abusiva; direito ao testamento digital; direitos digitais junto à Administração Pública; direito das crianças à proteção no ciberespaço; o direito à ação popular adaptada ao ambiente digital¹²³.

O Direito à proteção contra a desinformação em Portugal deve ser assegurado pelo Estado, de forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação¹²⁴. Entretanto, não existem explicações sobre como deverá ser garantido pelo Estado, tampouco os meios para que se coloque em prática tal disposição legal.

¹²¹ PLANO DE AÇÃO CONTRA A DESINFORMAÇÃO. Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 05 de dezembro de 2018. JOIN (2018) 36 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018JC0036>.

¹²² CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL. Lei n.º 27/2021. Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>.

¹²³ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. pp. 576 e 577. Conforme VICENTE, diversos termos da Carta são redundantes à luz da Constituição da República Portuguesa e de outras legislações, como por exemplo a que se aplica à proteção de dados pessoais ou de direitos de autor e conexos face ao uso indiscriminado do meio digital. Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da CRP, “os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. Desta forma, grande parte dos direitos fundamentais previstos na Constituição, aplicam-se ao ciberespaço. Por isso, o Autor considera que “uma regulamentação específica do exercício desses direitos neste âmbito não se afigura necessário”.

¹²⁴ Conforme Artigo 6.º da CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL. Lei n.º 27/2021. Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>.

Convém mencionar que o artigo 6.º da Carta, chegou a ser objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, especialmente em razão de atentarem contra o direito fundamental à liberdade de expressão, mas dado às alterações que ocorreram no dispositivo antes da apreciação e conseqüentemente, pela inexistência de interesse jurídico relevante em controlar as normas revogadas, acabou o Tribunal decidindo pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito¹²⁵.

Entretanto, a implementação privada do direito à proteção contra a desinformação não é defesa por Lei. Assim, os prestadores de serviços de *internet* e as plataformas de comunicação social, estão autorizadas a executarem as suas próprias políticas de prevenção, nomeadamente os seus “termos e condições”. Desta forma, o dever do Estado em tutelar as pessoas contra a desinformação acaba por ser confiado às entidades privadas.¹²⁶

Sobre o tema, a jurisprudência alemã¹²⁷ analisou os termos e condições do *Facebook* e considerou que as políticas adotadas por empresas podem acabar por violar a lei, em decorrência da rigidez adotada ou por serem pouco rigorosas¹²⁸.

¹²⁵ Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão n.º 66/2023. Processo n.º 814/2021. Plenário. Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano. 07/03 2023. “O processo teve como objeto a apreciação e a declaração com força obrigatória geral de normas que integram, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Mais concretamente, as normas impugnadas foram as que constavam nos n.ºs 1 a 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, na sua versão original. Entretanto, em momento ulterior à apresentação dos pedidos de fiscalização ora em análise, a Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto, alterou o n.º 1 e revogou os n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021 (cfr. os artigos 2.º e 3.º). O Tribunal Constitucional tem entendido, em jurisprudência constante e uniforme, que a revogação das normas objeto do pedido de controlo não obsta a que delas se conheça, desde que exista um “interesse jurídico relevante” em que se proceda à sua apreciação, não considerando, entretanto, ser o caso dos autos”. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html>.

¹²⁶ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. p. 580.

¹²⁷ Acórdão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (Der Bundesgerichtshof). Processo III ZR 179/20. 29/07/2021. Disponível em: https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home_node.html. Conforme extrai-se do Comunicado da assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça Federal Alemão, o tribunal decidiu que são ineficazes os termos e condições do Facebook para exclusão conteúdos de usuários e bloqueio de contas em casos de violação dos padrões de comunicação estabelecidos nos termos e condições. Isto aplica-se em qualquer caso porque o fornecedor réu não se compromete a informar ao utilizador sobre as razões da remoção e antecipadamente sobre o bloqueio pretendido da sua conta de utilizador, para dar-lhe a oportunidade de defender-se e receber uma nova decisão subsequente. Bundesgerichtshof Mitteilung der Pressestelle. Nr. 149/2021. Bundesgerichtshof zu Ansprüchen gegen die Anbieterin eines sozialen Netzwerks, die unter dem Vorwurf der "Hassrede" Beiträge gelöscht und Konten gesperrt hat. Urteile vom 29. Juli 2021 - III ZR 179/20 und III ZR 192/20. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&anz=1&pos=0&nr=120775&linked=pm&Blank=1>

¹²⁸ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. p. 581.

Percebe-se que no tocante à regulação da desinformação, os termos e as políticas adotados pelas empresas tendem a ser diversificadas, consoante o seu funcionamento, acarretando consequências reais nos movimentos sociais e políticos ao redor do mundo.

Quanto à possibilidade de responsabilização civil face aos difusores de desinformações na *internet*, acreditamos que dificilmente essas situações se enquadrem nas categorias que tornariam possível o reconhecimento de uma indemnização, mormente: a violação de um direito subjetivo; a violação de uma disposição legal de proteção de interesses privados; ou o abuso de direito¹²⁹.

Todavia, um pedido de indemnização por lesões suportadas por meio do exercício da liberdade de expressão poderia ser reconhecido nos termos do artigo 483.º do Código Civil, desde que preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, ressalvadas as hipóteses de isenção¹³⁰.

2.2. Liberdade de Expressão

As novas tecnologias têm sido um elemento recorrente quando se trata de tentar justificar que a balança está visivelmente pendente para o lado da segurança. A *internet* exige que se encontrem fundamentos, com o objetivo de alcançar soluções corretas, das quais só poderão ser aquelas que respeitem o Estado Democrático de Direito e a legitimidade dos direitos fundamentais¹³¹.

A liberdade de expressão foi consagrada no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – CEDH e dispõe que qualquer pessoa tem esse direito¹³². Tal

¹²⁹ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. pp. 581 e 582.

¹³⁰ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*.in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. p. 582. Observadas as isenções de responsabilidade aplicadas aos prestadores de serviços intermediários previstas no Regulamento dos Serviços Digitais da UE e na Lei Portuguesa do Comércio Electrónico. Essas situações serão especialmente tratadas no ponto 4 do presente estudo.

¹³¹ RODRÍGUEZ, JOSÉ JULIO FERNÁNDEZ – *Seguridad y Libertad: ¿Equilibrio imposible? Un análisis ante la realidad de Internet*. Centro de Estudos de Seguridade (CESESG). Santiago de Compostela: Faculdade de Direito, 2010. p.21. Disponível em: <https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/en/institutos/ceseg/descargas/segylibequilibrio.pdf>

¹³² “A Convenção Europeia dos Direitos Humanos é um tratado internacional único que foi assinado em 4 de novembro de 1950 em Roma. Entrou em vigor em 1953 e foi ratificado pelos 46 Estados membros do Conselho da Europa. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos garante os direitos civis e políticos fundamentais não só dos cidadãos dos 46 Estados-Membros, mas também de todas as pessoas sob a sua jurisdição”. COUNCIL OF EUROPE PORTAL. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/congress/echr-case-law>. Dispõe o Artigo 10.º da CONVENÇÃO EUROPEIA DOS

previsão, instituiu uma proteção geral que está fundamentalmente afinada com as distintas previsões constitucionais da Europa¹³³.

Esse direito, abrange a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias, sem que exista intromissão de quaisquer autoridades públicas e sem ponderações de fronteiras.

Portanto, a proteção outorgada pelo artigo 10.º da CEDH, enquadra toda tipologia de expressão, independentemente do seu conteúdo, partilhada por qualquer pessoa, grupo ou meio de comunicação.

Sem a presença de uma garantia vasta do direito à liberdade de expressão que seja resguardada por tribunais independentes e imparciais, não podemos considerar estarmos diante de uma autêntica democracia¹³⁴.

No ordenamento jurídico português, encontramos instituído no n.º 2, do artigo 18.º da Constituição da República, que a lei só poderá restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos, devendo tais restrições limitarem-se ao necessário para salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos¹³⁵. Já o direito à liberdade de expressão e informação restou consagrado no artigo 37.º da Carta Magna Portuguesa¹³⁶.

DIREITOS DO HOMEM – CEDH: “Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. Também, observa-se o Artigo 11.º: Liberdade de reunião e de associação 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. 2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado”. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention> e https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf.

¹³³ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1702.

¹³⁴ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p.1702.

¹³⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto de 10 de Abril de 1976. Versão mais recente Lei n.º 1/2005, de 12/08. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

¹³⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação) 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado

Sob o princípio da rejeição a qualquer tipo de censura a conteúdos na *internet*¹³⁷, a importância da liberdade de expressão igualmente foi reconhecida no Documento Orientador da Iniciativa Nacional para o Comércio Eletrónico, em que foram passados conselhos de meios de autorregulação por parte dos intervenientes, com sugestão de recursos de filtragem para o combate a disseminação de conteúdos lesivos, além da consideração de não responsabilização destes prestadores de serviços pela sua transmissão¹³⁸.

Parece-nos óbvio que uma exposição que busca nitidamente o compartilhamento de publicação com conteúdo de cunho discriminatório e estigmatizante, põe em risco a dignidade da pessoa humana.

Assim, diante de situações em que se constatem a partilha de conteúdo que fira a dignidade de alguém ou de um grupo, não poder-se-á considerá-lo aceitável no ambiente virtual, sob o pretexto do direito fundamental à liberdade de expressão, pois em qualquer conjuntura, ele deverá estar subordinado ao princípio da dignidade da pessoa humana¹³⁹.

Logo, pode-se considerar que a liberdade de expressão carrega consigo dois pesos concomitantes: “impulsionador de troca de ideias, permitindo que cada um firme a sua individualidade de pensamento e demarcador de limites, não podendo servir de pretexto para insultos, violência ou discriminação”¹⁴⁰.

por qualquer tipo ou forma de censura. 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

¹³⁷ DOCUMENTO ORIENTADOR DA INICIATIVA NACIONAL PARA O COMÉRCIO ELETRÓNICO. Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/99, de 25 de Agosto. O documento teve algumas paragens para o progresso do comércio eletrónico em Portugal e do desempenho do Governo neste âmbito. Também estabeleceu que as entidades intermediárias só poderiam efetuar controlos de conteúdos consoante disposto na legislação processual penal. CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p.123.

¹³⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p.123.

¹³⁹ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 50. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>. Conforme MEIRA, MIGUEL SALGUEIRO – *Limites à Liberdade de Expressão nos Discursos de Incitamento ao Ódio*. Compilações doutrinárias. Verbo jurídico, 2011, p. 10: “Qualquer lesão no estatuto de um determinado grupo e no seu posicionamento no interior da sociedade acabará por afectar os sujeitos que o compõe, influenciando o seu próprio estatuto e dignidade individuais”.

¹⁴⁰ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 45. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

Em princípio, a liberdade de expressão permite manifestar tudo que não seja fundado num discurso de ódio, estímulo à prática de ilicitudes, insultos ou que objetive ludibriar intencionalmente outra pessoa¹⁴¹.

Verifica-se que há um limite calçado pelo princípio da proporcionalidade que tolera restringir o direito fundamental à liberdade de expressão quando este servir para, por exemplo, ofender a honra e o bom nome¹⁴², sob pena de responsabilização civil com fulcro no artigo 484.º do Código Civil Português, além da responsabilização criminal cabível¹⁴³.

Se, por um lado, tem-se a garantia da liberdade, por outro, há a proteção dos direitos de personalidade, como a honra e a imagem. Num mundo perfeito, ambos princípios conviveriam em inteira harmonia, contudo, a realidade demonstra que as garantias nem sempre são observadas, originando litígios.

Como referido por MAFALDA BARBOSA, a afirmação da verdade assume relevo jurídico por ser frequentemente questionada, alcançando gradualmente uma preponderância em relação ao direito à liberdade de expressão, em decorrência da difusão de notícias falsas na *internet*, bem como do controlo efetuado pelos verificadores de factos nas redes sociais¹⁴⁴.

¹⁴¹ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 30. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>. Conforme a autora refere, “na delimitação recíproca do campo de aplicação das normas envolvidas, importa ter em consideração, por uma banda, a área da intimidade eventualmente afetada e a intensidade dessa afetação e, por outra banda, a presença e a relevância de um interesse legítimo na divulgação da informação em causa. No fundo, uma análise de custo/benefício”, assim, há que se atentar ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

¹⁴² Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7132/09.8TAVNG-A.PI. Relator Ernesto Nascimento. 20/06/12. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/408fd86da875228180257a2f003a45fb?OpenDocument>. “São cada vez mais frequentes os conflitos entre o direito à honra, bom nome e reputação, por um lado, e o direito de expressão do pensamento, por outro. Numa sociedade democrática, a liberdade de expressão reveste a natureza de verdadeira garantia institucional, impondo por vezes, um recuo da tutela jurídico-penal da honra. Recuo, que tem que ser justificado por um correto exercício da liberdade de expressão, aferido pelo interesse geral. Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla acepção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há de ser encontrada através da “convivência democrática” desses mesmos direitos: i. é., consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro”.

¹⁴³ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Artigo 484.º (Ofensa do crédito ou bom nome). Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

Na esfera criminal, crimes de difamação e injúria consoante os artigos 180.º e 181.º do Código Penal.

¹⁴⁴ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização:

De um lado, a posição de que a liberdade de expressão é ilimitada, não devendo haver controlo sob o seu conteúdo e forma; de outro, quem entenda que deve existir uma posição radical para restrição na *internet*¹⁴⁵.

Convém trazer à baila os ensinamentos de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, no sentido de que a liberdade de expressão, em que pese não pressupor um dever de verdade junto aos factos, poderá ser importante nos juízos de valoração diante conflitos entre direitos protegidos¹⁴⁶.

Em que pese se tratar de um direito fundamental reconhecidamente resguardado, os Estados têm espaço para intercederem nos limites dessa liberdade em algumas situações, não sendo, desta maneira, a liberdade de expressão e de informação absolutas¹⁴⁷.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça português de 10 de Dezembro de 2019, foi decidido que diante de um conflito entre o direito à liberdade de expressão e/ou informação e o direito à honra e ao bom nome, em que pese ambos fazerem jus à tutela constitucional, o direito à liberdade de expressão, em razão das restrições e limites a que está submetido, não deverá atentar em face à honra e ao bom nome, exceto quando residir

Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. p. 35. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

¹⁴⁵ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. pp. 35 e 36. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

¹⁴⁶ CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES; MOREIRA, VITAL – *Constituição da República Portuguesa* Anotada. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 572.

¹⁴⁷ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. pp. 1703, 1704, 1706. As limitações possíveis à liberdade de expressão, apoiam-se no n.º 2, do artigo. 10.º da Convenção, que dispõe que “o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções”. Estas restrições podem ser utilizadas desde que estejam expressas em lei e “sejam providências necessárias, numa sociedade democrática” para alcançar resultados legítimos: “a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”. Desta maneira, os Estados devem justificar esclarecer quando intercederem, submetendo-se ao controlo do TEDH. Conforme os Autores ressaltaram, em *Garaudy v. França* (dec.), n.º 5831/01, 24 Junho 2023, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), restringiu, especialmente, conteúdo com teor racista e de ideologia nazista, negando o Holocausto e o incitamento ao ódio e discriminação racial, com fulcro no artigo 17.º da Convenção, sob o fundamento de que o exercício da liberdade de expressão não pode servir de instrumento para ceifar direitos e liberdades. Julgado disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-23829>

em uma situação com importante interesse público que, desta forma, sobreponha-se àqueles direitos¹⁴⁸.

No julgado do Tribunal da Relação do Porto de março de 2023, encontramos decisão de ponderação diante do conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra. O Acórdão, asseverou que deverão ser observados todos os pormenores do caso em concreto, especialmente a natureza da expressão usada, o local e os motivos pelo qual foi dita e a valoração social da mesma¹⁴⁹.

Já o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de junho de 2023, considerou que o direito ao bom nome e à reputação não gozam de garantia autónoma em decorrência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH¹⁵⁰.

Desta forma, a interpretação dada é a de que, em situações de conflito com o direito à liberdade de expressão, será necessário o controlo da ingerência, uma vez que as restrições à liberdade de expressão encontram respaldo no n.º 2 do artigo 10.º da CEDH.

Assim, somente admitir-se-iam restrições ao exercício da liberdade de expressão que constituíssem precauções imprescindíveis numa sociedade democrática, para a concretização da proteção da honra ou dos direitos de outrem¹⁵¹.

¹⁴⁸ Supremo Tribunal de Justiça. Processo 16687/16.0T8PRT.L1.S1. 7.ª Secção. Relator Ilídio Sacarrão Martins. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:16687.16.0T8PRT.L1.S1.42>

¹⁴⁹ Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 1128/20.6T8PVZ.P. 3.ª Secção. Relator Paulo Duarte Teixeira. Audiência de Julgamento. Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem – TEDH. “À luz do TEDH em situações de exercício da liberdade de expressão em tribunais, deve dar-se, através de uma ponderação concreta, prevalência a esse direito sobre o direito à honra”. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/813ea7e603e0c2938025898e004e3b2c?OpenDocument>. No mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 4695/15.2T9PRT.L1-9. Relator João Abrunhosa. 11/12/2019. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/2d3b0a0ff6d85bbf802584d2003b36fe?OpenDocument>.

¹⁵⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 156/21.9T8OLR.C1.S1. 2.ª Secção. Relator Fernando Baptista. 22/06/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/776f532e20a1fb44802589da0030de1f?OpenDocument>. Em relação à liberdade de expressão, os critérios que têm sido utilizados pelo TEDH são: “i) a liberdade de expressão é um fundamento essencial de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um; ii) a liberdade de expressão vale não somente para as informações ou ideias favoráveis, inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam; iii) os limites da crítica aceitável são mais largos no caso de um político, ou de uma personalidade pública, em relação a um cidadão comum (pelo que, no âmbito do discurso político ou de questões de interesse geral) há pouco espaço para as restrições à liberdade de expressão, sobretudo quando não há apelo à violência, ao ódio e à intolerância”.

¹⁵¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 156/21.9T8OLR.C1.S1. 2.ª Secção. Relator Fernando Baptista. 22/06/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/776f532e20a1fb44802589da0030de1f?OpenDocument>. Em relação à liberdade de expressão, os critérios que têm sido utilizados pelo TEDH são: “i) a liberdade de expressão é um fundamento essencial de uma sociedade democrática e uma das condições

Cumpra registrar que os juizes nacionais estão vinculados ao disposto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assim como em diálogo e cooperação constante com os entendimentos dos magistrados do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)¹⁵².

Esse órgão julgador tem desenvolvido significativa jurisprudência que procura responder questões atinentes à liberdade de expressão e *internet*. Como exemplo, colocamos o julgado *Delfi AS v. Estónia [GC]*, n.º 64569/09, de 16 de junho 2015¹⁵³, que enfatizou a aplicação dos termos previstos no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) à *internet*, consoante a existência de vastos precedentes a respeito desse dispositivo da Convenção, autorizando a sua aplicação na esfera do ciberespaço¹⁵⁴.

A jurisprudência do TEDH¹⁵⁵, conjuntamente acenou no sentido de que o dano originado pela liberdade de expressão na *internet* pode ser superior ao dano gerado *offline*,

primordiais do seu progresso e do direito de manifestação de cada um; ii) a liberdade de expressão vale não somente para as informações ou ideias favoráveis, inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ofendem, chocam ou inquietam; iii) os limites da crítica aceitável são mais largos no caso de um político, ou de uma personalidade pública, em relação a um cidadão comum (pelo que, no âmbito do discurso político ou de questões de interesse geral) há pouco espaço para as restrições à liberdade de expressão, sobretudo quando não há apelo à violência, ao ódio e à intolerância”.

¹⁵² BRAVO, JORGE DOS REIS – *Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?* In ULP Law Review. Revista de Direito da Universidade Lusófona do Porto. pp. 35-75. Vol. 13, n.º 1. 2018. p. 51. A CEDH tornou-se vigente em Portugal, desde 1978 (ocasião em que foi assinada a Convenção e o seus Protocolos, aprovados pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro), e goza de força suprallegal, prevalecendo sobre as leis ordinárias, por força do art. 8.º, n.º 2 da CRP. p. 51.

Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 156/21.9T8OLR.C1.S1. 2.ª Secção. Relator Fernando Baptista. 22/06/2023. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jstj_nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/776f532e20a1fb44802589da0030de1f?OpenDocument. Conforme o julgado, “os juizes nacionais estão vinculados à CEDH e em diálogo e cooperação com o TEDH; vinculados porque aquela Convenção, ratificada e publicada, constitui direito interno que deve, como tal, ser interpretada e aplicada, primando, nos termos constitucionais, sobre a lei interna; e vinculados também porque devem considerar as referências metodológicas e interpretativas e a jurisprudência do TEDH, enquanto instância própria de regulação convencional”.

¹⁵³ Nota informativa sobre a jurisprudência no processo *Delfi AS v. Estónia [GC]*, n.º 64569/09, de 16 de junho 2015, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-10636>.

¹⁵⁴ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. pp.1700-1701. Conforme os Autores, o julgado citado, possui o entendimento atual do TEDH, no que tange a liberdade de expressão na *internet*, com indícios de entendimentos futuros do órgão julgador. Em especial, os riscos dos danos gerados pelo exercício da liberdade de expressão e os desafios da sua ponderação em face de outros direitos fundamentais envolvidos, como o direito à identidade, ao bom nome e à intimidade da vida privada.

¹⁵⁵ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1701. Sobre os julgados: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Research Division – *Internet: case-law of the European Court of Human Rights*. Updated: June 2015. Disponível em: https://first.vaks.gov.ua/wp-content/uploads/sites/2/2021/12/Research_report_internet_ENG.pdf.

em outras palavras, sugere que por mais que a influência possa ser menor, a lesão poderá ser maior em razão da exposição e acessibilidade da sociedade em geral¹⁵⁶.

Na decisão proferida no Acórdão *Ahmet Yildirim v. Turquia*, n.º 3111/10, de 18 de março de 2013¹⁵⁷, encontramos um caso de bloqueio ao *Google Sites*. No âmbito da compatibilidade da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), com as definições dos critérios para as legislações nacionais decidirem sobre a filtragem e bloqueio de conteúdos na *internet*, os magistrados concordaram que, em qualquer circunstância, o bloqueio do acesso à *internet*, mesmo que em parte, não teria justificação.

Desta maneira, mesmo que em prol dos interesses da justiça, da ordem pública ou da segurança nacional, tal medida não seria cabível¹⁵⁸. Ao que parece, essa interpretação

¹⁵⁶ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1701. Conforme os Autores, essa conclusão é digna de reflexão, haja vista o sentido de a influência ser considerada menor nos julgados do Tribunal, é de não autorizar medidas restritivas à liberdade de expressão na *internet*, forçadas por outros direitos conflitantes, ao invés do que seria viável realizar no que tange à liberdade de expressão praticada por meios de comunicação clássicos. Por isso, pelo impacto do uso da *internet* na vida das pessoas, se pode justificar uma atenção jurídica especial que atenda as demandas que se apresentam.

¹⁵⁷ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Segunda Seção. Caso *Ahmet Yildirim v. Turquia*. (Requerimento n.º 3111/10) Julgamento Estrasburgo. 18/12/2012. Decisão Final 18/03/2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fire?i=001-115705>. “Este caso dizia respeito a uma decisão judicial de bloquear o acesso ao *Google Sites*, que hospedava um site cujo proprietário enfrentava processo criminal por insultar a memória de *Atatürk*. Como resultado da decisão, o acesso a todos os demais sites hospedados pelo serviço foi bloqueado. O requerente queixou-se de não conseguir aceder ao seu próprio sítio na Internet, por causa desta medida ordenada no âmbito de um processo penal sem qualquer conexão com ele ou seu site. Ele alegou que a medida violava o seu direito de liberdade de receber e transmitir informações e ideias. O Tribunal considerou que houve uma violação do artigo 10.º da Convenção, concluindo que os efeitos da medida em questão foram arbitrários e a fiscalização jurisdicional e o bloqueio do acesso foram insuficientes para evitar abusos. O Tribunal aceitou que esta não foi uma proibição geral, mas sim uma restrição ao acesso à Internet. No entanto, o efeito limitado da restrição não diminuiu a sua importância, especialmente porque a Internet tornou-se um dos principais meios de exercício do direito à liberdade de expressão e informação. O Tribunal reiterou também, em particular, que uma restrição do acesso a uma fonte de informação só era compatível com a Convenção se houver um enquadramento jurídico passível de revisão judicial para evitar possíveis abusos. Contudo, quando o tribunal criminal decidiu bloquear todo o acesso ao *Google Sites*, limitou-se a referir-se a um parecer da *Telecommunications Directorate (TIB)*, sem averiguar se uma medida menos abrangente poderia ter sido tomada para bloquear o acesso especificamente ao sítio em questão. Além disso, não houve indicação de que o tribunal criminal tivesse feito qualquer tentativa de avaliar os vários interesses envolvidos, nomeadamente, avaliando se tinha sido necessário bloquear todo o acesso ao *Google Sites*. Na opinião do Tribunal, esta lacuna era uma consequência da legislação interna, que não previa qualquer obrigação dos tribunais de examinarem se o bloqueio total do *Google Sites* era justificado. Os tribunais deveriam ter em conta o facto de que tal medida renderia grandes quantidades de informações inacessíveis, afetando diretamente os direitos dos usuários da *internet* e tendo um efeito colateral significativo”.

¹⁵⁸ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 1710. Essa decisão, *case of Ahmet Yildirim v. Turkey*, Application n.º 3111/10, de 18 março de 2013, fundamentou a jurisprudência seguinte do TEDH, conforme os julgados: *Cengiz e outros v. Turquia*, n.ºs 48226/10 e 140027/11, 1 de dezembro 2015, final a 01 de março de 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-159188>. “A Internet tornou-se actualmente um dos principais meios

leva-nos a crer que a *internet*, por si só, não justifica que necessariamente se priorize a proteção da segurança¹⁵⁹.

Assim, é natural depararmo-nos com embates entre a liberdade de expressão e o direito à informação perante o bem público, neste caso, decorrente da segurança na

através dos quais os indivíduos exercem o seu direito à liberdade de receber e transmitir informações e ideias, fornecendo ferramentas essenciais para a participação em actividades e discussões relativas a questões políticas e questões de interesse geral. ... Além disso, quanto à importância dos sites da Internet no exercício da liberdade de expressão, 'à luz da sua acessibilidade e da sua capacidade de armazenar e comunicar grandes quantidades de informação, a Internet desempenha um papel importante na melhoria do acesso do público às notícias e facilitando a divulgação de informações em geral'. A atividade expressiva gerada pelos usuários na Internet fornece uma plataforma sem precedentes para o exercício da liberdade de expressão..." (Cengiz and Others v. Turkey, judgment of 1 December 2015, §§ 49 and 52); Case *Kalda v. Estónia*, n.º 17429/10, de 19 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-160270> e https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/FS_Access_Internet_ENG; Case *Kharitonov v. Rússia* de 23 de junho de 2020. "Estes casos diziam respeito ao bloqueio de sítios Web na Rússia e, em particular, a diferentes tipos de medidas de bloqueio, incluindo bloqueio "collateral" (onde o endereço IP que foi bloqueado, foi compartilhado por vários sites, incluindo o alvo); bloqueio "excessivo" (onde todo o site foi bloqueado por causa de uma única página ou arquivo), e bloqueio "wholesale" (três meios de comunicação online foram bloqueados pelo Procurador-Geral por sua cobertura de certas notícias). A Corte considerou que houve uma violação do artigo 10.º da Convenção e uma violação do artigo 13.º (direito a um recurso efetivo). Salientou, em particular, a importância da *internet* como instrumento vital para o exercício do direito à liberdade de expressão. Entre outras coisas, o Tribunal concluiu que as disposições da Lei de Informação da Rússia usada para bloquear os sites produziu resultados excessivos e efeitos arbitrários e não forneceu salvaguardas adequadas contra abusos". Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-12866> ; Case *Wikimedia Foundation, Inc. v. Turkey* 1 de Março de 2022 (decision on the admissibility) "Este caso dizia respeito a um pedido da Direção de Telecomunicações e Tecnologias de Informação para a remoção de páginas do site da fundação requerente e a subsequente ordem de bloqueio do acesso a todo o site, uma vez que não era tecnicamente viável bloquear apenas algumas páginas. O requerente alegou que o bloqueio do acesso a todo o site da Wikipédia equivalia a uma interferência injustificada no seu direito à liberdade de expressão e que o procedimento de revisão judicial das ordens de bloqueio contra sites era inadequado para evitar abusos. Alegou, ainda, que não existia nenhuma solução eficaz ao abrigo da legislação turca e que o seu pedido individual ao Tribunal Constitucional turco tinha se tornado ineficaz, uma vez que a sua actividade consistia em publicar o conteúdo das suas páginas na *web* em tempo real. O Tribunal declarou o pedido inadmissível, concluindo que a requerente já não podia reivindicar como vítima. Observou, em particular, que tinha considerado, em numerosos casos relativos à liberdade de expressão, que um recurso ao Tribunal Constitucional devia ser considerado um recurso a esgotar para efeitos do artigo 35.º, n.º 1 (critérios de admissibilidade) da Convenção em relação a tais reclamações. O Tribunal tomou nota da natureza sistémica do problema suscitado no presente caso. No entanto, não dispunha de informações suficientemente relevantes para sugerir que o Tribunal Constitucional turco não fosse capaz de resolver o problema. Este tribunal proferiu vários acórdãos relativos ao bloqueio de sítios internet, estabelecendo numerosos critérios a seguir pelas autoridades nacionais e pelos tribunais chamados a examinar as ordens de bloqueio. No presente caso, o Tribunal concluiu que, ao decidir sobre o pedido individual que lhe foi submetido, o Tribunal Constitucional reconheceu a violação do artigo 10.º (liberdade de expressão) da Convenção e proporcionou uma reparação adequada e suficiente pelos danos sofridos pela fundação requerente". Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-7293454-9940966>.

¹⁵⁹ RODRÍGUEZ, JOSÉ JULIO FERNÁNDEZ – *Seguridad y Libertad: ¿Equilibrio imposible? Un análisis ante la realidad de Internet*. Centro de Estudios de Seguridad (CESEG). Santiago de Compostela: Faculdade de Direito, 2010, p.21. Disponível em: <https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/en/institutos/ceseg/descargas/segylibequilibrio.pdf>

internet. Acreditamos que nestas situações, seja possível aceitar uma certa restrição destes direitos, desde que respeitado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade¹⁶⁰.

Na análise da jurisprudência nacional, nomeadamente no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, constatamos que há sintonia com a jurisprudência do TEDH, pelo registo de que “a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento, enfatizando-se que o direito à liberdade de expressão vale para as ideias ou informações consideradas favoravelmente pelo conjunto da sociedade ou que sejam inofensivas ou indiferentes mas também para as que ferem, chocam ou inquietam, pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir exceções à liberdade de expressão deve ser entendida sob interpretação restritiva e deve corresponder a uma imperiosa necessidade social”¹⁶¹.

Assim, restou consignado que o direito de cada um exprimir e divulgar o seu pensamento, independentemente do meio tem de se afirmar, não só sob a ótica das normas constitucionais portuguesas, mas também, pela utilização dos preceitos das convenções internacionais subscritas por Portugal, especialmente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Ainda, na mesma decisão, o julgador ressaltou que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sublinha a necessidade de análise dos conteúdos envolvidos ou do sentido das expressões em causa de acordo com o contexto que surjam, pois, os mesmos juízos de valor podem ser capazes de agruparem indiscutivelmente um conteúdo ofensivo e merecerem a proteção da liberdade de expressão.

Nesta senda, o entendimento do Tribunal Constitucional no Acórdão de n.º 81/84, considerou que “a liberdade de expressão - como de resto, os demais direitos fundamentais - não é um direito absoluto, nem ilimitado. Desde logo, a protecção constitucional de um tal direito não abrange todas as situações, formas ou modos pensáveis do seu exercício. Tem, antes, limites, imanes. O seu domínio de protecção

¹⁶⁰ FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 125. RODRÍGUEZ, JOSÉ JULIO FERNÁNDEZ – *Seguridad y Libertad: ¿Equilibrio imposible? Un análisis ante la realidad de Internet*. Centro de Estudios de Seguridad (CESESG). Santiago de Compostela: Faculdade de Direito, 2010. p.22. Disponível em: <https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/en/institutos/ceseg/descargas/segylibequilibrio.pdf>

¹⁶¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 4161/16.9T9LSB.L1-3. Relator João Lee Ferreira. 09/10/2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d59359fa9de519948025849c002c2771>

pára, ali onde ele possa pôr em causa o conteúdo essencial de outro direito ou atingir intoleravelmente a moral social ou os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional”¹⁶².

Portando, demonstra-se que, nos termos do artigo 37.º, n.º 2, apesar de ser vedado qualquer modo de censura, é permitido que sejam vetados eventuais abusos da liberdade de expressão¹⁶³.

Não obstante, conforme MAFALDA BARBOSA alude, mesmo que o caráter ilimitado da liberdade de expressão reste afastado, muitos problemas não se deixam ser solucionados, pois os direitos subjetivos civilistas são da mesma forma, direitos fundamentais, fazendo com que todos os limites reconhecidos se sujeitem aos estabelecidos pela Constituição da República Portuguesa, no que tange aos direitos, liberdades e garantias¹⁶⁴.

No que tange a obrigação de retirada de conteúdos notoriamente ilícitos partilhados em rede por parte dos intermediários de armazenamento, há apreensão pelo papel de “policiais de rede” que esses possam assumir¹⁶⁵.

No ordenamento jurídico português, o prestador de serviços intermediário que recebe uma notificação tem o dever de agir de modo a retirar da *internet*, o conteúdo apontado como ilícito.

O crivo é feito sob a sua própria análise, com o intuito de chegar a conclusão se determinado conteúdo pode ou não ser considerado manifestamente ilícito. O problema

¹⁶² Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão nº 81/84. Processo n.º 22/84. 2.ª Secção. Relator: Conselheiro Messias Bento. § 9. 18/07/1984. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840081.html>.

¹⁶³ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. p. 41. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>. Conforme a autora explana, diante a colisão ou conflito com outros direitos (nomeadamente os conectados à dignidade da pessoa humana, como o direito à integridade moral e ao bom nome e reputação e à reserva da vida privada e familiar), será necessário limitar-se de modo que esses outros direitos possam ser realizados.

¹⁶⁴ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. pp. 41 e 42. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

¹⁶⁵ FACHANA, JOÃO – *A Responsabilidade Civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 124.

apresentar-se-á se, porventura, o prestador de serviços não o remover e posteriormente demonstrar-se a efetiva ilicitude¹⁶⁶.

Ocorre que, na dúvida, normalmente o intermediário acaba por retirar os conteúdos das redes, com o propósito de eximir-se de qualquer eventual responsabilização decorrente da ciência dada através de notificação submetida.

Isso leva a crer que, de certo modo, a liberdade de expressão pode restar prejudicada, pois qualquer utilizador pode decidir começar a notificar os intermediários para que removam conteúdos que sequer sejam ilícitos, sem nenhum fundamento para tal.

Diante disso, acompanhamos o entendimento de JOÃO FACHANA, no sentido de que os intermediários não podem agir incutidos em papéis de policiais ou magistrados, decidindo se removem ou mantêm quaisquer conteúdos *online*, a partir das suas próprias análises e convicções¹⁶⁷.

Contudo, não podemos deixar de considerar que possam existir juristas nas equipas dessas empresas intermediárias, que sejam capazes de prestar com propriedade, a análise criteriosa dos casos concretos, sob a ótica da legislação pertinente e vigente. Todavia, por tratar-se de entidade privada, o prestador de serviço intermediário não deve, em nenhuma hipótese, assumir quaisquer destes papéis¹⁶⁸.

Logo, devemos reconhecer que resta muito a avançar no campo jurídico, para fins de adequar o direito tradicional à nova realidade que a *internet* vem proporcionando diariamente.

A existência de ordenamentos jurídicos diversos, a tratarem de forma diferente o assunto, faz com que haja dificuldade na construção de uma resposta universal, ou pelo menos, regional (continental) para os impasses que surgem¹⁶⁹.

¹⁶⁶ FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 124.

¹⁶⁷ No mesmo sentido, VERA DIAS sustenta que “se a ilicitude não for manifesta, ou se o prestador tiver dúvidas quanto ao carácter ilícito do conteúdo, não se justifica que possa retirar ou impedir o acesso a esse conteúdo. Não pode o prestador de serviços na via da dúvida retirar qualquer conteúdo que lhe pareça suspeito ou que ache menos adequado”. DIAS, VERA ELISA MARQUES – *A Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em Rede: as inovações do Decreto-Lei 7/2004*. FDUL, 2009. p. 52.

¹⁶⁸ FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 125.

¹⁶⁹ RODRÍGUEZ, JOSÉ JULIO FERNÁNDEZ – *Seguridad y Libertad: ¿Equilibrio imposible? Un análisis ante la realidad de Internet*. Centro de Estudos de Seguridade (CESESG). Santiago de Compostela: Faculdade de Direito, 2010. pp.22 e 23. Conforme o autor afirma: “La respuesta exige tener en cuenta los

Por isso, entendemos que, sempre que conteúdos *online* forem removidos da rede, deverão ser observados de forma ponderada, os direitos à liberdade de expressão do utilizador que partilhou, sob a ótica da ilicitude em que este possa estar a incorrer, assim como o direito à informação e demais direitos envolvidos, priorizando-se a liberdade de expressão.

2.3. Direitos de Personalidade

Em um universo com avanço tecnológico a pleno vapor, torna-se imperioso relembrar que as pessoas dispõem de direitos de personalidade que devem ser protegidos e respeitados, tanto no mundo presencial, como no virtual.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS afirmou que o Direito existe para as pessoas, sendo elas, por isso, o seu *princípio e fim*¹⁷⁰. Sob esse viés, podemos afirmar que os direitos de personalidade estão ligados diretamente ao Homem, devendo o Direito garanti-los a partir do seu nascimento e, inclusive, após a sua morte. Portanto, apenas as pessoas detêm direitos de personalidade, o que as difere das pessoas coletivas¹⁷¹.

Não é suficiente admitir a existência de direitos de personalidade; mais do que isso, é essencial assegurar meios que certifiquem uma proteção concreta dos bens jurídicos que se almejam tutelar com esse reconhecimento¹⁷².

Em Portugal, a consideração dos intitulos direitos de personalidade ocorreu de forma lenta, gradual e discutível, apenas recentemente, a sua perceção como um direito intrínseco do indivíduo na sociedade plural foi assentada¹⁷³.

principios de proporcionalidad y razonabilidad, tanto a la hora de precisar los límites a los derechos fundamentales como en el momento de fijar el nivel de seguridad que queremos alcanzar. El objetivo es alcanzar unos resultados equilibrados. No valen posiciones que busquen soluciones y conceptos absolutos sino actuaciones casuísticas que tengan en cuenta las circunstancias de cada situación”. Disponível em: <https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/en/institutos/ceseg/descargas/segylibequilbrio.pdf>

¹⁷⁰ VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 06.

¹⁷¹ PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 98-100.

¹⁷² LOURENÇO, DANIEL VIEIRA – *Da fixação do quantum indemnizatório na responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade, em contexto da internet*. in Revista De Direito Civil. Ano VII, N.º 2. p. 335-376. Coimbra: Almedina, 2022. p. 336. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/articles/da-fixacao-do-quantum-indemnizatorio-na-responsabilidade-civil-por-violacao-de-direitos-de-personal#revista>.

¹⁷³ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro 2001, p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>, pp. 1229, 1245 e 1248.

Na tradição portuguesa, os direitos de personalidade adquiriram inicialmente uma tutela publicística. O liberalismo levou as Constituições à rececionarem os enunciados relativos aos direitos do homem, de inspiração francesa¹⁷⁴.

Na lei civil a progressão foi mais vagarosa. No século XIX, Visconde de Seabra mostrando-se racionalista e pragmático, consignou-os como direitos originários, tornando o Código de Seabra o que mais valorizou os chamados direitos de personalidade¹⁷⁵.

No século XX, muitas controvérsias surgiram entre os civilistas, pois muitos tinham a percepção de que não seria possível o surgimento de direitos do indivíduo sobre si mesmo, através de um papel assumido como sujeito e objeto de uma relação jurídica¹⁷⁶.

O ponto de viragem na aceitação dos direitos de personalidade resultou, também, da grande influência advinda da literatura estrangeira, nomeadamente da alemã e italiana¹⁷⁷.

¹⁷⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro 2001, p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>. pp. 1230 e 1231.

¹⁷⁵ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro 2001, p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>. pp. 1234 - 1235.

¹⁷⁶ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro, 2001. p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>. pp. 1239 - 1240. Dentre a doutrina que não reconhecia os direitos de personalidade: MOREIRA, GUILHERME ALVES – *Instituições do Direito Civil Português*. Vol. I. Parte Geral. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1907, pp. 331 e ss.; TAVARES, JOSÉ MARIA JOAQUIM – *Os princípios fundamentais do Direito Civil*. Vol. I. Primeira Parte. Teoria geral do Direito Civil. 2.^a Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1929; MONCADA, CABRAL DE – *Lições de Direito Civil*. Parte Geral. Vol. II. Coimbra: Atlântida Livraria Editora, 1932. Dentre a doutrina que reconhecia os direitos de personalidade: GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA – *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*. Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1929; VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Noções fundamentais de direito civil: segundo as lições do Prof. Doutor Fernando Pires de Lima ao 1.º ano da Faculdade de Direito*. Vol. 1. 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1954.

¹⁷⁷ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro 2001, p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>. pp. 1240 - 1241. A doutrina alemã, através de Windscheid Kipp e Ludwig Enneccerus/Hans Carl Nipperdey e a italiana através de Roberto de Ruggiero e Nicola Coviello. Os direitos de personalidade foram assim, ganhando espaço, juntamente com a adesão de Manuel de Andrade.

Todavia, como resultado da união entre as necessidades práticas e a pressão doutrinária, a consagração jurisdicional desses direitos passou a ocorrer apenas a partir do final da década de cinquenta, no século XX¹⁷⁸.

O Código de Seabra consignou com maior amplitude os “direitos originários” e o Código Civil de 1966, manteve a tradição portuguesa de leis inovadoras respeitantes à tutela da pessoa, seguindo o seu desenvolvimento através da doutrina e da jurisprudência¹⁷⁹.

MENEZES CORDEIRO tipificou a evolução da jurisprudência portuguesa, no tocante aos direitos de personalidade, em quatro fases distintas: 1) anterior ao Código Civil (1967); 2) reconhecimento pontual (1967 a 1982); 3) implantação dos direitos de personalidade (1983 a 1992); 4) aplicação corrente dos direitos de personalidade (1993 em diante)¹⁸⁰.

Muito embora diversos direitos de personalidade sejam reconhecidos como direitos fundamentais, nem todos o são. Do Direito Civil, extraem-se os fundamentos dos direitos de personalidade e, no Direito Constitucional, encontram-se os direitos fundamentais¹⁸¹.

A correlação entre os direitos de personalidade e direitos fundamentais desponta da reunião das teorias do direito civil, em que se assentam os direitos de personalidade, e dos direitos constitucionais, em que se difundem os direitos fundamentais¹⁸².

¹⁷⁸ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro, 2001. p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>. pp. 1241.

¹⁷⁹ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro, 2001. p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>. pp. 1243 - 1246. “A publicação do Código Civil não provocou, de imediato, uma especial concretização dos direitos de personalidade. Pelo contrário: o dispositivo do artigo 70.º e seguintes foi mesmo recebido com frieza, pela primeira doutrina subsequente a 1967”. p. 1243. Sobre o tema ver PINTO, PAULO CARDOSO CORREIA DA MOTA – *A proteção da vida privada*. in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXVI, 2000.

¹⁸⁰ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.61v.III. Dezembro, 2001. p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>. pp. 1245 e 1246.

¹⁸¹ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 581.

¹⁸² CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 581.

A bem dizer, ao domínio do ser humano, os direitos de personalidade dizem respeito à categoria do ser e não do ter do indivíduo, apesar de influenciá-lo nesse sentido¹⁸³.

Mediante a previsão de uma tutela geral de personalidade, prevista no artigo 70.º do Código Civil, bem como de certos direitos especiais dispostos nos artigos subsequentes, o legislador português instituiu uma prática bipartida¹⁸⁴.

Em decorrência de serem considerados como direitos das pessoas, os direitos de personalidade, diferentemente dos direitos patrimoniais, não são passíveis de avaliações pecuniárias¹⁸⁵.

Portanto, o cariz pessoal dos direitos de personalidade conduz à sua intransmissibilidade, indisponibilidade relativa e imprescritibilidade. Em especial, por se tratar de um direito intrínseco do sujeito, não pode ser evocado como resposta à eventual dívida patrimonial¹⁸⁶.

Contudo, ressalte-se que muito embora não integrem o património da pessoa, os direitos de personalidade, quando lesionados, podem fazer emergir danos patrimoniais ou não, mas principalmente danos não patrimoniais ou morais.

Esses danos por não estarem suscetíveis a avaliação pecuniária, acabam por ser, não exatamente indemnizados, mas compensados. A partir disso, decorre a grande importância na vida económica das pessoas, pois a lesão pode refletir nos seus salários, despesas extras, etc.¹⁸⁷.

¹⁸³ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 414-415.

¹⁸⁴ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 15. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>. O direito ao nome (artigo 72.º), o direito ao pseudónimo (artigo 74.º), o direito a cartas confidenciais, memórias familiares e outros escritos (artigos 75.º a 78.º) o direito à imagem (artigo 79.º) e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (artigo 80.º), são exemplos de direitos de personalidade em especial dispostos no Código Civil. Conforme a autora enfatiza, com base no artigo 70.º, que dispõe sobre a tutela geral dos direitos de personalidade, poderão surgir outros direitos protegidos juridicamente.

¹⁸⁵ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 414-415.

¹⁸⁶ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 415

¹⁸⁷ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. pp. 415 e 458. É o caso, por exemplo, “da perda de vida e de saúde, das dores e incomodidades físicas, dos sofrimentos, constrangimentos e desgostos morais e afectivos, dos complexos e frustrações de ordem estética e psicológica, dos vexames e humilhações, da provação ou redução da liberdade, da perda ou diminuição do bom nome, do prestígio, da reputação e consideração social, das contrafações da identidade e da imagem, etc.”.

É necessário que o direito geral de personalidade seja amplo, de acordo com os seus próprios limites, e estendível, conforme suplementa, aprimora e ampara os direitos de personalidade¹⁸⁸.

Conforme corrobora o julgado do Supremo Tribunal de Justiça, a lesão da personalidade é, em princípio, ilícita. O grau de ilicitude deverá ser dosado consoante a maneira que for realizada a partilha da imagem ou dos factos da vida privada do indivíduo¹⁸⁹.

Espera-se que em razão do convívio social e das novas tecnologias, ou até mesmo em consequência das próprias dificuldades que os indivíduos enfrentam pela própria natureza que carregam, apareçam outras ameaças que não foram previstas inicialmente pelo legislador.

Assim, o estabelecimento de uma cláusula geral torna viável a consideração de direitos de personalidade que não estejam consagrados, concedendo-lhes proteção jurídica¹⁹⁰.

Há que se registar, mesmo sem o aprofundamento que o tema merece, a existência de uma linha divisória entre o regime de direitos de personalidade e o RGPD. Em razão dos bens regulados não serem coincidentes, o Direito a proteção de dados não pode ser considerado como um regime especial face ao Código Civil¹⁹¹.

¹⁸⁸ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. pp. 15 e 16. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

¹⁸⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 153/06.4TVL.SB.L1.S1. Relator Oliveira Vasconcelos. 13/01/2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9E9E2507D6C9D2958025781D004CEF19>. Conforme o julgado, “o direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela da privacidade e do pudor e do direito da personalidade. Só deve considerar-se ofensivo da honra e consideração de outrem aquilo que, razoavelmente, isto é, segundo a sã opinião das pessoas de bem, deverá considerar-se ofensivo daqueles valores individuais. A dignidade das pessoas exige que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade em que possam estar à vontade, ao abrigo da curiosidade dos outros. A reserva da privacidade deve ser considerada a regra e não a exceção. O direito à privacidade só pode ser licitamente agredido quando – e só quando – um interesse público superior o exija, em termos tais que o contrário possa ser causa de danos gravíssimos para a comunidade. O direito à privacidade colide frequentemente com o direito à liberdade de expressão, principalmente com da liberdade de imprensa. Quando o interesse público o imponha, o direito à honra e à privacidade não podem impedir a revelação daquilo que for estritamente necessário e apenas no que for estritamente necessário”.

¹⁹⁰ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. pp. 15 e 16. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

¹⁹¹ CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES – *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in Revista de Direito Civil. Ano VIII. N.º 1 p. 45-63. Coimbra: Almedina, 2023. p. 63.

Assim, o Código Civil permanece aplicável, ficando a cargo do lesado avaliar a norma protetiva que invocará: RGPD ou CC. Como colocado por MENEZES CORDEIRO, sob a ótica do indivíduo lesado, as normas do RGPD demonstram-se mais benéficas, nomeadamente pelos amplos encargos colocados aos responsáveis pelo tratamento; do regime do consentimento; e da natureza obrigacional do mecanismo de responsabilidade civil consagrado no artigo 82.º do RGPD¹⁹².

Quanto às violações aos chamados direitos de personalidade na *internet*, abrangem desde a partilha de fotografias, vídeos, imagens, áudios sem autorização, até a exposição de conteúdo de cunho ofensivo, que fira diretamente a honra de maneira difamatória, caluniosa ou injuriosa.

As consequências desses atos lesivos praticados na *internet* são identificáveis e demasiadas vezes de maior gravidade, justamente pelo facto de a partilha proliferar-se de maneira descontrolada pelo número infindável de utilizadores ao redor do mundo.

Há na doutrina quem refira a existência dos chamados direitos de quinta geração, dos quais estariam debruçados os direitos fundamentais abarcados pelo aparecimento da *internet*¹⁹³.

¹⁹² CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES – *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in Revista de Direito Civil. Ano VIII. N.º 1 p. 45-63. Coimbra: Almedina, 2023. P. 63. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/articles/direitos-de-personalidade-e-dados-pessoais-o-que-sobra-para-o-codigo-civil>. REGULAMENTO GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS RGPD. Regulamento (UE) n.º 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>.

Artigo 82.º Direito de indemnização e responsabilidade 1. Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos. 2. Qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento. 3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante fica isento de responsabilidade nos termos do n.º 2, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos. 4. Quando mais do que um responsável pelo tratamento ou subcontratante, ou um responsável pelo tratamento e um subcontratante, estejam envolvidos no mesmo tratamento e sejam, nos termos dos n.ºs 2 e 3, responsáveis por eventuais danos causados pelo tratamento, cada responsável pelo tratamento ou subcontratante é responsável pela totalidade dos danos, a fim de assegurar a efetiva indemnização do titular dos dados. 5. Quando tenha pago, em conformidade com o n.º 4, uma indemnização integral pelos danos sofridos, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante tem o direito de reclamar a outros responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes envolvidos no mesmo tratamento a parte da indemnização correspondente à respetiva parte de responsabilidade pelo dano em conformidade com as condições previstas no n.º 2. 6. Os processos judiciais para exercer o direito de receber uma indemnização são apresentados perante os tribunais competentes nos termos do direito do Estado-Membro a que se refere o artigo 79.º, n.º 2.

¹⁹³ BONAVIDES, PAULO – *A quinta geração de direitos fundamentais*. In Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 2(3). p. 82–93. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>.

O propósito é assegurar o direito de aceder às novas tecnologias, de modo a garantir o acesso à informação, sem deixar de lado os direitos de personalidade, antes mais, somando a estes os benefícios da inclusão e uso das novas tecnologias.

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, estipulou que todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital¹⁹⁴.

Tratando-se da remoção de conteúdos sob o fundamento de um direito ao esquecimento, o Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem – TEDH pronunciou-se diante de situações que envolviam tutelas à vida privada e à reputação¹⁹⁵.

O entendimento dado pelo TEDH, corroborou a inteligência trazida pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, qual seja, da proteção do indivíduo contra a interferência arbitrária das autoridades públicas, através do exercício do Estado para assegurar o respeito pela vida privada, no que tange aos relacionamentos das pessoas, simultaneamente à liberdade de expressão na *internet*¹⁹⁶.

Destarte, o cuidado com a preservação da honra, do bom nome, da imagem e da intimidade das pessoas, garante-lhes que sejam reparados os danos causados pela sua maculação, também no ambiente virtual, desde que restem preenchidos todos os requisitos legais para responsabilização.

¹⁹⁴ Artigo 12.º da CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL. Lei n.º 27/2021 de 17 de Maio de 2021, versão mais recente dada pela Lei n.º 15/2022 de 11/08. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3446&tabela=leis&so_miolo=

¹⁹⁵ VOORHOOF, DIRK – *European Court of Human Rights: Case of Węgrzynowski and Smolczewski v. Poland*. Iris (english ed. online), n.º 9. European Audiovisual Observatory, 2013. Disponível em: <https://biblio.ugent.be/publication/4188968>. Case of Węgrzynowski and Smolczewski v. Poland, n.º 33846/07 de 16 julho 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-122365>. Case *M.L. and W.W. v. Germany*. 60798/10 e 65599/10. Seção V. 28 junho, 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-12041> e <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/02/ML-e-WW-vs.-Alemanha.docx.pdf>

¹⁹⁶ FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*. In Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. pp. 1700-1739.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM – ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

2.3.1. Direito à Honra, ao Bom Nome e à Imagem

Investidos pelo grande reconhecimento dos direitos humanos consagrados na Constituição da República Portuguesa, a proteção da honra, do bom nome e da imagem ganharam especial destaque pelo uso das redes sociais.

Esses direitos, dispostos no n.º 1 do Artigo 26.º da Constituição¹⁹⁷, também encontram base no n.º 1 do artigo 70.º do Código Civil, ao estabelecer que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”¹⁹⁸, no artigo 484.^{º199} e ainda, no artigo 79.º, no que tange ao Direito à imagem²⁰⁰.

Esses direitos, visam garantir que não sejam difundidos conteúdos atentatórios à reputação e imagem que um indivíduo tem perante a sociedade ou que sejam projetadas opiniões que a lesem.

Ressalte-se que, mesmo constatado que os factos divulgados sejam verdadeiros, não têm o condão de anular a ilicitude do ato²⁰¹ e, apesar da verdade não ser o bastante

¹⁹⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto de 10 de Abril de 1976. Versão mais recente dada pela Lei n.º 1/2005, de 12/08. Artigo 26.º (Outros direitos pessoais) 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>

¹⁹⁸ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 23. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>. CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>.

¹⁹⁹ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>. “Artigo 484.º (Ofensa do crédito ou do bom nome) Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados”.

²⁰⁰ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>. “Artigo 79.º. Direito à imagem. 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada”.

²⁰¹ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. p. 47. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

para excluir a ilicitude de um ato que fira a honra de alguém, ela será importante para asseverar a conformidade da conduta ao ordenamento jurídico²⁰².

Por exemplo, em uma publicação em que sejam feitas insinuações, ainda que verdadeiras, sobre uma mulher casada imputando-lhe a prática de adultério, conclui-se que o marido seja diretamente atingido por tal exposição, tendo violados os seus direitos ao bom nome, à honra, a consideração social, bem como o direito à reserva da intimidade da vida privada conjugal²⁰³.

Apesar de não ser fulcral que os factos divulgados sejam verídicos, é fundamental que sejam capazes, ponderado o contexto do caso em apreço, de abalarem a honra e o prestígio de que o indivíduo desfrute ou a sua boa reputação (lesão ao bom nome), no ambiente social em que habita ou executa a sua atividade²⁰⁴.

Neste sentido, há que se refletir o que vem a ser a honra de uma pessoa. Usualmente, diferencia-se a honra social, da honra pessoal. A primeira cinge-se sob o respeito e deferência de terceiros perante alguém, enquanto a honra pessoal ou interior, é a autoestima de cada um, ou seja, a impressão que a própria pessoa tem de si. Nesta senda, podemos concluir que a honra social está justamente conectada ao bom nome e a reputação da pessoa²⁰⁵.

²⁰² BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Desinformação e Responsabilidade Civil* in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. p. 50. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>. Esclarece MAFALDA, que a verdade (ou apenas a verosimilhança) pode servir como pressuposto de licitude da conduta que atentar a honra de alguém. Ainda que não seja um requisito bastante, demonstra-se como fundamental para que o comportamento não seja considerado ilícito.

²⁰³ Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 03B3898. Relator Araújo Barros. 26/06/2003. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ca7fc9ce4402f58b80256e7e004ec225?OpenDocument>

²⁰⁴ Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 03B3898. Relator Araújo Barros. 26/06/2003. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

²⁰⁵ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 23. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>. Conforme a autora refere, o campo de ação da tutela do direito à honra de uma pessoa comum será, pela sua natureza, normalmente mais amplo que de um político, já que este convive com críticas e juízos negativos sobre si e o seu comportamento, tanto por parte dos seus eleitores, como por parte da comunicação social e do restante da sociedade.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de março de 2010²⁰⁶, ressaltou que, na lei civilista, a personalidade moral, o bom nome e consideração social das pessoas são valores protegidos, consoante os artigos 70º e 484º, ambos do Código Civil.

No caso concreto, a autora da ação fez jus ao pedido de indemnização por ter sido vexada e humilhada com telefonemas sucessivos que lhe foram feitos com propostas de teor sexual, decorrentes da exposição incorreta em um anúncio do seu número de telemóvel, o que resultou no seu abalo moral e psicológico, afetando a sua honra, consideração e bom nome.

O julgado do Supremo Tribunal de Justiça, assentou que o direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela do direito de personalidade existindo ofensa ou ameaça, terá lugar a responsabilização civil do agente que cometeu a infração, desde que preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos²⁰⁷.

No que tange ao conflito entre o direito à honra e a liberdade de expressão, inicialmente o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu a primazia do direito à honra²⁰⁸. Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ponderou que “o valor da honra, enquanto dignitas humana, «é mais importante que qualquer outro (valor do direito à projecção moral, ou seja, o direito à honra em sentido amplo) e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses”²⁰⁹.

Todavia, como podemos averiguar no Acórdão do processo de n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1²¹⁰, julgado pelo mesmo órgão jurisdicional, a liberdade de

²⁰⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 606/05.1TCSNT.L1-8. Relatora Ana Luísa Geraldes. 18/03/2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/427b8b46a28b89498025770a00557b1b?OpenDocument>

²⁰⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 08B2972. Relator Serra Baptista. 12/03/2009. Disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

²⁰⁸ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 27. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

²⁰⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 77/05.2TBARL.E1.S1. 7ª Secção. Relator Gonçalo Silvano. 09/09/2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a45fb5b7eb3682a18025779a0048d148?OpenDocument>.

²¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1. 2ª Secção. Relator João Bernardo. 30/06/2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e1e3e24466fb5e0380257b900033ec92?OpenDocument>. Conforme consta no sumário do Acórdão, “a Constituição da República Portuguesa tutela, quer o direito à honra, quer o direito à liberdade de expressão e informação, sem estabelecer

expressão passou a ser mais valorada em razão da influência das interpretações dadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos²¹¹.

Já o Acórdão do STJ de 06 de setembro de 2016²¹², afastou qualquer noção de supra ou infra valoração abstrata dos direitos, ao considerar que não há na Constituição da República Portuguesa, qualquer norma hierárquica entre o direito ao bom nome e a reputação e o direito à liberdade de expressão. Devendo, por isso, diante de uma colisão de direitos, ser feita a devida ponderação, consoante as peculiaridades do caso em concreto²¹³.

No mesmo sentido, o julgado do STJ de 13 de julho de 2017 observou que, diante de um conflito entre direitos fundamentais individuais (à honra, ao bom nome e reputação) e a liberdade de opinião, não se deve de antemão e em abstrato, considerar procedente quaisquer deles, mas sim, proceder-se a “formulação de um juízo de concordância prática que valere adequadamente as circunstâncias e o contexto do caso e pondere a interpretação feita pelo TEDH”²¹⁴.

hierarquia entre eles. Por força dos artigos 8.º e 16.º, n.º 1 da Lei Fundamental, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem situa-se em plano superior ao das leis ordinárias internas. Esta não tutela, no plano geral, o direito à honra, a ele se reportando apenas como possível integrante das restrições à liberdade de expressão enunciadas no artigo 10.º, n.º 2. O que leva o intérprete a ter de seguir o caminho consistente, não em partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas em partir do direito à livre expressão e averiguar se têm lugar algumas das exceções deste n.º 2. Este caminho sai reforçado pelo texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa. As exceções constantes deste n.º 2 devem ser interpretadas de modo restrito. Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade”.

²¹¹ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 27. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1. Relator João Bernardo. 30/06/2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a30e18d48ad6f678802578c0003936ed?OpenDocument&Highlight=0,1272%2F04>.

²¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 60/09.9TCFUN.L1.S1. 6.ª Secção. Relator José Rainho. 06/09/2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/A7AA7AA508CC0E6D8025802600482CDD>.

²¹³ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 27. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

²¹⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1. 13/07/2017. 7.ª Secção. Relator Lopes do Rego. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52f39c8799082a938025815c0048e29a?OpenDocument>. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1. 1ª Secção. Relator Roque Nogueira. 31/01/2017. Disponível em:

Quanto do direito à imagem, este abrange o direito de o indivíduo limitar a própria autoexposição, que compreende o direito que cada pessoa tem de não ser fotografada ou ter a sua imagem exposta ao público sem autorização²¹⁵.

De acordo com MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “a simples captação da imagem não autorizada constitui já uma violação do direito, correspondendo à ideia mítica de que a “alma” é de algum modo aprisionada pela câmara, sem embargo de a forma de agressão mais grave do direito ser constituída pela divulgação não consentida da imagem, potenciada, desde logo, pela sua captação ilícita”²¹⁶.

Porém, a forma mais grave de lesão ao direito à imagem, encontra-se na exposição não autorizada na *internet*, justamente pela dimensão que é capaz de alcançar no espaço cibernético.

Extrai-se do artigo 79.º do Código Civil, o direito à autodeterminação da imagem exterior que, no seguimento da proteção geral da personalidade disposta no artigo 70.º, outorga ao indivíduo a opção quanto à maneira que se expõe à sociedade, incluindo quando e como, somado ao direito de decidir os termos e as condições em que a sua imagem pode ser captada por terceiros²¹⁷.

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

²¹⁵ Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relatora Fernanda Almeida. 08/05/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c246bf5f321c363802589d4002ff5da?OpenDocument>. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o direito à imagem abrange, primeiro, “o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento; e, depois, o direito de não o ver apresentado de forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel («falsificação da personalidade»)", logo salientando que “não pode gozar do direito à imagem quem ocupe cargo ou desempenhe função em que a publicidade (isto é, o conhecimento e a relação com o público) seja essencial, havendo aí uma espécie de «acordo» ou «consentimento» implícito (...). Porém, “esta dimensão de publicidade de algumas restrições ao direito à imagem não devem transferir-se para a esfera da intimidade”. CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES; MOREIRA, VITAL – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 467. Ainda, conforme complementa MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “o direito à imagem é um direito disponível pelo seu titular, podendo mesmo ser objecto de um contrato oneroso, para o qual o titular prestará o seu consentimento vinculante, como é vulgar nos casos dos modelos fotográficos ou actores de cinema e televisão”. GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – *A tutela da pessoa e da sua personalidade: algumas questões relativas aos direitos à imagem, à reserva da vida privada e à reserva da pessoa íntima ou direito ao carácter*. in *A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana*. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Coleção Formação Contínua. Janeiro, 2018, p.30.

²¹⁶ GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – *A tutela da pessoa e da sua personalidade: algumas questões relativas aos direitos à imagem, à reserva da vida privada e à reserva da pessoa íntima ou direito ao carácter*. in *A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana*. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Coleção Formação Contínua. Janeiro, 2018, p.28.

²¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relatora Fernanda Almeida. 08/05/2023. Disponível em:

Pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de maio de 2023, restou consignado que um indivíduo que resolve tornar públicos, nomeadamente em redes sociais na *internet*, comportamentos ou imagens que estejam tutelados pela reserva de intimidade da vida privada, não estará a abrir mão do seu direito de personalidade, em que se inclui o direito à imagem, mas a “exercê-lo autonomamente, definindo assim soberanamente a sua autoexposição”²¹⁸.

Assim, o direito à autodeterminação informacional inova a aplicação jurídica do direito à privacidade, não sendo considerado suprimido pelo facto de a pessoa não o utilizar ou mesmo não se alentar para o defender²¹⁹.

Ainda, considera-se que a liberdade de expressão abarca o compartilhamento de fotografias, sendo este um campo em que a tutela da reputação e dos direitos de terceiros é relevante, haja vista que as imagens podem conter dados pessoais e íntimos sobre a pessoa ou de seus familiares²²⁰.

Portanto, o julgado corrobora ser indispensável o consentimento e autorização do visado para a recolha e divulgação do seu próprio retrato²²¹.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c246bf5f321c363802589d4002ff5da?OpenDocument>.

²¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relatora Fernanda Almeida. 08/05/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c246bf5f321c363802589d4002ff5da?OpenDocument>.

²¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relatora Fernanda Almeida. 08/05/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c246bf5f321c363802589d4002ff5da?OpenDocument>.

²²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relatora Fernanda Almeida. 08/05/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c246bf5f321c363802589d4002ff5da?OpenDocument>.

²²¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relatora Fernanda Almeida. 08/05/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c246bf5f321c363802589d4002ff5da?OpenDocument>. “O consentimento e a autorização – que libertam a imagem da esfera privada - devem ser interpretados no sentido menos gravoso para o disponente, conforme resulta do art. 237.º CC. Além disso, como declaração negocial que é, o consentimento está sujeito aos requisitos de validade impostos por lei para as declarações negociais em geral, nomeadamente no que se refere aos limites impostos pela ordem pública (art. 81.º, n.º1 CC) e bons costumes (art. 340.º, n.º2 CC) e à necessidade de resultar de uma vontade livre e esclarecida. Ademais, o consentimento não é geral e não há possibilidade de se renunciar à própria imagem. De modo que, para ser válido, o consentimento deve estar delimitado quanto ao seu objeto e conteúdo podendo esta limitação observar-se do ponto de vista temporal, espacial, quanto ao meio de utilização e quanto à sua finalidade”.

Em outra esfera, o Supremo Tribunal de Justiça²²² apreciou um caso envolvendo o direito à imagem, à reserva da vida privada e à honra, nomeadamente em situação que houve a difusão de um vídeo íntimo na *internet*, reconhecendo o direito à indemnização com fundamento no dever de guarda das imagens e vídeos armazenados em um computador e que acabaram por espalharem-se em rede²²³.

Importa fazer referência ao Regulamento Geral de Proteção de Dados, que nos termos do artigo 82.º, dispôs o direito à indemnização a quem tenha sofrido danos devido a uma violação do presente regulamento²²⁴.

Sobre o tema, MENEZES CORDEIRO referencia que o progresso do Direito da Proteção de Dados, consolidados no RGPD, assentam novos desafios ao Direito Civil, nomeadamente nos direitos de personalidade, podendo acarretar em um esvaziamento do regime abrangido nos artigos 70.º a 81.º do Código Civil²²⁵.

²²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 323/12.6TVLSB.L2.S1. 2.ª Secção. Relator Oliveira Vasconcelos. 03/11/2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4dd035064e3256f8025806100335bb8?OpenDocument>.

²²³ GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – *A tutela da pessoa e da sua personalidade: algumas questões relativas aos direitos à imagem, à reserva da vida privada e à reserva da pessoa íntima ou direito ao carácter*. in *A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana*. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Coleção Formação Contínua. Janeiro, 2018, p.29.

²²⁴ O REGULAMENTO GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS DA UE (RGPD) n.º 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril, Regulamento Geral da Proteção de Dados, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE dispõe no n.º 1 do artigo 4.º a definição de dados pessoais: “«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”. No artigo 5.º encontram-se os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, determinando que os dados pessoais sejam “objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»); “recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º1 («limitação das finalidades»)”. Ainda, conforme disposto no n.º 1 do artigo 82.º do RGPD, “qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos. N.º 2 “Qualquer responsável pelo tratamento que esteja envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados por um tratamento que viole o presente regulamento. O subcontratante é responsável pelos danos causados pelo tratamento apenas se não tiver cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento dirigidas especificamente aos subcontratantes ou se não tiver seguido as instruções lícitas do responsável pelo tratamento”. N.º 3 “O responsável pelo tratamento ou o subcontratante fica isento de responsabilidade nos termos do n.º 2, se provar que não é de modo algum responsável pelo evento que deu origem aos danos”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>.

²²⁵ CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES – *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in *Revista de Direito Civil*. Ano VIII. N.º 1 p. 45-63. Coimbra: Almedina,

A causa estaria no conceito aberto de dado pessoal disposto no Regulamento, que abrange todas as informações inerentes a pessoas singulares, independentemente do teor (vida pública ou privada), ou da maneira que essa exposição é feita, por fotografias, imagens de vídeos ou escrita.

Assim, na opinião do doutrinador, “o impacto da hegemonia do direito à autodeterminação informacional, enquanto direito subjetivo agregador de toda a informação individual relativa a cada sujeito, em face dos direitos de personalidade, manifesta-se, igualmente, no âmbito dos direitos fundamentais, com idêntica energia e independentemente da base invocada: Constituição da República Portuguesa (CRP), Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) ou Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)”²²⁶.

Exemplo disso, está no julgado do Tribunal da Relação de Lisboa, de julho de 2021²²⁷, em que restou reconhecido que a imagem vídeo de uma pessoa constitui dado pessoal, que a sua ulterior disseminação concretizava um tratamento de dados pessoais e que os motivos rogados pelo responsável ao tratamento não integravam nenhuma das causas de licitude dispostas no artigo 6.º do RGPD. Contudo, o magistrado proferiu decisão embasada nas normas gerais da responsabilidade civil e não as regras assentadas no artigo 82.º do RGPD²²⁸.

Desta forma, transparece que o RGPD acaba por regular as violações aos direitos de personalidade, exceto o direito à vida e à integridade física. O Direito da proteção de

2023. pp. 45 e 46. Os avanços do Direito da proteção de dados, materializados no RGPD, colocam novos desafios ao Direito civil, no constante movimento de influência da periferia sobre o centro, típico da terceira sistemática. No âmbito específico dos direitos de personalidade, a ascendência extravasa, largamente, esses propósitos jus-evolutivos, em razão de uma aparente comunhão de âmbitos de aplicação materiais que pode implicar um esvaziamento do regime contido nos artigos 70.º a 81.º do CC”.

²²⁶ CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES – *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in Revista de Direito Civil. Ano VIII. N.º 1 p. 45-63. Coimbra: Almedina, 2023. pp. 46 e 50. Complementa o autor, que “nada o indica, que o legislador europeu estivesse ciente do impacto prático-aplicativo decorrente desta solução legislativa. De resto, a referida sobreposição não é nova: ocorria já durante a vigência da Lei de Proteção de Dados Pessoais e da Diretiva n.º 95/46/CE8, então transposta para a ordem jurídica nacional”. “O Direito da proteção de dados não surge, historicamente, com o propósito de melhor proteger os bens de personalidade, nem as normas do RGPD foram concebidas nesse sentido. Nestes termos, caberá ao putativo lesado, na medida em que os pressupostos de ambos os caminhos se encontrarem cumpridos, decidir a que regime de tutela recorrer: o do Código Civil ou o do RGPD”.

²²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 174/20.4T8PDL.L1-6. Relatora Ana de Azeredo Coelho. 08/07/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/ebec6daa4d61cc5e802587200049aa9f?OpenDocument>.

²²⁸ CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES – *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in Revista de Direito Civil. Ano VIII. N.º 1 p. 45-63. Coimbra: Almedina, 2023. p. 47.

dados não adveio com o intuito de aprimorar a tutela dos direitos de personalidade, nem as regras do RGPD surgiram com esse propósito. Assim, competirá ao lesado, avaliar em qual norma melhor se enquadra o seu dano, em vista do preenchimento dos pressupostos para responsabilização, através do Código Civil ou do RGPD²²⁹.

Quanto às situações em que há conflito com a liberdade de imprensa, há que se considerar a utilidade social da notícia. Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de junho de 2023, assevera que “perante tais direitos haverá que em confronto considerar o direito do público a ser informado, o qual tem como parâmetro a utilidade social da notícia, bem como pano de fundo a liberdade de imprensa, e com ela a faculdade de livre expressão e divulgação da informação e dos meios da comunicação social, mas esta como liberdade responsável”²³⁰.

Em outro julgado de julho de 2021²³¹, o Tribunal não deixa dúvidas de que diante a colisão de direitos fundamentais com paridade constitucional e concernentes a titulares diferentes, face a impossibilidade do exercício simultâneo de ambos direitos, deverá ser feita apreciação casuisticamente do contexto, com a devida ponderação dos interesses almejados, de modo a alcançar um desenlace que observe o princípio da proporcionalidade instituído no 335.º do Código Civil²³².

Tratando-se de direito à informação, segundo constata o julgado em epígrafe, as regras usualmente indicadas pela doutrina e pela jurisprudência para avaliar a sua relevância em situação de embate entre o direito à informação e a ser informado e o direito à honra e bom nome, são : i) a veracidade do facto; ii) a licitude do meio empregue na

²²⁹ CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES – *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in Revista de Direito Civil. Ano VIII. N.º 1 p. 45-63. Coimbra: Almedina, 2023. p. 50.

²³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 18851/22.3T8LSB.L1-6. Relatora Gabriela de Fátima Marques. 15/06/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/1de8a1ad7f15ce85802589d5003ac228?OpenDocument>. Assim, conforme a jurisprudência assentada, “quando as peças jornalísticas cumprem os parâmetros exigíveis, diversificando as fontes, obtendo documentação que sustente a notícia, tirando do anonimato e do desconhecimento uma situação grave, sendo do interesse geral a sua divulgação e controle, tendo ainda havido a preocupação de cumprir o contraditório, prevalecerá o interesse público a coberto ainda do princípio da liberdade de imprensa que lhe subjaz”.

²³¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6. Relator Manuel Rodrigues. 08/07/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument>.

²³² CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01). Artigo 335.º (Colisão de direitos) 1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. 2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

recolha da informação; iii) a personalidade pública, com proeminência social ou estritamente privada da pessoa a quem respeitam os dados recolhidos e tratados; iv) e a existência de interesse público na exposição dos factos objeto de tratamento²³³.

No caso em concreto a empresa *Google Inc.*, foi condenada a remover ou ocultar os resultados de pesquisa gerados em seu motor de buscas, dando-se primazia ao direito à honra e ao bom nome do autor, estando em causa o tratamento ilícito de dados pessoais²³⁴.

Concluimos que os direitos inatos do ser humano, como a honra, a imagem e o bom nome, são bens intrínsecos que se perpetuam na sociedade e carregam o significado de um modo de viver, sentir e agir digno da vida em sociedade.

Assim, por serem qualidades protegidas, não podem ser colocadas a parte do indivíduo, mesmo em decorrência do uso das tecnologias proporcionadas pela *internet*.

2.3.2. Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

O ordenamento jurídico português, tanto no âmbito civil, como no penal, proporcionou não só a proteção à honra, à imagem e ao bom nome, mas também, à intimidade da vida privada, distendendo-a para além das fronteiras da vida física²³⁵.

O indivíduo detém o direito de preservar aspetos de sua vida pessoal em sigilo, tanto em relação aos seus familiares, como na vida social e no ambiente profissional.

²³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6. Relator Manuel Rodrigues. 08/07/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument>.

²³⁴ A decisão teve como fundamento o disposto no artigo 6.º, n.º 1 alínea d) e n.º 2, 7.º, alíneas e) e f), 12.º, alínea b) e 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995 e nos artigos 5.º, n.º 1n, alínea d) e n.º 3 e 11.º, alínea d) da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP). Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6. Relator Manuel Rodrigues. 08/07/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument>.

²³⁵ ROCHA, MANUEL LOPES. MACEDO, MÁRIO – *Direito no Ciberespaço: seguido de um glossário de termos e abreviaturas*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996. p. 103.

Desta forma, informações de natureza particular ou privada, não poderão ser utilizadas sem a sua anuência, sob pena de violar a tutela à liberdade²³⁶.

O direito à reserva da vida privada abrange uma “projeção vital do direito à inviolabilidade pessoal e é, basicamente, um direito sobre informações relativas à pessoa, relacionados com a esfera privada, pessoal e à sua esfera de segredo”²³⁷.

Além de estar consagrada no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, também foi estabelecida no artigo 80.º do Código Civil Português²³⁸.

Conforme explica ELSA SEQUEIRA, a intimidade é “um bem complexo que compreende realidades tão díspares como: a origem e identidade da pessoa; o seu estado de saúde mental; a sua situação patrimonial; os seus escritos pessoais; as suas amizades e relacionamentos amorosos; as suas preferências estéticas e as suas opções políticas e religiosas”²³⁹.

Assim, o indivíduo goza do seu direito a viver sua privacidade e intimidade sem que sofra interferência indesejada de terceiros, podendo, por isso, confrontar qualquer exposição não autorizada da sua vida privada, independentemente se serem factos verídicos ou não²⁴⁰.

Conforme proferido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de abril de 2019, “o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direito fundamental de personalidade, caracteriza-se juridicamente como inato, inalienável,

²³⁶ NETO, MÁRIO FURLANETO; CARMO, JÚLIO CÉSAR LOURENÇO DO; SCARMANHÃ, BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO – *Cookies: vulnerabilidade do direito à privacidade nos meios digitais no âmbito da legislação brasileira*. In Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB, Ano 4 (2018), n.º 4. p. 1494. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1491_1517.pdf.

²³⁷ GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – *A tutela da pessoa e da sua personalidade: algumas questões relativas aos direitos à imagem, à reserva da vida privada e à reserva da pessoa íntima ou direito ao carácter*. in A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Coleção Formação Contínua. Janeiro, 2018, p.31.

²³⁸ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>. “Artigo 80.º (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada). 1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

²³⁹ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 24. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>

²⁴⁰ SEQUEIRA, ELSA VAZ – *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade p. 24. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.

irrenunciável e absoluto, no sentido de que se impõe, por definição, ao respeito de todas as pessoas”²⁴¹.

Neste sentido, o julgado considerou como prática de ato ilícito, na primeira variante de ilicitude prevista no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, porque violador do mencionado direito absoluto, a atitude do terceiro que captou imagens do domicílio dos autores da ação e divulgou-as na *internet* através das redes sociais, (sendo aí alvo de várias visualizações e partilhas).

Pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de outubro de 2022, restou assente que “os factos da vida privada, quando tornados públicos, não perdem a natureza de factos da vida privada; não se confundem com factos de natureza pública”.

Assim, entendemos que a tutela da reserva sobre a intimidade da vida privada não existe somente nas situações em que o seu titular preserva total silêncio sobre factos da sua vida pessoal e familiar. Nessa proteção estão abrangidas a liberdade de decisão sobre o nível de revelação ou exibição a terceiros de factos da vida privada²⁴².

Inclusive, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de bastar a mera culpa do agente ao propagar abertamente dados a respeito da vida privada de alguém, laborando em erro de identidade desta por não se ter certificado de tal identidade, para fundamentar um pedido de indemnização, desde que verificados os demais pressupostos de responsabilidade civil²⁴³.

²⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 24733/17.3T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relator Miguel Baldaia de Morais. 11/04/2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d7c7bbf9d0de6091802583fa003bb587?OpenDocument>.

²⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1102/09.3TVLSB.L1.S1. 6.ª Secção. Relatora Maria Olinda Garcia. 26/10/2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/68a6d36f59fb5d35802588e700498b3d?OpenDocument>. O Acórdão refere, ainda, que “não cabe no conceito de liberdade de informar (porque o extravasa) a escrita e publicação de um livro, cujo conteúdo consiste, essencialmente, no relato de uma doença oncológica de uma “figura pública”, tendo como objetivo a sua comercialização e o recebimento da receita (total ou parcial) dessa venda. Uma publicação com estas características, e contra a vontade previamente expressa da pessoa visada, também não se pode considerar coberta pela liberdade de criação artística ou intelectual dos seus autores, porque não se reconduz ao produto de uma elaboração ficcional ou científica. Reduz-se, na essência, a um relato “oportunistamente” do infortúnio da pessoa visada, sem conexão com fatores de relevo do interesse público”.

²⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 10927/17.5T8LSB.L1-7. Relatora Cristina Silva Maximiano. 05/05/2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/8bc33906a640004680258566004d4444?OpenDocument>.

Por outro lado, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2021²⁴⁴, considerou que a Autora, uma personalidade mediática, uma atriz deveras conhecida do grande público, balizou, de maneira suficientemente vasta, o seu direito à reserva à intimidade da vida privada e familiar (com extensibilidade no que concerne ao seu direito à imagem), nomeadamente no que respeita à sua específica questão de saúde tratada no processo, nomeadamente a sua pretensão de obstar um livro que teve como suporte os diversos relatos que Autora foi fazendo ao longo de entrevistas concedidas e de informações, notícias e detalhes fornecidos pela própria em conferências de imprensa.

No que tange à exposição na *internet*, o Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE²⁴⁵, manifestou-se sob o entendimento de que o direito da União Europeia, não autoriza que as leis nacionais imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas a cedência incontrolada de dados de tráfego e localização às agências de segurança e inteligência, com o objetivo de salvaguardar a segurança nacional, tanto por interferir na proteção à privacidade, como por ser contrário ao exercício da liberdade de expressão consagrado no artigo 11.º da Carta da União Europeia²⁴⁶.

²⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 1102/09.3TVLSB.L1-2. Relator Arlindo Crua. 18/11/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/a3e3213b3a869ed8802587b800529465?OpenDocument>.

²⁴⁵ Tribunal de Justiça da União Europeia. Privacy International, La Quadrature du Net e outros. Processo C-623/17, Processos C-511/18, C-512/18, C-520/18 . 6 de outubro de 2020. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=2016%252F679&docid=232084&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3678185#ctx1>; Também, no julgado *Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*, de 13 de maio de 2014, “o requerente prestou queixa junto à Agência de Proteção de Dados do País em face do jornal La Vanguardia, Google Spain e Google Inc., solicitando que o jornal retirasse ou modificasse o registo de processo judicial contra ele interposto, com intuito de que as informações não estivessem disponíveis *online* através dos mecanismos de busca. Solicitou também, que o *Google Inc.*, ou sua subsidiária, *Google Spain*, removessem ou ocultassem os seus dados. A Agência recusou o pedido em face do jornal por considerá-la legítima, entretanto, em face do Google, considerou que os meios de busca da internet, estão subordinados às leis de proteção de dados e, desta forma, devem resguardar as informações pessoais. No âmbito da apelação, a Suprema Corte Nacional da Espanha suspendeu o processo e expôs algumas questões ao Tribunal de Justiça Europeu, relativas à aplicabilidade da Diretiva 95/46 da UE sobre os mecanismos de busca. Assim, o órgão julgador considerou o mecanismo de busca como um “fiscalizador” quanto ao “processamento” de dados pessoais, por meio da sua ação de localização, indexação, armazenamento e difusão desses dados. Considerou, também que, em prol da garantia à privacidade e à proteção a dados pessoais, os prestadores de serviços de motores de busca, podem ser incumbidos de removerem conteúdos publicados por websites terceiros. Todavia, deve haver uma análise ponderada dos direitos envolvidos”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>.

²⁴⁶ “Artigo 11.º Liberdade de expressão e de informação. 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras”. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA – Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

2.4. Direitos de Autor e Conexos

Do Direito de Autor escoa a liberdade de uso de criações intelectuais²⁴⁷. Na *internet*, quase tudo está ligado e protegido por esses direitos²⁴⁸.

Os direitos de autor prosseguem válidos no mundo *online*, da mesma forma que no mundo físico²⁴⁹. O resguardo desses direitos está consagrado no artigo 42.º da Constituição da República Portuguesa²⁵⁰, introduzido junto aos direitos, liberdades e garantias, enquanto espécie essencial dos direitos fundamentais²⁵¹.

Esse amparo, como ressaltado por SOFIA DE VASCONCELOS CASIMIRO²⁵², também é decorrente de acordos assumidos por Portugal no âmbito internacional e regional, como exemplifica-se com o artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que assegurou a proteção à propriedade intelectual²⁵³.

Os direitos conexos também são conhecidos como direitos vizinhos ou afins ao de autor. O seu começo remete ao advento e propagação de tecnologias que

²⁴⁷ VICENTE, DARIO MOURA – *Cópia privada e Compensação Equitativa: reflexões sobre o acórdão Padawan do Tribunal de Justiça da União Europeia*. in *Direito da Sociedade da Informação e Direito de Autor*. Vol. X. Coimbra Editora, 2012. p. 21-32.

²⁴⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 9.

²⁴⁹ SAAVEDRA, RUI – *A protecção jurídica do software e a Internet*. Lisboa: Sociedade portuguesa de autores, 1998. p.364.

²⁵⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto de 10 de Abril de 1976. Versão mais recente dada pela Lei n.º 1/2005, de 12/08. Art. 42.º Liberdade de criação cultural. 1- É livre a criação intelectual, artística e científica. 2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação de obra científica, literária, artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0042&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

²⁵¹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 273.

²⁵² CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 273.

²⁵³ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Art. 17.º Direito de propriedade 1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral. 2. É protegida a propriedade intelectual.

possibilitaram a gravação, reprodução, transmissão e execução de obras protegidas, sem deixar de lado o resguardo dos investidores dessas atividades²⁵⁴.

Porém, também surgiu a necessidade de amparar os artistas-intérpretes, dos quais a prestação por meio da gravação deixava de ser transitória. De um modo geral, grande parte dos direitos conexos estão ligados à produção cultural e protegem investimentos artísticos²⁵⁵.

Na era analógica, era fácil perceber a razão de ser do princípio comunitário do esgotamento digital dos direitos de autor. A diferenciação entre os bens imateriais e os seus suportes físicos era descomplicada pela tangibilidade desses, colocados em circulação por meio de contratos implícitos ou explícitos de venda, simplificando a percepção de distribuição e comunicação ao público, o suporte e criação intelectual, o direito de propriedade face o suporte e o direito de autor face o bem imaterial²⁵⁶.

Entretanto, com o advento da *internet* e pela revolução digital que facilitou as digitalizações e conversões de imagens, sons e textos, o cenário acabou por sofrer uma viragem, sendo rejeitada a doutrina do esgotamento digital na União Europeia²⁵⁷.

Com atenção aos avanços tecnológicos, a Diretiva da União Europeia de n.º 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado digital único, foi transposta no Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho de 2023, alterando o Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)²⁵⁸.

²⁵⁴ SILVA, NUNO SOUSA E – *Direitos Conexos: ao Direito de Autor*. In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 76, n.ºs 1-4 (Jan-Dez). Lisboa: Ordem dos Advogados, 2016. p. 358.

²⁵⁵ SILVA, NUNO SOUSA E – *Direitos Conexos: ao Direito de Autor*. In Revista da Ordem dos Advogados, Ano 76, n.ºs 1-4 (Jan-Dez). Lisboa: Ordem dos Advogados, 2016. p. 358.

²⁵⁶ ROCHA, MARIA VICTÓRIA – *Esgotamento digital dos direitos de autor na União Europeia*. in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação. Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coimbra: Almedina, 2022. p.501.

²⁵⁷ ROCHA, MARIA VICTÓRIA – *Esgotamento digital dos direitos de autor na União Europeia*. in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação. Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 500 e 501. Conforme explica a autora, “o princípio do esgotamento (*first sale doctrine*) é fundamental em matéria de Direito Intelectual. O titular de direitos tem de aceitar que as cópias, ou os originais das obras copiadas, bem como outro material legalmente colocado em circulação por si, ou com a sua autorização, através da venda ou qualquer outra forma de transferência da propriedade, pode ser distribuído pelo adquirente legal dessas cópias ou originais, se o titular de direitos já foi devidamente remunerado com a distribuição inicial”.

²⁵⁸ ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA DE; VICENTE, DÁRIO MOURA – *Legislação Sobre Direito de Autor e Sociedade da Informação*. 3.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2020. Foi publicada a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019, alterando a Directiva 96/9/CE (sobre a base de dados) e 2001/29/CE (sobre os direitos de autor na sociedade

O desígnio principal dessa diretiva, teve como base o facto de a distribuição em linha de conteúdos preservados por direitos de autor ser, por natureza, transnacional, pelo que somente através de meios adotados em toda a União Europeia seria possível garantir o exercício adequado do mercado da partilha de obras e materiais protegidos, preservando a sustentabilidade do setor da edição, face as instigações da era tecnológica²⁵⁹.

Com o impulso das tecnologias e necessidade de suporte legal, foi criado um novo direito, respeitante aos editores de imprensa no que tange ao uso das suas divulgações em linha por parte dos prestadores de serviços da sociedade de informação.

Em vista de que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha possibilitam o acesso a conteúdos que não são carregados por eles, mas sim pelos seus utilizadores, a Diretiva visou adiantar uma forma própria de responsabilidade para as situações em que se detete que não exista nenhuma autorização para partilhar determinado conteúdo²⁶⁰.

No tocante à violação dos direitos de autor, por ser a distribuição de obras pela *internet* efetivamente mais célere do que se executada pela via tradicional, inicialmente existiu um dilema quanto à divulgação da obra em formato *online* na *internet* e a obtenção de exemplares por *download*. A partida, admitir-se-ia a autorização consentida de reprodução exclusivamente para uso privado, nos termos do Artigo 81.º, b) do Código de Direito do Autor²⁶¹.

Entretanto, na análise colocada por MENEZES LEITÃO, seria notório que tal procedimento quando efetuado pelos utilizadores, também poderia gerar o compartilhamento não autorizado da obra, expressamente defeso em lei, conforme

de informação). Análise Jurídica - Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/decreto-lei/47-2023-214524782>

²⁵⁹ DECRETO-LEI N.º 47/2023 47/2023, de 19 de junho. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3662&pagina=1&ficha=1.

²⁶⁰ DIRETIVA (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Considerando 66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

²⁶¹ CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS. DL n.º 63/85, de 14 de Março, versão mais recente dada pelo DL n.º 47/2023, de 19/06. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/>. Artigo 81.º Outras utilizações. É consentida a reprodução: a) Em exemplar único, para fins de interesse exclusivamente científico ou humanitário, de obras ainda não disponíveis no comércio ou de obtenção impossível, pelo tempo necessário à sua utilização; b) Para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor, não podendo ser utilizada para quaisquer fins de comunicação pública ou comercialização.

disposto no Artigo 68.º do Código dos Direitos do Autor e Conexos²⁶², bem como pelo Artigo 11.º BIS da Convenção de Berna²⁶³, que determina a proteção das obras literárias e artísticas²⁶⁴.

Ao longo do tempo a jurisprudência considerou, em situações concretas, que o *download* efetuado por usuários de facto ultrapassara o uso normal autorizado de uma obra ao violar o *copyright* da empresa²⁶⁵.

Os usuários, como explicado por ALBERTO DE SÁ MELLO, não se utilizam das obras para fins económicos, limitam-se a acedê-las por razões intelectuais, o que genuinamente, não é ato resguardado pelo exclusivo jusautorai²⁶⁶.

²⁶² CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS. DL n.º 63/85, de 14 de Março, pela versão mais recente dada pelo DL n.º 47/2023, de 19/06. Artigo 68.º Formas de utilização. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=484A0068&nid=484&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo.

²⁶³ CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTECÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS. Decreto n.º 73/78 de 26 de Julho. Artigo 11-BIS “1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1.º A radiodifusão das suas obras ou a comunicação pública dessas obras por qualquer outro meio que sirva à difusão sem fio dos sinais, sons ou imagens; 2.º Qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem; 3.º A comunicação pública, por alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida. 2) Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos referidos na alínea 1) supra, mas essas condições terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Elas não poderão em nenhum caso atingir o direito moral do autor, nem o direito que pertence ao autor de obter uma remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente. 3) Salvo estipulação em contrário, uma autorização concedida em conformidade com a alínea 1) do presente artigo não implica a autorização de gravar, por meio de instrumentos permitindo a fixação dos sons e imagens, a obra radiodifundida. Fica, todavia, reservado às legislações dos países da União o regime das gravações efémeras efectuadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação dessas gravações nos arquivos oficiais por motivo do seu carácter excepcional de documentação”. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/73-296988>.

²⁶⁴ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO – *A Responsabilidade Civil na Internet*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61, I. Lisboa: Janeiro, 2001. p. 174.

²⁶⁵ Como ocorrido no caso da revista Playboy, em que diversas fotografias foram partilhadas via boletim virtual, com a possibilidade de download pelos seus usuários. *Playboy Versus Frena*, de 9 de Dezembro de 1993 e *Sega Enterprises versus Maphia*, de 28 de Março de 1994, referente ao compartilhamento de jogos Sega em um boletim na Internet. LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO – *A Responsabilidade Civil na Internet*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61, I. Lisboa: Janeiro, 2001. p. 175.

²⁶⁶ MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. p. 25. Sobre os requisitos da proteção jusautorai, VICENTE, DÁRIO MOURA – *O equilíbrio de interesses no Direito de Autor*. in Direito da Sociedade da Informação. Vol. IX. pp. 249-275. Coimbra Editora, 2011.

Todavia, ao carregarem obras e demais conteúdos imateriais protegidos *online*, os utilizadores gravam-nos antecipadamente em suporte digital e reproduzem-nos ao integrá-los na *internet* a partir de outro suporte já fixado²⁶⁷.

A cópia privada decorre da “reprodução de uma obra ou prestação protegida em suporte analógico ou digital realizada por pessoa singular e sem fins comerciais diretos ou indiretos”²⁶⁸.

Em que pese não tenham a intenção comercial, ao agirem desta forma, sem a devida autorização, os utilizadores acabam por praticarem atos próprios dos titulares de direitos de autor, conexos ou *sui generis*, atinentes à bases de dados, não sendo possível, desta forma, afirmar que o destino será exclusivamente para uso privado, a afetar tão somente a utilização normal da obra²⁶⁹.

Diante de situações em que há indicação de *links* para direcionamento a outras páginas na *internet* que estejam recheadas de matéria ilícitas e juridicamente protegidas, alguns autores²⁷⁰ entendem que quando versarem sobre a citação de obras, tais ligações de hipertexto não necessitariam da autorização dos titulares para referenciá-las²⁷¹.

Por outro lado, há o entendimento de que o hipertexto não usa fragmentos da obra e indica apenas o endereço eletrónico para segui-la sendo, por isso, diferente de uma citação²⁷².

²⁶⁷ MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. p. 25.

²⁶⁸ VICENTE, DARIO MOURA – *Cópia privada e Compensação Equitativa: reflexões sobre o acórdão Padawan do Tribunal de Justiça da União Europeia*. in Direito da Sociedade da Informação e o Direito de Autor. Vol. X. Coimbra Editora, 2012. p. 21.

²⁶⁹ MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. p. 25.

²⁷⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. pp 28 e 29. Em SMITH, GRAHAM J. H. – *Internet Law and Regulation*. 3.º Ed. London: Sweet & Maxwell, 2002. p.188, é possível encontrar o seguinte exemplo: alguém se sentou numa cadeira e apontou aos transeuntes uma placa difamatória erguida sobre a estrada. O autor do sinal era desconhecido, mas descobriu-se que a pessoa o apontou, o publicou. Para o autor, esse exemplo sugere que, fornecer um *link* para outro site, pode equivaler à publicação do material nele contido. Todavia, ele ressalta que a análise dependerá do contexto, por exemplo, verificar se se o link era para o *site* como um todo ou para um artigo específico. O exemplo também é citado pela autora CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS, na obra referenciada acima, nota de rodapé n.º 98.

²⁷¹ Consoante artigo 75.º do CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS. DL n.º 63/85, de 14 de Março. (versão atualizada pelo DL n.º 47/2023, de 19/06). Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo.

²⁷² CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 29.

Já no caso *ClickFish*, também do tribunal alemão, a autora tinha um site na *internet*, em que partilhava textos líricos. A ré, por sua vez, disponibilizava *links* para aceder a essas páginas em que continham os seus textos. A decisão considerou que as indicações das hiperligações sem autorização configuravam-se ilícitas²⁷³.

Em Portugal, houve a previsão expressa²⁷⁴ de exclusão da responsabilidade aos fornecedores de hiperligações pelos conteúdos ilícitos para os quais conduzam, norma que se mantém, nos termos do (colocar o artigo que está em vigor agora)²⁷⁵.

Assim, o critério para responsabilização pela disponibilização de *link* com conteúdo ilícito, seguiria da análise de se a situação era manifestamente ilícita, se havia ciência do fornecedor e se ele tomou atitudes tão logo ficou sabendo da ilegalidade.

Acompanhamos o entendimento de SOFIA CASIMIRO, no sentido de que não se caracteriza como reprodução de obra, uma simples indicação do *link*, pois para estar sob o regime de citações de obras, se conjecturaria que o conteúdo constante da página eletrónica em que é instituída a conexão, estivesse necessariamente sob a tutela dos Direitos de Autor, o que nem sempre ocorre nestas situações²⁷⁶.

Em que pese, considerar que qualquer hiperligação poderá violar direitos tutelados sobre os conteúdos do destino, não se pode menosprezar a liberdade de expressão e informação²⁷⁷.

No âmbito da responsabilização civil, importa apreciar qual o papel exercido pelo utilizador que fornece um *link* de redireccionamento para uma página com conteúdo

²⁷³ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 98. Acórdão do Tribunal Alemão: *LG Köln*, 02/05/2001.

²⁷⁴ Consoante Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro. CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 103.

²⁷⁵ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 103.

²⁷⁶ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 30. A autora complementa que “para além de se aplicar analogicamente o regime jurídico das citações aos hipertextos, também teriam de se ficcionar obras literárias e artísticas que não existem e cuja existência é o primeiro pressuposto de aplicação daquele regime”.

²⁷⁷ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Hiperligações – Uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2015. p. 100.

ilícito, questão que não se analisa na esfera da citação, em que se pressupõe a reprodução de trechos de obra sob tutela dos Direitos de Autor²⁷⁸.

Sem dúvida que com o *link* de conexão a outra página, é oferecido um meio de alcance facilitado ao conteúdo ilícito, simplificando o acesso do utilizador interessado através de um mero clique, o que resulta na intensificação clara do dano²⁷⁹.

Desta forma, entendemos que nestas situações, poderá configurar-se a responsabilização civil do utilizador que indique o *link* de uma página eletrónica com conteúdo ilícito, entretanto, a análise deverá ser criteriosa com base no caso em concreto, em observância às excludentes de responsabilização e os seus pressupostos, especialmente a culpa²⁸⁰.

Mesmo atualmente, a reprodução de obras é evidentemente proibida e a disposição ao público depende, puramente, do consentimento dos seus autores. Sobre o tema, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de novembro de 2011 salientou que a autorização da obra por terceiro, um dos meios instituídos para alienação, “só pode ser concedida por documento escrito, contendo obrigatória e especificadamente a forma autorizada de divulgação, publicação e utilização, bem como as respectivas condições de tempo, lugar e preço, competindo ao utilizador desta, provar ter sido concedida tal autorização”²⁸¹.

Assim, a inovação da Diretiva se deu quanto ao uso de obras por parte dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos *online*, diante da possibilidade de responsabilizá-los pelas partilhas feitas pelos seus utilizadores, nomeadamente o carregamento não autorizado de conteúdos imateriais protegidos²⁸².

²⁷⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. pp. 30 e 31.

²⁷⁹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 31.

²⁸⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 31.

²⁸¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 103/04.2TVLSB.L1.S1. Relator Granja da Fonseca. 17/11/2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8bdd76694ee6da7280257b900033ee35?OpenDocument>. Conforme corrobora o julgado, “enquanto os direitos de natureza pessoal são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, por derivarem de carácter eminentemente pessoal da criação literária e artística, os direitos de natureza patrimonial, incluídos do direito de autor, são disponíveis, sendo permitido ao seu titular transmiti-los total ou parcialmente, temporária ou definitivamente”.

²⁸² MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*.in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. p. 26. Conforme considerando 66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

Nas situações em que não tenha sido outorgado nenhum tipo de autorização aos prestadores de serviços da *internet*, eles terão de se esforçar com o mais alto nível de diligência profissional, para obstem a disponibilização em suas redes, de obras ou quaisquer materiais protegidos e não autorizados²⁸³.

Ainda assim, se apesar dos esforços conjuntos com os titulares de direitos permanecerem disponíveis obras ou outros materiais sem outorga, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha serão responsabilizados, salvo se comprovarem que envidaram todos os esforços profissionais possíveis para evitá-lo²⁸⁴.

Além do mais, munidos das informações necessárias fornecidas pelos titulares dos direitos, os prestadores também serão responsabilizados se, de antemão, não tomarem as providencias devidas para que futuramente não sejam carregadas obras sem autorização²⁸⁵.

Contudo, apenas poderá ser vislumbrada a responsabilização se não ficarem demonstradas todas as diligências tomadas com o objetivo de resguardar os direitos de autor envolvidos nessas situações.

Portanto, os intermediadores da partilha de conteúdos *online*, deverão atuar de forma pró-ativa, evitando ilicitudes em matéria de direitos de autor e informando aos titulares dos direitos envolvidos, quais as medidas realizadas para o resguardo dos seus direitos perante os utilizadores da *internet*.

Porém, se os titulares de direitos não notificarem os prestadores de serviços sobre a presença de conteúdos em linha partilhados, informando todos os dados relevantes a respeito de suas obras ou de qualquer outro material protegido, ou sobre o bloqueio de acesso ou remoção de conteúdo não autorizado e, em decorrência disso, os prestadores não conseguirem evitar que ocorra a difusão, estarão isentos de responsabilização pelos

²⁸³ DIRETIVA (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019. Considerando 66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

²⁸⁴ DIRETIVA (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019. Considerando 66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

²⁸⁵ DIRETIVA (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019. Considerando 66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

atos não autorizados de comunicação ao público ou de disponibilização ao público dessas obras ou de outro material protegido não identificado²⁸⁶.

Ressalte-se que, apesar de todas as imposições trazidas pela Diretiva, os Estados-Membros não deverão impor uma obrigação geral de monitorização, por isso, é fundamental que os titulares de direitos informem aos prestadores de serviços, quando identifiquem a circulação de conteúdos não autorizados em suas redes.

Logo, aos prestadores de serviços que demonstrarem diligência e dever de cuidado no que tange à disponibilização de conteúdos em linha com a pertinente autorização, assim como a tomada de providências sempre que necessário o bloqueio ou remoção de conteúdos imateriais protegidos, não deverá ser imputada responsabilidade.

O artigo 17.º da Diretiva, em que é tratada a utilização de conteúdos protegidos por parte dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, foi recebido como uma espécie de Regulamento para direitos de autor e conexos, proporcionando uma maior segurança jurídica ao prever um regime específico de autorização e de responsabilidade para os direitos de autor²⁸⁷.

A questão é particularmente importante, tendo-se em conta a filtragem dos conteúdos, pois pode ser uma boa alternativa para que as plataformas digitais comerciais de partilha em linha não sejam responsabilizadas pela ilicitude cometida pelos seus

²⁸⁶ DIRETIVA (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019. Considerando 66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

²⁸⁷ Art. 17.º, n.º 8 da Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>. Conforme explica MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*.in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. p. 27, “A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 4 de Junho de 2021- COM (2021) 288 final – contém “Orientações sobre o artigo 17.º da Diretiva 2019/790, relativa aos direitos de autor no mercado único digital. Confirma que o art. 17.º constitui uma *lex specialis* em relação ao artigo 3.º da Directiva 2001/29/CE e ao artigo 14.º da Directiva 2000/31/CE. Não traz um novo direito para as normas da União sobre direitos do autor, no lugar disso, regula plena e especificamente o acto de <<comunicação ao público>> no contexto da referida directiva. O considerando 64, confirma que o artigo 17.º não prejudica o conceito de comunicação ao público ou de disponibilização de conteúdos ao público, ao abrigo do direito da União, nem prejudica a eventual aplicação do artigo 3.º, n.ºs 1e 2, da Directiva 2001/29/CE a outros prestadores de serviços que utilizam conteúdos protegidos por direitos de autor. Já no considerando 65, ficou registado que, em que pese o artigo 14.º da Directiva 2000/31 não se aplique à responsabilidade nos termos do art. 17.º, tal não deverá afectar a sua utilização junto aos prestadores de serviços para fins não abrangidos pela que atinge a aplicação da directiva. Em razão da natureza *lex specialis* do artigo 17.º, Estados-Membros devem utilizar esta disposição, em vez de basearem na utilização nacional do artigo 3.º da Directiva 2001/29/CE”. Portanto, art. 17.º traz segurança jurídica no tocante à participação ou não dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha em actos pertinentes em matéria de direitos de autor relacionados com os actos dos seus utilizadores

utilizadores em matéria de direitos autorais, no mínimo quando essas violações se demonstrarem óbvias e manifestas²⁸⁸.

Porém, como ressaltado por ALEXANDRE DIAS PEREIRA, supor o que sejam infrações óbvias e manifestas, no que tange aos conteúdos carregados e partilhados por utilizadores das plataformas digitais, pode acabar por ocasionar um desequilíbrio entre os direitos dos utilizadores e a tutela dos direitos de autor, haja vista que se objetiva, de facto, a reunião de todos os direitos legítimos e fundamentais das partes envolvidas²⁸⁹.

Resulta que, tais normas, acabam por propagar o progresso do mercado de concessão de licenças entre os detentores de direitos e os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, gerando uma base jurídica para os titulares de direitos darem o seu aval aos utilizadores de suas obras quando carregadas, ampliando, desta forma, as hipóteses de concessões de licenças e de retribuição²⁹⁰.

Portanto, o que a Diretiva 2019/790 fez, apesar da imposição de regras às plataformas digitais, foi isentá-las de responsabilidade por infrações de direitos de autor, mesmo quando não exista autorização prévia dos titulares de direitos, desde que elas observem os requisitos estabelecidos no Regulamento, nomeadamente, a realização de ações para prevenção e a impedimento de quaisquer violações²⁹¹.

Destarte, o Código de Autor e dos Direitos Conexos, em sua versão mais recente transposta pela Diretiva da União Europeia n.º 2019/790, assente desde o princípio na proteção da criação das obras literárias e artísticas, tem buscado atender às demandas que se apresentam, com as adaptações necessárias no tocante aos formatos materiais e imateriais, juntamente com a partilha feita por usuários das redes, especialmente pelos desafios colocados ao direito do autor pela difusão e utilização da *internet*²⁹².

Desta forma, a fim de proteger o domínio público, a liberdade de expressão e informação na *internet*, a fiscalização do conteúdo carregado pelo utilizador não deve

²⁸⁸ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023. p. 26.

²⁸⁹ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023. p. 26.

²⁹⁰ MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. p. 28.

²⁹¹ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023. p. 27.

²⁹² MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp. 32 e 33.

obstar o uso de obras já disponibilizadas ao público ou a utilização de conteúdos partilhados *online*, para fins de citação, crítica, análise, caricatura, paródias e até para *pastiche*²⁹³ (vulgo *memes*)²⁹⁴.

Os serviços de partilha em linha ampliados após a promulgação da diretiva sobre comércio eletrónico expuseram que a realidade é sempre mais fértil do que a previsão legal²⁹⁵.

Por isso, conforme aludido por ALEXANDRE DIAS PEREIRA²⁹⁶, a referida Diretiva acaba por demonstrar-se também insuficiente para regular corretamente as novas plataformas digitais.

Não obstante a atividade passiva do prestador de armazenagem em servidor, as novas plataformas de partilha de conteúdos exercem um protagonismo com papel ativo e de cariz comercial, em razão de que almejam armazenar e simplificar o acesso ao público em geral, a uma porção considerável de obras, partilhadas pelos seus usuários, que diligenciam por objetivos vantajosos rentáveis²⁹⁷.

Assim, a organização e promoção para fins lucrativos do serviço de partilha em linha de conteúdos digitais fundamentou um procedimento especial para estes prestadores, diverso do anunciado para os provedores de armazenamento em servidor²⁹⁸.

²⁹³ Definição de *Pastiche*, segundo o DICIONÁRIO INFOPÉDIA: “1. obra de arte em que o autor procurou, de forma voluntária, imitar o estilo de outra(s) obra(s) ou autor(es), frequentemente com objetivos satíricos ou humorísticos. 2. obra de arte que combina elementos característicos de outras obras, de um ou de vários autores. 3. figurado, depreciativo, imitação afetada do estilo de outro(s)”. DICIONÁRIO INFOPÉDIA. Dicionários Porto Editora. Versão *online*. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pastiche>.

²⁹⁴ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023. p. 29.

²⁹⁵ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p.50. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/issue/download/3/6>.

²⁹⁶ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p.50. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/issue/download/3/6>.

²⁹⁷ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p.50. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/issue/download/3/6>.

²⁹⁸ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p.50. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/issue/download/3/6>. De acordo com o considerando (62) da Diretiva 2019/790: “São serviços cuja principal finalidade, ou uma das principais finalidades, consiste em armazenar e permitir que os utilizadores carreguem e partilhem um grande número

Ao passo que, há isenção de responsabilidade dos prestadores de armazenagem em servidor de informação carregada pelos utilizadores pelos atos de quem faz uso do serviço, desde que não agissem sob autoridade ou controlo do prestador, não tivessem conhecimento efetivo do ilícito e, para fins de responsabilização civil, de factos ou de situações que comprovassem a ilicitude, ou ainda, agissem com prudência para obstem que as informações chegassem ao conhecimento público ou difundidas, assim que tomassem ciência da existência de ilicitude²⁹⁹.

Sob outra ótica, tratando-se de direitos de autor, a Diretiva 2001/29³⁰⁰, já havia eliminado o direito de reprodução disposto no artigo 2.º, os atos de reprodução temporária transitórios ou episódicos, que componham um processo tecnológico e que objetivem autorizar: “a) uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou b) uma utilização legítima de uma obra ou de outro material, e que não tenham, em si, significado económico. Nessas condições estariam abrangidos os “atos que possibilitam a navegação (*«browsing»*) e os atos de armazenagem temporária (*«caching»*), incluindo os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com o legítimo emprego da tecnologia, tal como generalizadamente reconhecido e praticado pela indústria, para obter dados sobre a utilização da informação”³⁰¹.

de conteúdos protegidos por direitos de autor com o objetivo de obter lucros, quer direta quer indiretamente, através da sua organização e promoção, a fim de atrair um público mais vasto, nomeadamente através da sua categorização e o recurso a ações de promoção direcionadas nesses conteúdos”. Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019, publicada em 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

²⁹⁹ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p.51. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rddis/issue/download/3/6>.

³⁰⁰ DIRETIVA 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/29/oj>. Considerando 33: “O direito exclusivo de reprodução deverá ser sujeito a uma exceção que permita certos actos de reprodução temporária, que são reproduções transitórias ou incidentais, que constituem parte integrante e essencial de um processo tecnológico e são realizados com o único objectivo de permitir uma reprodução eficiente transmissão em rede entre terceiros por um intermediário, ou uso lícito de uma obra ou outro material a ser feito. Os actos de reprodução em causa não deverão ter valor económico separado por si só. Na medida em que cumpram estas condições, esta exceção deverá incluir actos que permitam a navegação, bem como actos de cache, incluindo aqueles que permitam que os sistemas de transmissão funcionem eficientemente, desde que o intermediário não modifique a informação e não interfira com o uso lícito de tecnologia, amplamente reconhecida e utilizada pela indústria, para obter dados sobre o uso da informação. Uma utilização deverá ser considerada lícita quando for autorizada pelo titular do direito ou não for restringida por lei”.

³⁰¹ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p.51. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rddis/issue/download/3/6>.

Percebe-se que não foram mencionados os atos de armazenagem em servidor, em que pese a Diretiva 2001/29 já ter assegurado aos titulares dos direitos a hipótese de requererem ações por parte dos intermediários de que os serviços estiverem a ser usados por terceiros como forma de infringir direitos de autor ou direitos conexos³⁰².

Salienta-se que, apesar da *internet* proporcionar a internacionalização dos bens intelectuais e consequentemente dos mercados e dos *media*, não apenas na União Europeia, mas a nível global, os direitos de propriedade intelectual estão sujeitos, via de regra, ao princípio da territorialidade, portanto, a sua tutela se dirige às normas do Estado para cujo território é reivindicada³⁰³.

Sobre o tema da responsabilidade do operador por violações de direito de propriedade intelectual cometidas por utilizadores da sua plataforma, colaciona-se o

³⁰² PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. p.51. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rddis/issue/download/3/6>. Consoante o n.º 3 do artigo 8.º: “Os Estados-Membros devem assegurar que os titulares de direitos estejam em condições de requerer uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direito conexo”. Tal possibilidade da mesma forma foi disposta na Diretiva 2004/48 sobre aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, quer como medida cautelar e provisória, quer como medida inibitória. (Artigos. 9.º, n.º 1, alínea a) e artigo 11.º da DIRETIVA 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/48/oj>. Também o artigo 227.º do CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS: Procedimentos cautelares. 1 - Os titulares de direitos podem, em caso de violação dos mesmos ou quando existam fundadas razões de que esta se vai produzir de modo iminente, requerer ao tribunal o decretamento das medidas cautelares previstas na lei geral, e que, segundo as circunstâncias, se mostrem necessárias para garantir a protecção urgente do direito. 2 - O disposto no número anterior aplica-se no caso em que os intermediários, a que recorra um terceiro para infringir um direito de autor ou direitos conexos, possam ser destinatários das medidas cautelares previstas na lei geral, sem prejuízo da faculdade de os titulares de direitos notificarem, prévia e directamente, os intermediários dos factos ilícitos, em ordem à sua não produção ou cessação de efeitos. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo.

³⁰³ VICENTE, DÁRIO MOURA – *Propriedade Intelectual, Conflito de Leis e Princípio da Coerência*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. p. 53. VICENTE, DÁRIO MOURA. MARQUES, J. P. REMÉDIO. SILVA, NUNO SOUSA E. CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Nótula sobre as propostas de Lei n.ºs 113/XIV e 114/XIV em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado digital*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp. 178 e 179. Sobre o tema, o autor explica que os tribunais podem aplicar normas de direito de autor estrangeiras, reconhecendo e tutelando situações jurídicas geradas fora do território do Estado do foro. Uma espécie de territorialidade “relativa” ou mitigada. VICENTE, DÁRIO MOURA – *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*. 2.ª ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2019. pp. 240 e 241. VICENTE, DÁRIO MOURA – *Competência internacional em matéria de titularidade de direitos intelectuais* in Estudos Jurídicos em Homenagem a Manuel Oehen Mendes: propriedade intelectual, contratação e sociedade da informação. Coord. VICENTE, DÁRIO MOURA. E SILVA, NUNO SOUSA E. pp. 7-21. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 240 e 241. Sobre o tema, ver também VICENTE, DÁRIO MOURA – *Lei aplicável à responsabilidade pela utilização ilícita de obras disponíveis em redes digitais*. In Direito da sociedade da informação, V. III p. 169-191. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) de 22 de Junho de 2021, processos C-682/18 e C-683/18³⁰⁴.

No referido Acórdão, o órgão julgador analisou a responsabilidade da plataforma digital de armazenagem e partilha de conteúdos geridas pela *YouTube LLC* e *Cyando AG*, pela violação de direitos de autor e direitos conexos por parte dos seus utilizadores³⁰⁵.

No julgado em epígrafe, diferentemente dos precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia, destacou-se a preocupação dada à proteção dos interesses e direitos fundamentais dos utilizadores na *internet*, como o direito à liberdade de expressão e à informação³⁰⁶.

Nesta senda, o egrégio tribunal afastou a consideração automática de comunicação ao público, concluindo que a mera disponibilização de meios técnicos não é suficiente para supor que o seu operador está a praticar um ato de comunicação ao público.

Determinou que devem ser levadas em consideração, as diversas peculiaridades quanto ao modo de agir do operador da plataforma, sempre que a sua utilização fosse indispensável para que o público desfrutasse, de facto, de um conteúdo protegido³⁰⁷.

Portanto, de acordo com o julgado, para ser configurado como um ato de comunicação ao público, o agir do operador da plataforma terá de demonstrar-se decisivo para aquela comunicação e, a sua intervenção na comunicação ilícita dos conteúdos, terá de ser deliberada, ou seja, o operador tem que ter agido consciente dos efeitos do seu comportamento³⁰⁸.

³⁰⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) de 22 de Junho de 2021, processos C-682/18 e C-683/18. In Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. Associação Portuguesa de Direito Intelectual. Editora Almedina: 2021, pp. 237-269.

³⁰⁵ Para uma análise sumária do julgado, ver: PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. pp. 60-64. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrdis/issue/download/3/6>

³⁰⁶ CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 274.

³⁰⁷ CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 275.

³⁰⁸ CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 275.

Quanto à isenção de responsabilidade, já brevemente mencionada e que mais adiante aprofundaremos, poderá ser invocada sempre que se demonstre que a atividade da plataforma é predominantemente passiva e técnica, inexistindo ciência da presença de ilicitude, sendo indispensável a submissão da notificação por parte do titular de direitos, junto ao prestador intermediário de serviços em rede, para que este remova ou bloqueie os conteúdos ilícitos existentes em sua rede³⁰⁹.

A orientação perfilhada pelo Acórdão almejou o justo equilíbrio entre os interesses dos titulares dos direitos de autor e conexos e a liberdade de expressão e informação dos utilizadores³¹⁰.

Como bem ressaltado por SOFIA DE VASCONCELOS CASIMIRO, a excelência desse julgado residiu na reunião e ponderação cautelosa de diversos interesses e direitos, haja vista que qualquer jurisprudência que admitisse a responsabilização pelos conteúdos disponibilizados por terceiros em rede, sem observar a efetiva ciência ou controlo diante dos conteúdos ilícitos daquele que se pretende responsabilizar, traria consequências fatais ao progresso das redes e dos negócios que elas hospedam, com impactos perigosos na livre circulação de ideias e informações e no direito à liberdade de expressão³¹¹.

Por todo exposto, acompanhamos o entendimento de ALEXANDRE DIAS PEREIRA, no sentido de que “o sistema de direitos de autor e direitos conexos afirma-se plenamente válido e eficaz no mundo digital”, em que pese esses direitos não serem os mesmos anteriores à era tecnológica proporcionada pelo advento da *internet*, pois, antigamente, não era tão facilitado o acesso à novas obras ou outros materiais protegidos, fazendo com que esse avanço, tenha fortalecido os direitos de autor que foi obrigado a assimilar a inovações impostas³¹².

³⁰⁹ CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 276.

³¹⁰ CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 275.

³¹¹ CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021. p. 276.

³¹² PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. pp. 80-83. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrdis/issue/download/3/6>. Além disso, como o

2.5. O Anonimato Virtual

A *internet* não deve ser uma exceção aos princípios fundamentais, desta forma, admite-se o anonimato no ambiente virtual, em consideração ao direito à reserva da intimidade da vida privada, nos termos do artigo. 26.º da Constituição da República Portuguesa³¹³, posto que a lei busca proteger, não só os dados pessoais, mas também o acesso e compartilhamento por terceiros³¹⁴.

O anonimato virtual é um dos grandes desafios no tocante à responsabilização civil decorrente da difusão de conteúdos ilícitos na *internet*. Podemos considerar como utilizador anónimo aquele que, concretamente, não se consegue identificar ou determinar³¹⁵.

autor aduz, “o controlo dos conteúdos carregados pelos utilizadores não deve impedir utilizações de obras já caídas no domínio público ou utilizações de conteúdos gerados por utilizadores em serviços de partilha de conteúdos em linha para fins de citações, crítica, análise, ou para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche (os famosos memes), ao abrigo da liberdade de expressão e de informação, utilizações essas que passam a ser imperativamente garantidas enquanto direitos subjetivos dos utilizadores finais no ambiente digital. Além disso, os titulares de direitos devem justificar devidamente os seus pedidos de bloqueio ou de remoção de conteúdos, para resolver litígios sobre o bloqueio do acesso a obras que carreguem ou que sejam removidas, as plataformas devem disponibilizar aos utilizadores um mecanismo de reclamação e de recurso eficaz e rápido, cujas decisões “são sujeitas a controlo humano”.

³¹³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto de 10 de Abril de 1976. Versão mais recente Lei n.º 1/2005, de 12/08. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>. Art. 26.º (Outros direitos pessoais) 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica. 4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

³¹⁴ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 53. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

³¹⁵ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 77. Segundo a autora, há dificuldades da identificação, mesmo nas situações em que se consiga ultrapassar os primeiros obstáculos decorrentes dos deveres de sigilo profissional por parte dos respetivos fornecedores de acesso, haja vista o sigilo que os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais devem manter.

O anonimato pressupõe a simples identificação do “IP (*Internet Protocol*)”³¹⁶, que sinaliza apenas o computador que emite os dados para serem transportados na rede sem identificabilidade da pessoa física do utilizador que acede à *internet*”³¹⁷.

Mesmo que o anonimato possa ser visto como resultado do direito à reserva da intimidade da vida privada, deverá ser deixado de lado em situações de conflito ou colisão com outros direitos tutelados, especialmente quando detetada a presença de ilicitude³¹⁸.

Igualmente, o anonimato resguarda a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como o livre desenvolvimento da personalidade, autorizando aos utilizadores da *internet* que se manifestem e compartilhem as suas ideias, o que talvez não fariam sem o abrigo do anonimato e do pseudónimo³¹⁹.

Pode-se constatar que em algumas situações o status anónimo venha a ser desrespeitado, especialmente pelo emprego de *cookies*³²⁰ que permitem rastrear o histórico de navegação de seus usuários, além do seu IP associado. Em que pese não se possa afirmar que tais dados venham a ser aproveitados de forma mal-intencionada, não se pode descartar essa hipótese³²¹.

³¹⁶ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 46. O significado de IP (*Internet Protocol*), compreende o aparato de regras que determina como os dados informáticos devem ser entregues através da rede pública de *internet*. Consiste em um protocolo de comunicação operado entre todos os equipamentos (computadores, servidores, *smartphones*), conectadas à rede para transmissão de dados. Cada máquina terá um endereço de IP, sendo possível através deste endereço e com as ferramentas adequadas, identificar onde se encontra fisicamente o servidor ou utilizador. SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 46.

³¹⁷ NETO, LUÍSA – *A (I)moderação de Comentários Online*. In «Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio». p. 21-39. Porto e FDUP, 3 de março de 2020. Publicação correspondente às actas do colóquio luso-brasileiro. Coord. António Manuel de Almeida Costa e Sandra Oliveira e Silva. p. 30. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/133074>.

³¹⁸ NETO, LUÍSA – *A (I)moderação de Comentários Online*. In «Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio». p. 21-39. Porto e FDUP, 3 de março de 2020. Publicação correspondente às actas do colóquio luso-brasileiro. Coord. António Manuel de Almeida Costa e Sandra Oliveira e Silva. p. 30. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/133074>.

³¹⁹ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 53. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

³²⁰ “*Cookies*, em geral, são pequenos trechos de texto acondicionados no *browser* ou navegador *Web* utilizado pelo usuário, usados para armazenar informações. É uma ferramenta para personalizar páginas *Web* e permitir que acessos futuros do usuário ao *site* sejam de modo personalizado, pois podem ser reativados quando o usuário retornar à página *web*, identificando informações outrora coletadas serem aplicadas naquele momento de acesso”. NETO, MÁRIO FURLANETO; CARMO, JÚLIO CÉSAR LOURENÇO DO; SCARMANHÃ, BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO – *Cookies: vulnerabilidade do direito à privacidade nos meios digitais no âmbito da legislação brasileira*. In Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB, Ano 4 (2018), n.º 4. p. 1501. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1491_1517.pdf.

³²¹ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 53. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

Todavia, as situações em que debruçamos o presente estudo abarcam essencialmente a exposição de conteúdos pessoais não autorizados na *internet*, em que o causador poderá ser responsabilizado civilmente.

O direito ao anonimato corrobora o princípio da reserva da intimidade da vida privada, mas como já referido, não se trata de um princípio absoluto. Sempre que houver conflito entre princípios constitucionais ou ficar constatada a má intenção do utilizador, o anonimato acabará por ser abolido por outros bens jurídicos protegidos³²².

A discussão do anonimato no ciberespaço e a complexidade em solucionar qual é o agente causador dos ilícitos instalam imensos dilemas ao Direito. Ergue-se junto à *internet* uma noção de impunibilidade pela forma simples que os utilizadores se cadastram, criam e difundem conteúdos ilícitos sob o manto do anonimato³²³.

O fácil acesso às redes sociais e a faculdade que os utilizadores gozam ao agirem sem identificação, independentemente da existência de um motivo pessoal, acaba proporcionando um ambiente de proliferação de ideias lesivas, o que traz obstáculos para a verificação dos agentes causadores de danos para consequente responsabilização.

Quando um novo usuário se regista em plataformas na *internet*, mesmo que utilize endereço de *e-mail* ou telemóvel para fidelizar o acesso, a partida não há como aferir quais são as suas verdadeiras intenções de uso, ademais que, usualmente, não é verificada a veracidade dos dados fornecidos, o que leva a criação de vários perfis falsos.

Comumente, as plataformas digitais apresentam aos utilizadores as suas regras de uso, como forma de registar a ciência de quem a utilizar, liberando o ingresso mediante a confirmação de leitura e anuência dos termos estabelecidos para o funcionamento.

Na prática, o utilizador clica na opção em que confirma que leu os termos e está de acordo, submetendo-se assim às normas vigentes. Todavia, ocorre que a grande maioria dos utilizadores sequer lê o que está lá descrito, apenas confirmando as opções para conseguir aceder a plataforma digital pretendida.

³²² NETO, LUÍSA – *A (I)moderação de Comentários Online*. In «Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio». p. 21-39. Porto e FDUP, 3 de março de 2020. Publicação correspondente às actas do colóquio luso-brasileiro. Coord. António Manuel de Almeida Costa e Sandra Oliveira e Silva. p. 30. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/133074>.

³²³ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 73. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

Outro método utilizado por quem anda à sombra no mundo virtual, é a técnica chamada *spoofing*. Esse método, consiste em falsificar um endereço de IP (*Internet Protocol*), impedindo que o servidor consiga localizá-lo. Mas, ainda que seja possível apurar a identificação do utilizador através do seu endereço de IP, não significa que se conseguirá obter os registos das ilicitudes cometidas por ele³²⁴.

A utilização de VPN's, (*Virtual Private Network*), por exemplo, possibilita que o endereço de IP seja ocultado, disfarçando a localização geográfica do utilizador, como se ele estivesse em um país diverso do que realmente está³²⁵.

O anonimato, sob a ótica do ambiente virtual, parece apresentar mais entraves diante do utilizador mal-intencionado. Por trás do direito constitucional à reserva da intimidade da vida privada, o agente aproveitar-se-á de todos os mecanismos para não sofrer as consequências dos seus atos e ser responsabilizado pelas ilicitudes que comete na *internet*.

3. Responsabilidade Civil no Direito Português

A responsabilidade civil, na lição de MENEZES LEITÃO, surge como um agrupado de factos que geram o dever de indemnizar os danos sofridos por outrem, sendo, por isso, uma fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos³²⁶.

Ser civilmente responsável, denota a imposição dada à uma pessoa em reparar o dano que tenha causado a terceiro³²⁷. Essa conceção, relaciona-se ao princípio de que “o dano injusto, isto é, o dano causado por descumprimento do dever jurídico, há de ser reparado”³²⁸.

³²⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 78.

³²⁵ SCHWALBACH, JOSÉ GASPAR – *Direito Digital*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2021. p. 47 e 60. A utilização de VPN's (*Virtual Private Network*) permitem que o utilizador oculte o IP, fazendo com que pareça que está em localização diversa da real, inclusive em um diferente país. O recurso de VPN, é bastante utilizado em países com acessos à *internet* restritos ou bloqueados, como a República Popular da China.

³²⁶ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES – *Direito das Obrigações*. Vol. I. Introdução da Constituição das Obrigações. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 267.

³²⁷ SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Estudos sobre a responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1983. p. 7.

³²⁸ CRUZ, GISELA SAMPAIO DA – *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Contracapa. Para NADER, PAULO – *Curso de Direito Civil: Responsabilidade*

Nesta espreita, a responsabilidade civil detém o papel essencial de restaurar a harmonia nas relações sociais³²⁹, substancialmente com a incumbência reparatória, sancionatória e preventiva e, também, como via de resguardo dos direitos que faz jus o cidadão lesado, por meio de uma verba indenizatória³³⁰.

FERNANDO NORONHA entende ser mais adequado utilizar o termo compensação para lesões de cunho extrapatrimonial, enquanto que, no âmbito dos danos patrimoniais, seja melhor o emprego das palavras indenização e ressarcimento, pois indenizar equivale a “apagar o dano”, o que só se concebe repondo o património do lesado à situação que antes se encontrava, diferente da compensação que não elimina o dano, apenas abranda o mal acarretado³³¹.

Assim, pode-se dizer que ocorrendo a violação a um direito e configurado o ato ilícito praticado com resultado danoso, nasce a obrigação jurídica de reparação, quando não possível a vítima retornar ao estado em que se encontrava antes da lesão.

Portanto, quando se fala em responsabilidade civil, deve-se considerar a existência de uma obrigação de reparação de danos provocados à pessoa ou ao património de alguém³³².

A repercussão de factos praticados na *internet* perante a sociedade, carrega uma capacidade elevada de ampliar as implicações, por si só perniciosas, decorrentes da lesão direta a direito de personalidade, tanto pela forma facilitada que acontecem as

Civil. Vol. 7. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 21, “a nomenclatura *responsabilidade civil* possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.

³²⁹ NADER, PAULO – *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 7. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pp. 24-25. Para o autor, “a finalidade da responsabilidade civil de acordo com as várias correntes doutrinárias, tem sido exposta em três dimensões: *reparação, prevenção de danos e punição*”. Sobre o assunto, ver também ANTUNES, HENRIQUE SOUSA – Das funções reconstitutiva e punitiva da responsabilidade civil extracontratual. In *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*. p. 169-182. 1ª Ed. Lisboa: CEJ. Outubro, 2018. p. 177 e ss. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf

³³⁰ NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 451, 459 e 461. Segundo FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – *Direito Civil: Responsabilidade Civil: o método do caso*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 64, a função primordial é a ressarcitória, designada a suprimir um dano, ora mediante a restauração natural, ora através de um equivalente indenizatório, ora nos danos não patrimoniais, por via (*stricto sensu*) compensatória”. Sobre o tema, GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO – *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 868, elenca as funções compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e de desmotivação social da conduta lesiva.

³³¹ NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 451, 459 e 461.

³³² NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 451, 459 e 461.

violações, como pela célere difusão e pela supressão dos obstáculos físicos, por meio do advento do mundo virtual, disponibilizado em qualquer localização geográfica³³³.

As novas tecnologias da informação e da comunicação possibilitaram aproximar o mundo e refletir os dilemas à escala global. Os distanciamentos entre os continentes atenuaram-se e quaisquer notícias ou imagens percorrem o mundo em instantes³³⁴.

Concomitante a isso, as novas formas de comunicação fomentam incontáveis provocações à personalidade humana, com a consequência de as violações atingirem reverberações planetárias³³⁵.

Desta forma, há uma nova proporção aos problemas tradicionais do Direito da Responsabilidade Civil, que vão desde a imputação, a configuração do nexos causal, até a quantificação do dano³³⁶.

3.1. Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A perspetiva da bipartição da responsabilidade civil em contratual e extracontratual é a predominante³³⁷.

³³³ LOURENÇO, DANIEL VIEIRA – *Da fixação do quantum indemnizatório na responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade, em contexto da internet*.in Revista De Direito Civil. Ano VII, N.º 2. p. 335-376. Coimbra: Almedina, 2022. p. 337. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/articles/da-fixacao-do-quantum-indemnizatorio-na-responsabilidade-civil-por-violacao-de-direitos-de-personal#revista>.

³³⁴ GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – *A tutela da pessoa e da sua personalidade: algumas questões relativas aos direitos à imagem, à reserva da vida privada e à reserva da pessoa íntima ou direito ao carácter*. in A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Coleção Formação Contínua. Janeiro, 2018, p.27.

³³⁵ GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – *A tutela da pessoa e da sua personalidade: algumas questões relativas aos direitos à imagem, à reserva da vida privada e à reserva da pessoa íntima ou direito ao carácter*. in A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Coleção Formação Contínua. Janeiro, 2018, p.27. Conforme a Autora afirma, “um artigo difamatório já não é publicado no jornal local ou regional, mas num blog ou numa página de uma rede social lida nas quatro partes do mundo. No mundo ocidental, em que uma boa parte da população transporta consigo, na palma da mão e num mesmo dispositivo, não só uma câmara de fotografar e de filmar, mas também um computador pessoal, um telefone e um transmissor de dados e imagens conectado, em tempo real, com todos os demais aparelhos similares, é fácil de perceber os novos desafios que o direito enfrenta ao nível da tutela da vida privada, da imagem, da honra, da integridade moral”.

³³⁶ LOURENÇO, DANIEL VIEIRA – *Da fixação do quantum indemnizatório na responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade, em contexto da internet*.in Revista De Direito Civil. Ano VII, N.º 2. p. 335-376. Coimbra: Almedina, 2022. p. 337. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/articles/da-fixacao-do-quantum-indemnizatorio-na-responsabilidade-civil-por-violacao-de-direitos-de-personal#revista>.

³³⁷ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *A Reforma Francesa da responsabilidade civil: Breves considerações em sede extracontratual*. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política. Universidade Lusófona do Porto. N.º 11. Nova Série, 2018. p. 11. Disponível em:

A responsabilidade contratual pressupõe a violação de um dever jurídico especial (obrigação), geralmente decorrente de uma omissão. Desta forma, a responsabilidade obrigacional está ligada a um contrato, enquanto que, a delitual atende aos casos em concreto em que não sejam observadas as obrigações gerais de respeito³³⁸.

A responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, por atos ilícitos, delitual ou extra obrigacional, auxilia como uma solução do ordenamento jurídico para os acontecimentos em que se constate a violação de direitos com eficácia *erga omnes*³³⁹.

Nas palavras de MARIA HELENA DINIZ, “é a resultante da violação legal, ou seja, da lesão de um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado”³⁴⁰.

A distinção entre elas, se dá especialmente na indemnização do dano patrimonial puro, somente existente na responsabilidade contratual, sendo assim presente em situações de incumprimento de obrigações de ordem técnica, independentemente da sua origem³⁴¹.

revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/6464/3930. “Tal bipartição, correspondente aos dados sedimentados ao longo do tempo que o instituto calcorreou desde o direito romano, e assenta – de modo superficial – na cisão entre direitos absolutos e relativos”.

³³⁸ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 390-391. Sobre o tema, NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 456, explica que a responsabilidade civil em (sentido estrito), nunca teve as mesmas proporções que a responsabilidade aquiliana ou por atos ilícitos dos clássicos, mesmo sob o ponto de vista da ciência jurídica do século XIX. Em demasiadas vezes, as situações abrangiam reparações independentemente de culpa, o que atualmente utiliza-se somente para a modalidade subjetiva e culposa. Ainda, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, comenta que não se pode desconsiderar a presença de diferentes categorias que diferenciam a responsabilidade civil, quais sejam: o plano estrutural, o plano funcional, e o plano fundacional/axiológico. BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRAS NEVES DE MIRANDA – *Lições de Responsabilidade Civil*. Cascais: Príncipe, 2017, pp. 15-19.

³³⁹ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – A Reforma Francesa da responsabilidade civil: Breves considerações em sede extracontratual. p. 2 – 29. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*. Universidade Lusófona do Porto, Nº 11, Nova Série, 2018. p. 11. Disponível em: revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/6464/3930.

³⁴⁰ DINIZ, MARIA HELENA – *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. Vol. 7º. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 508.

³⁴¹ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – A Reforma Francesa da responsabilidade civil: Breves considerações em sede extracontratual. p. 2 – 29. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*. Universidade Lusófona do Porto, Nº 11, Nova Série, 2018. p. 11. Disponível em: revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/6464/3930. Ver também MONTEIRO, JORGE F. SINDE – *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 1983. pp. 8-9; Nos dizeres de SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ – *Responsabilidade Civil*. Lisboa: FDL, 1959. p. 112. “A responsabilidade contratual supõe uma relação obrigacional entre credor e devedor; a responsabilidade extracontratual apenas um dever geral, que, assim como foi violado pelo autor do facto ilícito, o poderia ter sido por qualquer outra pessoa”; Para GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO – *Manual de*

Em Portugal, tratando-se de incumprimento de obrigação decorrente de contrato, aplicar-se-ão os artigos 798.º e seguintes do Código Civil. Quando a matéria versar sobre a violação de direitos absolutos, estaremos diante a responsabilidade civil extracontratual prevista no artigo 483.º e seguintes do mesmo diploma legal. No que tange à obrigação de indemnizar, para ambas formas de responsabilização civil aplicar-se-ão os artigos 562.º e seguintes do Código Civil português³⁴².

Não à toa que a responsabilidade civil está na Secção V do Código Civil português, localizada nas fontes das obrigações, haja vista que entre as partes não há nenhuma ligação contratual prévia, sendo estabelecida uma relação jurídica a partir da existência de um dano e a consequente obrigação de indemnização, sempre que preenchidos todos os requisitos legais para tal.

Desta forma, quando na vida em sociedade uma pessoa for vítima de prejuízo provocado por alguém, poderá ressarcir-se através de um pedido de indemnização ao seu causador, predispondo esse instituto, a função de “distribuição dos danos que se produzem no contacto social”³⁴³.

Há que se referir também, o que a doutrina chama de terceira via (*tertium genus*) da responsabilidade civil, que abrange circunstâncias em que as contratuais e aquilianas se encontram, como por exemplo, a consagração legal da *culpa in contrahendo*³⁴⁴³⁴⁵.

O tema em voga é vastíssimo e não teria como esgotá-lo no presente estudo, desta forma, reitera-se o foco, tão somente, ao estudo da responsabilidade civil extracontratual

Direito Civil. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 866, as diferenças básicas das duas formas de responsabilidade são: a necessária preexistência de uma relação jurídica entre o lesado e o lesante, o ónus da prova quanto à culpa, e a diferença quanto à capacidade”; No entendimento de FIUZA, CÉSAR – *Direito Civil: curso completo*. 2ª ed. E-book baseada na 18ª Ed. imp. verif., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 214, “uma pressupõe um ilícito contratual, que é o ato antijurídico que diz respeito à celebração ou à execução de um contrato. A outra pressupõe um ato intrinsecamente ilícito, desvinculado de qualquer contrato ou ato unilateral lícito, ou exercício de direito. A responsabilidade aquiliana independe de ser a obrigação de meio ou de resultado. A culpa, como regra, não se presume. Na responsabilidade contratual, a culpa normalmente se presume, a não ser que a obrigação seja de meio”.

³⁴² VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*. 10ª ed. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2000, pp. 519 e ss.

³⁴³ SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Rudimentos da Responsabilidade Civil* in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005, p. 349. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23773>.

³⁴⁴ A *culpa in contrahendo* está disposta no CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS, Artigo 227.º (Culpa na formação dos contratos): 1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte. 2. A responsabilidade prescreve nos termos do artigo 498.º.

³⁴⁵ SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Rudimentos da Responsabilidade Civil*. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005, pp. 350-351. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23773>.

por factos ilícitos, em especial, nas situações em que são detetadas exposições não autorizadas na internet e que possam causar prejuízos ao ofendido.

Em situações em que se constate lesão à direito de personalidade ocorrido na internet, deve-se recorrer as normas vigentes, em especial à inteligência dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil português, com o intuito de responsabilizar civilmente o agente, obrigando-o a indemnizar a vítima³⁴⁶.

Um dos problemas encontrados reside em identificação de quais os supostos danos indemnizáveis devem ser reparados pelo lesante, assim como qual a dimensão do dano que se deve ressarcir³⁴⁷.

Sempre que estiverem presentes os requisitos legais, nascerá uma obrigação de indemnizar os danos causados³⁴⁸. Portanto, para que possa haver responsabilização civil, é preciso que todos os seus pressupostos restem comprovadamente preenchidos.

3.2. Pressupostos da Responsabilidade Civil Extracontratual por Factos Ilícitos

Para que nasça a obrigação de indemnizar é imprescindível que haja um dano e que alguém seja por ele responsabilizado. Ademais, é substancial a presença reunida dos seguintes elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal³⁴⁹.

³⁴⁶ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>. Nos termos do artigo 483.º n.º 1, do Código Civil Português: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Também foram previstas pelo legislador, situações especiais de responsabilidade civil por factos ilícitos, como por exemplo, a ofensa do crédito ou do bom nome.

³⁴⁷ VICENTE, DÁRIO MOURA – *Direito Comparado: Obrigações*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2017. p. 447.

³⁴⁸ SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Rudimentos da Responsabilidade Civil in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 359. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23773>.

³⁴⁹ Sobre a posição doutrinária dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos ver: NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações - 4ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 491-492; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 433-434; COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA – *Direito das Obrigações*. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 557; FARIA, JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE – *Direito das Obrigações*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 1987. p. 413; LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES – *Direito das Obrigações*. Vol. 1. 15ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 283; MIRAGEM, BRUNO – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 116; PESSOA JORGE, FERNANDO – *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 1995. p. 55; TARTUCE, FLÁVIO – *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 7ª ed. São Paulo: Método, 2017. p.339; VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Das obrigações*

Na jurisprudência, no domínio da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos, encontramos a exigência cumulativa dos seguintes pressupostos: a presença de um facto voluntário executado pelo agente lesante, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano³⁵⁰.

Esse dever de indemnizar pode sobrevir de diferentes situações violadoras da personalidade humana, os seus requisitos são estatuídos pela lei e devem ser observados³⁵¹.

3.2.1. Facto Voluntário do Agente

O facto voluntário do agente consiste na vontade humana e poderá resultar tanto de uma ação, quanto de uma omissão³⁵², diante de situações em que haja obrigação legal de agir³⁵³.

A circunstância geradora do dano é um facto humano, culposo ou não, mas poderá configurar-se como facto natural. Nos dizeres de MENEZES CORDEIRO, “corresponde a um desencadear de meios materiais e humanos, determinado pelo cérebro do agente para prosseguir um preciso fim”³⁵⁴.

Os factos voluntários ilícitos violadores da personalidade de um sujeito, são capazes de provocar efeitos jurídicos e dão origem às relações das quais correspondem a voluntariedade e a ilicitude desses factos, identificando a existência de excludentes de ilicitude dos mesmos³⁵⁵.

em Geral. Vol. 1, 9ª ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 544 e WALD, ARNOLDO; GIANCOLI, BRUNO PANDORI – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 7. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 76-77.

³⁵⁰ Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo n.º 67/18.5T8GRD.C1. Relator Isaiás Pádua. 18/05/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/j>.

³⁵¹ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 455.

³⁵² Essa omissão deve resultar de uma obrigação de agir da qual se omitiu o agente. Portanto, deve haver o dever de praticar o acto. PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI – *Tratado de Direito Privado: parte especial*. Tomo XXII. Direito das Obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 193.

³⁵³ SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Rudimentos da Responsabilidade Civil in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2005, p. 360. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23773>.

³⁵⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. p. 435.

³⁵⁵ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. pp. 455-456.

Portanto, a responsabilidade civil, via de regra, tem como elemento fundamental o descumprimento de uma obrigação jurídica, decorrente de uma ação voluntária do agente, ocasionando danos à pessoa alheia.

3.2.2. Ilicitude

Os atos ilícitos são aqueles praticados em desconformidade ao ordenamento jurídico e que atingem circunstâncias amparadas legalmente³⁵⁶. Consistem em incidentes geradores de danos que, via de regra, são factos humanos.

Na definição de MENEZES CORDEIRO, o ato ilícito “corresponde a um desencadear de meios materiais e humanos, determinado pelo cérebro do agente para prosseguir um preciso fim”³⁵⁷.

Nos termos do n.º 1, do artigo 483.º do Código Civil³⁵⁸, os atos ilícitos geradores de responsabilidade civil consistem nos seguintes: i) a violação do direito subjetivo de outrem; ii) a violação de uma disposição legal de proteção; e iii) o abuso de direito³⁵⁹.

Portanto, a ilicitude versa sobre o desrespeito a um dever jurídico e somente constatada a sua presença é que o facto voluntário cometido ou omitido conduzirá à obrigação de indemnizar.

³⁵⁶ NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 493. DIAS, JOSÉ DE AGUIAR – *Da Responsabilidade Civil*. 12ª ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 477.

³⁵⁷ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. p. 435.

³⁵⁸ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>. “Artigo 483.º (Princípio geral) 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

³⁵⁹ VICENTE, DARIO MOURA – *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*. in *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano 5, 2023. p. 582. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2016, p. 448-542. A grelha de requisitos apresentada pelo autor, no que diz respeito às normas de proteção, requer: a presença da conduta do agente, corretamente aplicável; que a norma se destine a tutelar interesses alheios específicos e que pela sua razão origemem uma lesão; que o agente tenha agido em desconformidade com a aludida norma; que sejam afetados os interesses tutelados pela norma infringida.

3.2.3. Dano

Toda a circunstância de responsabilidade civil pressupõe a constatação de um dano³⁶⁰, como requisito básico para o pedido de indemnização³⁶¹. Segundo a doutrina clássica, trata-se de um “elemento ulterior relativamente à lesão”³⁶².

Conforme lecionado por FRANCESCO CARNELUTTI, o dano sempre diz respeito à pessoa acerca do bem e não ao próprio bem, necessitando, assim, ser classificado como a lesão a um interesse³⁶³.

No entendimento de MENEZES CORDEIRO, a percepção de dano não reside em uma imposição de ressarcir prejuízos, mas sim de indemnizar diante de situações em que reste configurada a lesão ao direito de outrem ou ainda, à alguma norma designada a proteger interesses alheios³⁶⁴.

O dano também pode ser classificado como patrimonial e não patrimonial. O primeiro, resulta do prejuízo que acomete o património do lesado. Numa análise hipotética, indaga-se em qual circunstância a vítima se encontraria não fosse a lesão sofrida³⁶⁵.

Já o dano não patrimonial, abrange situações em que a determinação de um preço se torna inviável. O objetivo não é indemnizar o dano, mas uma forma de abrandá-lo através de uma prestação pecuniária que poderá ser utilizada da maneira que o lesado bem entenda, de acordo com as suas necessidades³⁶⁶.

³⁶⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 26.

³⁶¹ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*. Vol. 1. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 620.

³⁶² GOMES, JÚLIO VIEIRA – Sobre o dano da perda de chance. *Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*. Vol. XIX. T. II, 2005. pp. 9-10. Entretanto, o autor salienta que considerá-lo como a lesão de interesse, pode levar à uma confusão entre dano e ilicitude

³⁶³ CARNELUTTI, FRANCESCO – *Il Danno e Il Reato*. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1930. p. 14.

³⁶⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 460 e 512. Para NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 497, trata-se de um “prejuízo, de natureza individual ou coletiva, económico ou não económico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”.

³⁶⁵ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*. Vol. 1. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. pp. 597 a 599.

³⁶⁶ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*. Vol. 1. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. pp. 602 a 604.

Com efeito, inexistindo dano ou prejuízo a ressarcir no âmbito da violação da personalidade alheia, não há que se falar em dever de indemnizar³⁶⁷.

Tratando-se de danos resultantes da exposição na *internet*, deve-se analisar as circunstâncias em que esses foram sofridos. Primeiramente, consideramos como autor do dano o sujeito que expõe em rede o conteúdo ilícito que não aparenta insurgir dúvidas ou que contribui ativamente para que a partilha seja facilitada aos utilizadores³⁶⁸.

Quanto à contribuição para fins de potencializar a difusão do conteúdo ilícito através da utilização de meios informáticos, restará configurada sempre que se constatar o uso de mecanismos que facilitaram a ampliação da disseminação dos conteúdos³⁶⁹.

Assim, percebe-se que são demasiados os danos que afetam as pessoas, mas o direito de ser indemnizado só configurar-se-á aquando preenchidos os pressupostos da responsabilidade, especialmente o elo de ligação entre o dano acometido à vítima e o ato praticado pelo agente³⁷⁰.

3.2.4. Culpa

Para que haja responsabilização civil, também é necessário que se detete culpa na ação do agente. A culpa pressupõe que o causador do dano atua através do seu livre-arbítrio, tendo como base a ética no desenrolar de suas atitudes. O dever de ressarcir os malefícios causados, só terá ensejo se o agente os cometer de forma censurável, isto é, que dele se esperasse uma postura diversa a que adotou³⁷¹.

³⁶⁷ Conforme CAPELO DE SOUSA, “sem a perda *in natura* de utilidades ou potencialidades do bem geral ou dos bens especiais de personalidade juridicamente tutelados” não há dever de indemnizar. CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. pp. 457-458.

³⁶⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 27.

³⁶⁹ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p 27.

³⁷⁰ CRUZ, GISELA SAMPAIO DA – *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 4.

³⁷¹ NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 457-458. A culpa foi assente no modelo proposto por IHERING, RUDOLF VON – *Das Schuldmoment im Römischen Privatrecht. Eine Festschrift*. Giessen: Verlag von Emil Roth, 1867. pp. 51 e ss. Como esclarece SAVI, SÉRGIO – *Responsabilidade Civil por Perda de Uma Chance*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 115. “A responsabilidade civil, no seu curso evolutivo, passou a admitir ao lado da teoria subjetiva, a teoria objetiva. Esta evolução tem como principal fundamento o deslocamento do foco de atenção que, de repressão ao ato ilícito, passou ao fato danoso e à proteção de sua vítima”. Também sobre a culpa, NADER,

O contexto em que se insere a culpa deve sempre ser avaliado, pois o grau imputado ao agente (lata, leve ou levíssima), servirá como base para a determinação do quantum indenizável. Todavia, sempre que se constatar que houve dolo na conduta do agente, a reparação se dará de forma integral³⁷².

A comprovação de dolo por atitude do autor do dano não aparenta demonstrar peculiaridades na responsabilização pela partilha de conteúdos ilícitos transmitidos na *internet*, o que não se pode dizer em relação a mera culpa ou negligência³⁷³.

A mera culpa e a negligência apenas se configuram quando algumas obrigações de cuidado deixam de ser observadas. As dúvidas pairam na obrigação de diligência média esperada por um utilizador de *internet*, nos termos do que se observa no n.º 2 do Artigo 487.º do Código Civil: “a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”³⁷⁴.

Como é de conhecimento geral, hoje em dia qualquer pessoa, independentemente da idade, utiliza dispositivos com acesso à *internet* sem que haja necessidade mínima de conhecimentos técnicos informáticos³⁷⁵.

Todavia, em diversas circunstâncias é imprescindível um conhecimento mínimo a fim de evitarem-se atos delituosos no uso da *internet*, especialmente no que diz respeito à exposição de conteúdos que sejam tutelados e que não estejam devidamente autorizados.

Por exemplo, nos casos em que o utilizador modifica textos, imagens ou sons tutelados pelos Direitos de Autor para uso privado, mas, entretanto, partilha-os na

PAULO – *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 7. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 70, refere que sua essência é a “*previsibilidade* e a *evitabilidade* do fato lesivo a outrem”.

³⁷² CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 460 e 465.

³⁷³ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 36.

³⁷⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 36.

³⁷⁵ Quanto à utilização da *internet* por crianças, adotamos o entendimento de que não é coerente responsabilizar quem tenha a seu cargo a vigilância de um menor de idade que está a se divertir ou estudar no computador ou outro dispositivo conectado à Internet, não havendo espaço para o previsto no artigo 491.º, do CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS, em que se afigura a *culpa in vigilando*. Neste sentido: CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 72.

internet, sem saber que está a cometer ato ilícito ou ainda, digitaliza-os para uso próprio e, sem querer, coloca-os em rede dando acesso a outros utilizadores informáticos³⁷⁶.

Os danos decorrentes de atitudes como estas podem tomar grandes proporções, haja vista a rápida difusão dos conteúdos no ambiente digital. Por isso, o mais acertado parece-nos que seja exigir que o utilizador médio detenha o conhecimento mínimo para garantir que não cometa ilicitudes por desconhecimento. Desta forma, o grau de diligência exigido “ao bom pai de família” torna-se aumentado em vista da responsabilização civil subjetiva.

Contudo, concordamos com SOFIA CASIMIRO, no sentido de que, atualmente, não parece ser plausível tal exigência por parte dos utilizadores que acedem a *internet*, diga-se de passagem, de forma cada vez mais facilitada, a fim de coibir a partilha ilícita sem intenção, pois isso levaria a uma grande redução da responsabilização³⁷⁷.

Assim, sempre que o causador do dano, no exercício de suas condições e escolhas, poderia ter evitado ou contido um resultado danoso, poderá lhe ser imputada culpa e obrigação de indemnizar, salvo se constatado que seja inimputável³⁷⁸ e que se configurem motivos que fundamentem o seu agir³⁷⁹.

De qualquer forma, como bem colocado por ANTUNES VARELA³⁸⁰, ainda que inimputável, não se pode de pronto anular um pedido indemnizatório, devendo ser observado o disposto no artigo 489.º do Código Civil Português³⁸¹.

³⁷⁶ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 36.

³⁷⁷ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. pp. 70 e 71.

³⁷⁸ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=.

Artigo 488.º (Imputabilidade)

1- Não responde pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.

2- Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos.

³⁷⁹ VARELA, ANTUNES, *Das obrigações em geral*, Volume I, 10ª. edição, Almedina Coimbra, 2000. p. 562.

³⁸⁰ VARELA, ANTUNES, *Das obrigações em geral*, Volume I, 10ª. edição, Almedina Coimbra, 2000. pp. 562 e ss.

³⁸¹ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=

Artigo 489.º (Indemnização por pessoa não imputável)

1- Se o acto causador dos danos tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta, por motivo de equidade, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância.

Assim, são imputáveis os sujeitos possuidores de capacidade natural para antever as consequências e avaliarem, com discernimento, a importância das suas ações praticadas.

É necessário, ainda, que estejam presentes condições emocionais e intelectuais, bem como, a capacidade de escolha. Logo, imperioso se faz que estas características estejam reunidas no momento da ação para que seja possível ou não, configurar a imputabilidade do responsável pelo ato lesivo praticado. Portanto, a presença de culpa deve ser somada à imputabilidade³⁸².

Outro ponto que merece ser lembrado, diz respeito à autocolocação em perigo por parte do próprio utilizador, que pela facilidade de acesso às plataformas, acaba expondo-se de forma voluntária e consciente, tornando-se vulnerável a sofrer danos na *internet*³⁸³.

A autocolocação em risco, revela-se importante na medida em que inviabilizaria uma responsabilização por violação ao direito à privacidade, em decorrência da exposição arriscada que o lesado escolheu se colocar, com salva guarda às situações em que seja constatado o uso ilícito do seu conteúdo, por exemplo o uso de sua imagem sem consentimento em material publicitário³⁸⁴.

Nestas situações, será fundamental analisar se o dano sofrido pelo utilizador está inserido no risco que ele se colocou ou se sua ocorrência seria provável de qualquer forma em qualquer tempo.

Importa frisar o carácter excecional da responsabilidade sem culpa assumido pela responsabilidade objetiva, nos termos do n.º 2 do artigo 483.º do Código Civil Português: “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”³⁸⁵.

2- A indemnização será, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos.

³⁸² VARELA, ANTUNES, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10ª. ed. Almedina Coimbra, 2000. pp. 563 a 566.

³⁸³ FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. pp. 77-79.

³⁸⁴ SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: Em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Coimbra: Repositório científico da UC, 2022. p. 72. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/103626>.

³⁸⁵ Art. 483.º n.º 2. do CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>. Importa referir também, que nos termos do Art. 487.º do mesmo diploma legal, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo se houver presunção legal de culpa.

Poderíamos refletir sobre a possibilidade de a *internet* ser considerada uma atividade perigosa, para assim haver a hipótese de responsabilização objetiva dos intermediários sob o pretexto de que quem criou o perigo tem a obrigação ou dever jurídico de impedir que esse se converta em dano, nos termos do n.º 2 do art. 493.º do CC³⁸⁶.

A jurisprudência corrobora que o conceito de atividade perigosa previsto no art. 493.º n.º 2 do CC é indeterminado e deve ser preenchido segundo as conjunturas de cada caso concreto, ponderando-se, especialmente, o evento ou a lesão invocados pelo lesado e o acréscimo de risco que pressupõe o conceito³⁸⁷.

A interpretação de tal conceito presume uma possibilidade de “aquela concreta atividade” acarretar um dano a terceiro. Isso significa que a determinada atividade produzida pelo lesante conduz a um perigo que seja considerado para além do normal noutras atividades, sendo esperado que dela possam emergir danos que, em termos de normalidade, não sucederiam noutra atividade³⁸⁸.

Sob uma análise geral, acreditamos que hoje em dia não se configuraria tal possibilidade, em razão do simples uso da *internet* não se revelar como uma atividade perigosa, para tal, o legislador teria de criar um conjunto de deveres direcionados aos prestadores de serviços de *internet*, especialmente um dever de vigilância que atualmente não lhe é imputado³⁸⁹.

³⁸⁶ “*Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir*”. Conforme n.º 2 do art. 493.º do CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

³⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 9754/17.4T8PRT.P1. Relator José Eusébio Almeida. 08/02/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

³⁸⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 1694/18.6T8PDL.L1-7. Relator José Capacete. 22/06/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>. O julgado assenta também que “*atividade perigosa*” é, assim, aquela, cujo perigo, que objetivamente a encerra, acompanha o seu correto e adequado exercício, mesmo enquanto «tudo correr bem» e ainda que «tudo corra bem», e não aquela que apenas recebe tal qualitativo quando algo corre mal e o dano acontece, pois que a perigosidade é aferida a priori, residindo no próprio processo, e não no resultado danoso, muito embora a magnitude deste possa evidenciar o grau de perigosidade da atividade”.

³⁸⁹ Nas situações que envolvem o uso de inteligência artificial, MAFALDA BARBOSA sugere que o “legislador pode prever inclusivamente um conjunto de deveres que os programadores e os operadores devem cumprir. Estes deveres afigurar-se-ão muito importantes por facilitarem o juízo de culpa e sua prova, bem como a edificação de uma esfera de responsabilidade a partir da qual se pensará na imputação. Significando a previsão de uma ou várias hipóteses de responsabilidade objetiva, que se torna crucial para lidar com muitos dos casos que eventualmente poderão surgir”. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução*. Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 2, 2020. p. 316. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/o-futuro-da-responsabilidade-civil->

Ademais, além de não haver qualquer previsão legal neste sentido, normalmente existem termos de aceitação aderidos pelos utilizadores, afastando ainda mais essa possibilidade.

Assim, para os casos em que exista a exposição não autorizada na *internet*, especialmente na relação estabelecida entre o utilizador autor da lesão e os lesados pelo conteúdo ilícito exposto, entendemos que consoante o ordenamento jurídico português, deverá ser observada a responsabilidade civil subjetiva³⁹⁰.

3.2.5. Nexo de causalidade

Além da presença do facto e do dano, é preciso que entre os dois pressupostos exista uma conexão. O nexos de causalidade é elemento essencial da responsabilidade civil e mostra-se como um dos requisitos mais difíceis em razão da complexidade da sua constatação³⁹¹.

Assim, ao nexos de causalidade entre o facto e o dano imputa-se a função de requisito da responsabilidade civil, bem como a de mensurar o dever de indemnizar³⁹². Neste mesmo sentido, JORGE SINDE MONTEIRO refere que o nexos causal exerce normalmente duas funções: pressuposto ou condição do surgimento de uma obrigação de indemnizar e limitador para a reparação³⁹³.

[desafiada-pela-inteligencia-artificial-as-dificuldades-dos-modelos-tradicionais-e-caminhos-de-solucao-mafalda-miranda-barbosa/](#).

³⁹⁰ Conforme ressaltado por CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 33, a responsabilidade obrigacional, será frequente nas relações estabelecidas entre o utilizador e o respetivo fornecedor de acesso, em vista dos contratos celebrados que devem presar pelas tutelas protegidas de outros utilizadores ou autores de obras.

³⁹¹ PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA – *Responsabilidade Civil*, 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 108. NORONHA refere que quando existem muitas causas geradoras do dano, distantes ou próximas, saber qual foi a necessária àquele resultado será uma difícil tarefa. NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.626.

³⁹² COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA – *Direito das Obrigações*. 12^a ed. Coimbra: Almedina, 2018. p.605.

³⁹³ SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Sobre uma eventual definição da causalidade nos projectos nacionais europeus de reforma da responsabilidade civil*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 78. Ano 20. Abr.-Jun. p. 161-187. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 174: Sobre o tópico o autor também comenta em *Rudimentos da Responsabilidade Civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Ano II. p. 379-381. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Todavia, não deve existir engano entre a causalidade que busca identificar a causa da lesão gerada e a imputabilidade, que tem o propósito de averiguar se o agente teve culpa³⁹⁴.

Logo, a obrigação de indenizar determina que a atitude do agente deve ser a causadora do resultado lesivo e entre eles deverá existir uma ligação causal. O sentido de nexos causal provém das leis naturais e é compreendido como o elo de ligação entre a conduta do agente e o dano ocasionado³⁹⁵.

É através do nexos de causalidade que se constata a razão que naturalisticamente propiciou o dano e perante quem (ou o que) foi causado³⁹⁶, pois sem isso, não há que se falar em responsabilização, já que “coincidência não implica causalidade”³⁹⁷.

Entretanto, como colocado por CAVALIERI³⁹⁸, o Direito não é dirigido pelas leis físicas e a causalidade não pode ser configurada, unicamente, pela relação naturalística de causa e efeito. Desta forma, também é necessário um laço jurídico, normativo, particularmente quando existirem diversas causas convergindo para algum resultado, como também na ocorrência de omissão.

Por assim dizer, consideramos o nexos de causalidade um componente referencial entre a conduta e o resultado. Como preceito jurídico-normativo, serve de mecanismo para concluir-se quem foi o causador do dano³⁹⁹.

³⁹⁴ LOPES, MIGUEL MARIA DE SERPA – *Curso de Direito Civil*. Vol. 5. São Paulo: Freitas Bastos, 1961. pp. 227-228. No mesmo sentido, NADER, PAULO – *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 7. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 78.

³⁹⁵ CAVALIERI FILHO, SÉRGIO – *Programa de Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 66. TARTUCE, FLÁVIO – *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 7ª ed. São Paulo: Método, 2017. p. 345, conceitua o nexos causal como o “elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa - ou o risco criado- e o dano suportado por alguém”. Na concepção de VENOSA, SÍLVIO DE SALVO - *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 4, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 53, o nexos de causalidade é o “liame que une a conduta do agente ao dano”.

³⁹⁶ MELO, MARCO AURÉLIO BEZERRA DE – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 203.

³⁹⁷ CRUZ, GISELA SAMPAIO DA – *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 4.

³⁹⁸ CAVALIERI FILHO, SÉRGIO – *Programa de Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 66.

³⁹⁹ CAVALIERI FILHO, SÉRGIO – *Programa de Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 66.

Portanto, não há nenhuma objeção ao entendimento de que “entre a violação ilícita e culposa de um direito subjetivo ou de uma norma de proteção e o dano ocorrido, deve haver uma relação”⁴⁰⁰.

O Código Civil português instituiu no artigo 563.º, como regra, a causalidade adequada, dispondo que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”⁴⁰¹.

Nas disposições dos motivos preparatórios do Código Civil⁴⁰², denota-se que a intenção do legislador português foi de facto positivizar a teoria da causalidade adequada, assentando o posicionamento firmado por PEREIRA COELHO⁴⁰³.

A conceção positiva da teoria, reflete se é normal e provável que o dano tenha sido resultado do comportamento do agente causador. Já a vertente negativa, avalia de forma mais ampla a partir da inadequação do facto para gerar o dano, de acordo com a natureza geral e as regras de experiência comum⁴⁰⁴.

Para ANTUNES VARELA, deve haver liberdade na interpretação da teoria a ser aplicada no caso concreto, entretanto pondera que a vertente negativa tem mais utilidade

⁴⁰⁰ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. p. 531.

⁴⁰¹ CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>. À respeito do disposto no Código Civil, no tocante à causalidade, BARBOSA, MAFALDA MIRANDA avulta que não foram detetadas modificações normativas com entrada em vigor do Código Civil de 1966, continuando os mesmos preceitos que conduziam a matéria. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – Sentido e intencionalidade do Requisito Causal: o antes e o depois do Código Civil. In *Responsabilidade Civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*. p. 61-153. Coimbra: I. J. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2017. p.62. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf.

⁴⁰² PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO (coord) – *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações. Das obrigações em Geral*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. Anotação n.º 1 do Art. 563.º. “*Antecedentes*: Precede este regime o artigo 707.º do Código Civil de Seabra. Nos termos daquela norma «só podem ser tomados em conta de perdas e danos, as perdas e danos que necessariamente resultam da falta de cumprimento do contrato». Sabendo das interpretações desfavoráveis à restrição da indemnização aos danos forçosos ou inevitáveis, os trabalhos preparatórios acolheram a doutrina da causalidade adequada. (Vaz Serra, 1959:21-50. Releva, nesse sentido, o estudo de Pereira Coelho, 1950)”.

⁴⁰³ PEREIRA COELHO, FRANCISCO MANUEL – *O nexa de causalidade na responsabilidade civil*. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Suplemento 9, p.65-242. Coimbra: 1951. pp. 231-242. FERREIRA, DURVAL – *Dano da Perda de Chance. Responsabilidade Civil: Pelo que não se fez ou se fez mal com perda de oportunidade dum vantagem*. 2ª ed. Porto: Vida Económica, 2017. p.101. A respeito da causalidade, adotada no artigo 563.º do Código Civil Português, DURVAL FERREIRA explica que o termo “provavelmente” está mais próximo de uma causalidade probabilista do que o antes previsto no artigo 707.º do Código Civil de Seabra (acessível em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>).

⁴⁰⁴ CRUZ, GISELA SAMPAIO DA – *O Problema do Nexa Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 70. TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO – *Direito das Obrigações*. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. pp. 321-322.

quando a lesão se origina de um facto ilícito⁴⁰⁵. Já FERNANDO PESSOA JORGE, manifesta-se no sentido de que a interpretação deve ser aplicada sob o aspeto negativo⁴⁰⁶.

Nesta senda, também é a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça⁴⁰⁷: “o artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias”.

Conforme a doutrina da causalidade adequada na vertente negativa, o facto gerador do dano só deixa de ser considerado sua causa adequada, quando demonstrar-se incapaz para o provocar ou somente se o tiver gerado por interferência de situações anormais, anómalas ou imprevisíveis.

MENEZES CORDEIRO considera que o Supremo Tribunal de Justiça adotou a causalidade adequada no caminho do pensamento doutrinário dominante, contudo, ressalta que, não raro, os magistrados na análise dos casos concretos acabam por considerar as normas jurídicas, o que fica evidente pela apreciação da causalidade, não como “questão de facto”, mas como “questão de direito”⁴⁰⁸.

Neste sentido, encontramos o julgado do Supremo Tribunal de Justiça⁴⁰⁹, em que o nexo de causalidade é tratado como matéria de facto e de direito, fundamentado pelo relator nos seguintes termos: “É pacífica a jurisprudência no sentido de que é matéria de facto a fixação do nexo de causalidade, mas já escapa à zona dos factos materiais o saber se um dado facto é consequência necessária, adequada de certo evento, na medida em que tal implica com a disciplina de normas legais, designadamente o artigo 563.º do Código Civil, aspeto este já fiscalizável pelo Supremo Tribunal de Justiça”.

Na doutrina portuguesa, encontramos aceitação da utilização da teoria do escopo da norma jurídica violada, que diferencia os danos indemnizáveis e não indemnizáveis

⁴⁰⁵ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*. Vol. 1, 9ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. pp. 899-900.

⁴⁰⁶ PESSOA JORGE, FERNANDO – *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995. pp. 395-396.

⁴⁰⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 2290/04 – 0TBBCL.G1. S1. 1ª Secção. Relator Sebastião Póvoas. 02/11/2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b403a42d8c745141802577dd003ad0ce?OpenDocument>.

⁴⁰⁸ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 542-549.

⁴⁰⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1178/10.0TAFIG.C1.S1. 3ª Secção. Relator RAUL BORGES. Data do Acórdão: 13/01/2016. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

em razão dos direitos protegidos pela norma existente aplicável, sob a análise da sua função. Assim, se o resultado dano for decorrente da não observação de uma norma de proteção ou de direito, configurar-se-á um direito à indemnização⁴¹⁰.

Sobre o tema da causalidade, convém também registar a sugestão apresentada por MAFALDA BARBOSA⁴¹¹, inspirada no direito alemão, em que autora propõe uma interpretação através do emprego da teoria binária, próxima do direito penal, em que o exame da causalidade espreita a ação do homem e as diferentes esferas de risco, avaliando a causalidade adequada como mero elemento do nexo de imputação objetiva.

Sob a perspetiva binária da teoria da imputação objetiva, as análises de dois nexos de causalidade ocorrem distintivamente. Primeiro a causalidade fundamentadora da responsabilidade que fixa o liame causal entre o comportamento do sujeito e a lesão do direito absoluto ou interesse protegido. Após, analise-se a causalidade preenchedora da responsabilidade, que estabelece o elo de ligação entre a lesão do direito absoluto ou interesse protegido e os danos ulteriores⁴¹².

Constatadas a interpretações fornecidas pelas teorias da causalidade, é possível encontrarmos jurisprudência em que são referidas, particularmente, a teoria da causalidade adequada, a teoria do escopo da norma violada e a teoria da imputação objetiva⁴¹³.

⁴¹⁰ Neste sentido, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 542 - 550 e LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES – *Direito das Obrigações*. Vol. 1, 15ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. p.347. CORDEIRO e LEITÃO concordam com a premissa inerente a teoria da causalidade adequada, em razão de que em algumas situações poder-se-ia constatar responsabilidade independentemente de adequação, especialmente quando são possíveis variadas causas geradoras do resultado dano. Assim, os autores consideram que a causalidade adequada se trata de “uma fórmula vazia”, consoante a conceção de BERNERT. Para aprofundamento ver BERNERT, GÜNTHER – Die Leeformel von der Adäquanz. In *Archiv Für Die Civilistische Praxis*. p. 421-442. Gemeinschaft mit Hans Dolle, herausgegeben von Hellmut Georg Isele. 169. Band (49. Band der neuen Folge). Tübingen: J. C. B. Mohr, 1969. p. 423.

⁴¹¹ BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Do nexo de causalidade ao nexo de imputação*. In *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*. p. 39-123. 1ª ed. Lisboa: CEJ. Outubro, 2018. pp. 65 e ss. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf.

⁴¹² BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *Do nexo de causalidade ao nexo de imputação*. In *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*. p. 39-123. 1ª ed. Lisboa: CEJ. Outubro, 2018. pp. 51 e ss. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf.

⁴¹³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 357/03.1GBMCN.P1.S1. 3ª Secção. Relator Armindo Monteiro. Data: 26/01/2011. Disponível em: www.dgsi.pt. O julgado utiliza a fundamentação inspirada na causalidade adequada, todavia faz referência a teoria das esferas de riscos proposta por Mafalda Barbosa; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 95/08.9TBAMM.P1.S1. 1ª Secção. Relator ALVES VELHO. Data do Acórdão: 11/07/2013. Neste julgado o magistrado aplica a teoria da causalidade adequada negativa, porém os seus argumentos são inspirados na teoria do escopo da norma jurídica violada. Disponível em: www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 406/14.8TBMAI.P1. Relator MIGUEL BALDAIA DE MORAIS. Data do Acórdão: 05/12/2016. A decisão cita as teorias da causalidade adequada e do escopo da norma jurídica

Consideramos apropriada a solução encontrada por DÁRIO MOURA VICENTE, para solucionar o problema do nexos de causalidade. Primeiramente, com a classificação do facto lesivo como *conditio sine qua non* do dano, após, com a identificação da existência de um nexos de causalidade adequada entre o facto e o dano superveniente e, por último, com a readmissão deste ao escopo da norma jurídica violada, quando haja⁴¹⁴.

Assim, com esses três preceitos, poder-se-á imputar objetivamente o dano ao agente, instituindo-lhe o dever de indemnizar se todos os pressupostos estiverem preenchidos⁴¹⁵.

Logo, conclui-se que, em matéria de responsabilidade civil extracontratual, observando-se o disposto do Código Civil Português e na doutrina, o ideal esteja em adicionar à norma da adequação, os limites oferecidos pelo escopo da norma violada, quando houver norma para tal⁴¹⁶.

Salienta-se que dano, no Direito Civil, é um requisito necessário para imputação da responsabilidade civil e a sequência causal pode ser afetada pelo lesado, por um terceiro ou, também, por um evento fortuito, necessitando que o julgador pondere quaisquer condições causais para dividir o dano, segundo as causas concorrentes presentes⁴¹⁷.

violada, afirmando que, independentemente de partirem de premissas diferentes, ambas objetivam delimitar o dano indemnizável com conclusões semelhantes face ao nexos de causalidade. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 4573/17.0T8BRG.G1.S1. Relatora Rosa Ribeiro Coelho. Data do Acórdão: 11/04/2019. A decisão ressalta que a conclusão a que as teorias da causalidade adequada e escopo da norma atingem é a mesma. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 368/04.0TCSNT.L1.S1. Relatora Maria Clara Sottomayor. 1ª Secção em 30/09/2014. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); O julgado também é referido em MUNIZ, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA – Das Retóricas da Causalidade à Imputação Objetiva: lineamentos para a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de doenças vectoriais. In *Responsabilidade Civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*. p. 273-326. Coimbra: I. J. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2017. p. 300, nota de rodapé n.º 85. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf.

⁴¹⁴ VICENTE, DÁRIO MOURA – *Direito Comparado: Obrigações*. Vol. 2. Almedina, 2017. p. 449.

⁴¹⁵ Destaca-se que para MENEZES CORDEIRO, a análise do nexos de causalidade deve seguir quatro etapas: 1) *conditio sine qua non*; 2) causalidade adequada em termos de realidade social; ou 3) causalidade provocada pelo agente alcançar seu objetivo; 4) consoante os valores tutelados pela norma violada. O autor destaca que não é questão de não priorizar a causalidade adequada, mas de o escopo da norma demonstrar-se fundamental na fixação do nexos causal. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014. p. 550,

⁴¹⁶ VICENTE, DÁRIO MOURA – *Direito Comparado: Obrigações*. Vol. 2. Almedina, 2017. p. 449.

⁴¹⁷ CRUZ, GISELA SAMPAIO DA – *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. pp. 119-121. Sobre as excludentes da Responsabilidade Civil ver CAVALIERI FILHO, SERGIO – *Programa de Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. pp.96 e ss.: “Causas de exclusão do nexos causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro”. Também NORONHA, FERNANDO - *Direito Das Obrigações* – 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 647-652.

Assim, o pressuposto do nexu causal apresenta-se como vital para elucidação da responsabilidade civil, uma vez que para responsabilizar o causador do dano, necessário se faz a presença do elo de ligação lógico entre o agente e o dano⁴¹⁸.

Após sucintamente analisar os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, cumpre-nos adentrar à possibilidade de um pedido de indemnização em situações de divulgação de conteúdo não autorizado na *internet*.

4. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço na *Internet*

Os intermediários da *internet* ocupam um papel central no comércio moderno, na vida social e política, assim como na disseminação de ideias⁴¹⁹. Em sentido comum, os intermediários servem de elo de ligação ou fazem com que seja exequível a comunicação em rede⁴²⁰.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça dispôs que devem ser qualificados como “prestadores intermediários de serviços em rede”, as pessoas, singulares ou coletivas, que intervindo de forma autónoma, permanente e organizada, criam e disponibilizam os meios técnicos para que um determinado conteúdo circule na *internet*⁴²¹.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, frequentemente o papel do prestador de serviço intermediário é entendido como de um “fornecedor de acesso, que se limita a proporcionar aos utilizadores acesso à *internet*, sem propor outros serviços”⁴²².

⁴¹⁸ MELO, MARCO AURÉLIO BEZERRA DE – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 203.

⁴¹⁹ RIORDAN, JAANI – *The Liability of Internet Intermediaries*. Thesis submitted for the degree of Doctor of Philosophy in Law. University of Oxford, 2013. p. 1. Disponível em: <https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:a593f15c-583f-4acf-a743-62ff0eca7bfe/files/mafc6abd2e765a00244a6cfb6838100db>.

⁴²⁰ Essa conceção pode ser extraída da DIRETIVA 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de Junho de 2000, transporta para Portugal através do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro, que a transpôs para o ordenamento jurídico português. Conforme alínea b) do artigo 2.º.

⁴²¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2. Relator Ferreira Lopes. 10/12/2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2afd1063f5a2ff88802586580072fab4?OpenDocument>.

⁴²² FIDALGO, VÍTOR PALMELA – *A tutela da marca perante os intermediários no ambiente digital: uma análise à luz da jurisprudência do TJUE*. Pp. 407-446. in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação: estudos jurídicos em homenagem a Manuel Ochen Mendes. Coord. Dário Moura Vicente e Nunoo Sousa e Silva. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 411-412 e nota de rodapé 7. Ac. TJ 19-fev.-2009, proc. C-557/07 (*LSG-Gesellschaft zur Wahrnehmung von Leistungsschutz-rechten*) ECLI:EU:C:2009:107, § 46. Disponível em:

Sob a premissa de que os intermediários são equiparados a prestadores de serviço em rede, para fins de responsabilização consideramos inseridos nessa categoria, todos aqueles que viabilizam o acesso à rede de telecomunicações, ao simples transporte da transmissão de conteúdos, ao armazenamento de informações, a disponibilização de redes sociais ou a partilha de ficheiros e a disponibilização de correios eletrónicos⁴²³.

A dificuldade em responsabilizar os autores de ilícitos na *internet*, muitas vezes acobertados pelo anonimato, fez com que se buscassem alternativas para o lesado, dentre as quais, a averiguação do papel dos intermediários, sobretudo, mas não só, em situações de difamação em rede⁴²⁴.

Os prestadores de serviços em rede, dos quais se incluem a plataformas digitais, estão sujeitos às normas gerais do Direito Civil, portanto, podem ser responsabilizados sempre que não conseguirem invocar algum tipo de isenção.

Nos processos em que se busca responsabilizar alguém por atos ilícitos cometidos no ambiente virtual, normalmente procura-se imputar a responsabilização aos intermediários, pois são eles que colocam à disposição dos utilizadores os seus serviços.

Sob essa ótica, os prestadores de serviço estariam viabilizando o cometimento de ilicitudes por parte dos seus utilizadores, que conseguem servir-se do anonimato para não arcarem com qualquer responsabilidade⁴²⁵.

Demonstra-se crucial uma análise das situações em que os materiais ilícitos são colocados em rede, isso implica em averiguar as atitudes praticadas por terceiros, que são os utilizadores das plataformas digitais e do próprio fornecedor de acesso que normalmente apenas disponibiliza os meios técnicos para transmissão de conteúdos permitindo que os usuários tenham acesso a tais conteúdos⁴²⁶.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=77489&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=7082059>

⁴²³ FIDALGO, VÍTOR PALMELA – *A tutela da marca perante os intermediários no ambiente digital: uma análise à luz da jurisprudência do TJUE*. Pp. 407-446. in *Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação: estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes*. Coord. Dário Moura Vicente e Nunoo Sousa e Silva. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 412-413.

⁴²⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. pp. 81 e 82.

⁴²⁵ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS DE – *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. Coimbra: Almedina, 2017. pp. 459 e 460. Cota: G01-775.

⁴²⁶ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 96.

A *internet* pode promover de forma gigantesca, à escala planetária, os efeitos de uma conduta indevida⁴²⁷. O que fará diferença nestes casos, será a atitude tomada pelo prestador de serviços a partir do momento em que tome ciência da existência de ilicitudes na rede da qual ele seja responsável por fornecer o acesso.

Na Europa, a jurisprudência considerou, em certo momento, responsabilizar fornecedores de serviços pelos conteúdos ilícitos transmitidos, desde que observadas algumas condições⁴²⁸.

Essa inclinação europeia de responsabilizar os prestadores de serviços intermediários por atos ilícitos de terceiros foi verificada, especialmente no final do século XX, e fez com que a Comissão Europeia recomendasse um meio de frear tal responsabilização.

Dessa maneira, foram exigidos alguns pressupostos que foram aceites pelo Parlamento e Conselho Europeus, através da publicação da Diretiva 2000/31/CE, de 8 de Junho de 2000, também conhecida como Diretiva do Comércio Eletrónico⁴²⁹.

O objetivo primordial, compreendia promover certa conformidade entre as normas jurídicas dos Estados-Membros, atendendo ao mercado digital e os serviços na *internet*, evitando que recaíssem ónus desproporcionais aos intermediários, haja vista o papel essencial que exercem no progresso da Sociedade de Informação⁴³⁰.

Na linha seguida pela Diretiva do Comércio Eletrónico, o ordenamento jurídico português promulgou o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro⁴³¹, que transpôs para o

⁴²⁷ FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – «Vinho Novo Em Odres Velhos»? A responsabilidade civil das “operadoras de Internet e a doutrina comum da imputação de danos. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 59, n.º 2. Abril de 1999. p. 683. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bedbdd555-eea1-4f73-bd2d-5808411e4a31%7D.pdf>.

⁴²⁸ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. pp. 86 ao 94.

⁴²⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 437.

⁴³⁰ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 437.

⁴³¹ DECRETO-LEI N.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais. Versão original, já desactualizada. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1399&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=.

direito interno a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 08 de Junho de 2000⁴³².

Passadas mais de duas décadas, desde a entrada em vigor da Directiva 2000/31/CE, a realidade digital modificou-se bastante, tornando as plataformas digitais peças-chave ainda mais dinamizadoras da vida social e da economia digital dos usuários da *internet*⁴³³.

Por consequência, atendendo às necessidades da era digital a Comissão Europeia aprovou o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, conhecido como Regulamento dos Serviços Digitais (*Digital Services Act*), relativo ao mercado único para os serviços digitais⁴³⁴.

Importa referir que o Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia, não revogou a Diretiva 2000/31/CE, entretanto renovou-a e, por tratar-se de um regulamento, ficou dispensada a criação de normas para sua transposição⁴³⁵.

Assim, o regulamento buscou harmonizar, completamente, as normas já aplicáveis internamente aos intermediários, com o propósito de garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, alinhado à luta contra a disseminação de conteúdos ilegais na *internet*, bem como contra as ameaças sociais que se apresentam pela difusão em rede de conteúdos e de desinformação, protegendo os direitos fundamentais de forma eficaz e facilitada⁴³⁶.

⁴³² DECRETO-LEI N.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais. 5.ª versão actualizada. No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1399&tabela=leis&so_miolo=.

⁴³³ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 437 e 438.

⁴³⁴ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴³⁵ SILVA, NUNO SOUSA E – *Novas regras para a internet: notas breves sobre iniciativas europeias de Regulação De Plataformas Digitais*. In Revista de Direito Intelectual. n.º 1, 2021. Pp. 75-102. pp. 80. Disponível em: https://www.nsousaesilva.pt/images/Data/Publicacoes-Artigos/Nuno_Sousa_e_Silva_-_DSA_DMA_P2B.pdf. O regulamento assentou a importância da Diretiva do Comércio Eletrónico, repetindo, no essencial, os seus artigos 12º a 15º, nos artigos 3º (simples transporte), art. 4º (armazenagem temporária), art. 5º (armazenagem principal) e art. 7º (ausência da obrigação geral de vigilância).

⁴³⁶ Considerando n.º 9 do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>.

Portanto, aos Estados-Membros não foi incutido buscar ou conservar condições nacionais extras no que tange às matérias abarcadas pela aplicação do Regulamento dos Serviços Digitais, exceto se houver previsão expressa neste sentido. Essa disposição, tornou viável a aplicação direta e uniforme das normas direcionadas aos prestadores de serviços intermediários⁴³⁷.

Outrossim, nada impede que os Estados-Membros apliquem outra legislação nacional, desde que em conformidade com o Direito da União, incluindo, particularmente o artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, sempre que os preceitos do direito nacional tenham interesses públicos legítimos distintos dos aludidos pelo Regulamento dos Serviços Digitais⁴³⁸.

Uma das grandes inovações trazidas pelo regulamento, insere-se, não no campo da responsabilidade civil, mas ao âmbito regulatório, através de uma responsabilidade contraordenacional pelo transporte de deveres aos intermediários, especialmente às Plataformas Digitais, em prol de estimular maior perspicuidade e gerenciamento de riscos, sob pena de coimas calculadas de acordo com os seus volumes de negócios, exemplo disso, é o Regulamento Geral de Proteção de Dados⁴³⁹.

4.1. O Papel dos Prestadores de Serviços na *Internet*

Diversos intermediários são necessários para que os utilizadores finais possam aceder à *internet*. Podemos encontrar nas normas aplicáveis à matéria alguns conceitos empregues a essas modalidades de prestadores de serviços na Sociedade da Informação,

⁴³⁷ Em que pese todas as disposições para que o regulamento seja entendido como uma lei geral, sem, entretanto, prejudicar outros instrumentos, NUNO SOUSA E SILVA ao analisá-lo, suscita dúvidas dessa conclusão: “Apesar de este ser um regulamento, logo conter direito unificado, não é totalmente claro que efeito de preempção, se algum é que poderá ter nas leis nacionais. Manter-se-ão aplicáveis leis como a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, lei alemã de combate à desinformação nas redes sociais, ou a *Loi n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l’information*, lei francesa com o mesmo objetivo? Creio que a resposta deverá ser positiva, até porque o DSA não abrange desinformação e remete para as leis nacionais a determinação do estatuto lícito ou ilícito dos conteúdos”. SILVA, NUNO SOUSA E – *Novas regras para a internet: notas breves sobre iniciativas europeias de Regulação De Plataformas Digitais*. In Revista de Direito Intelectual. n.º 1, 2021. Pp. 75-102. p. 81. Disponível em: https://www.nsousaesilva.pt/images/_Data/Publicacoes-Artigos/Nuno_Sousa_e_Silva_-_DSA_DMA_P2B.pdf.

⁴³⁸ Considerando n.º 9 do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>.

⁴³⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 450 e 451.

consoante o serviço que prestam: serviço de simples transporte e fornecimento de acesso; serviço de armazenagem temporária e serviço de alojamento virtual⁴⁴⁰.

Levando-se em consideração a natureza diversa das atividades de simples transporte, de armazenagem temporária e de alojamento virtual, bem como o papel assumido pelos prestadores na execução de suas funções, torna-se importante diferenciá-las conforme às normas que lhe recaem, observando, também, o entendimento dado à matéria pelo Tribunal de Justiça da União Europeia⁴⁴¹.

4.1.1. Simples Transporte

O serviço de simples transporte é o considerado puramente técnico, automático e de natureza passiva. Compreende a transmissão, por meio de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações⁴⁴².

4.1.1. Armazenagem Temporária

O serviço de armazenagem temporária abrange a transmissão através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço que engloba a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, realizada simplesmente com o objetivo de deixar mais eficiente a transmissão ulterior das informações a outros destinatários, a pedido destes⁴⁴³.

⁴⁴⁰ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022. Artigo 3.º, alínea g). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065> e Capítulo II do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento De Dados Pessoais (versão actualizada pela Lei n.º 26/2023, de 30/05). Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis>.

⁴⁴¹ Considerando 9 do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁴² Artigo 3.º, alínea g), i) do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁴³ Artigo 3.º, alínea g), ii) do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único

Esse tipo de serviço também é conhecido como *caching* e inclui o armazenamento temporário de cópias dos *sites* e serviços acedidos normalmente pelos utilizadores, possibilitando maior celeridade de acesso, evitando o congestionamento da rede e, por conseguinte, oferecendo um melhor aproveitamento dos serviços⁴⁴⁴.

4.1.1. Alojamento Virtual

O serviço de alojamento virtual abarca a armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, a pedido do mesmo⁴⁴⁵.

Pelo legislador comunitário ficou definido que as plataformas digitais devem ser integradas a um subtipo de prestadores de serviços intermediários, nomeadamente, os de alojamento virtual⁴⁴⁶.

No conceito trazido por JOÃO FACHANA, as plataformas digitais são “ecossistemas que existem na *internet* em que dois ou mais grupos de utilizadores, sejam pessoas coletivas ou singulares, são interligados pelo operador da plataforma, de maneira a facilitar uma interação entre esses mesmos utilizadores”⁴⁴⁷.

Uma vez que o funcionamento das plataformas em linha não depende dos seus utilizadores, nada obsta que elas sejam classificadas como prestadores intermediários de

para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁴⁴ TRABUCO, CLÁUDIA – *Conteúdos Ilícitos e Responsabilidade dos Prestadores de Serviços nas Redes Digitais*. Direito da Sociedade da Informação. Vol. VII. Coord. Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 489.

⁴⁴⁵ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. No Artigo 3.º, alínea g), iii) encontramos a definição de alojamento virtual e na alínea i), do artigo 3.º encontramos conceito de plataformas digitais: “*plataformas em linha: um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário, armazene e divulgue a informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço e que, por razões objetivas e técnicas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do presente regulamento*”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁴⁶ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 439.

⁴⁴⁷ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 438.

serviços em rede. São exemplos desta modalidade: as redes sociais, os mercados em linha (*marketplaces*) e os motores de busca⁴⁴⁸.

As redes sociais podem ser conceituadas como “sistemas de comunicação que interligam indivíduos com laços comuns e potenciam uma estrutura dinâmica de relações interpessoais, sem que todos os indivíduos estejam diretamente ligados, mas antes participem da rede”⁴⁴⁹.

Ressalte-se que as plataformas digitais, não devem ser confundidas com os sites de comércio eletrónico relacionados a marcas específicas⁴⁵⁰ e devem ter, como componente primordial, uma conjugação tripartida entre dois ou mais grupos de usuários e o operador da plataforma⁴⁵¹.

Cada vez mais populares, as ferramentas tecnológicas fazem com que a cada dia novos utilizadores se habilitem ao seu uso. Neste contexto, foram sendo criados os sites de relacionamento e as redes sociais.

O surgimento das redes sociais justifica-se pela necessidade que o ser humano, como ser sociável, tem de encontrar-se em contínua interação. Do carecimento de relacionamento das pessoas, houve esse grande impulso proporcionado pela *internet*, viabilizando que fossem superadas quaisquer barreiras territoriais, promovendo a integração global dos seus utilizadores.

Atualmente, existem inúmeras redes sociais, dentre as quais, podemos citar algumas de exemplo: Facebook; Messenger; Youtube; WhatsApp; Instagram; TikTok; QQ; Sina Weibo; Douyin; Telegram; Snapchat; Kuaishou; X (ex Twitter), Pinterest, LinkedIn; WeChat; Amazon; Wikipédia e Google.

Estas redes sociais, proporcionam os seus serviços na *internet* e permitem aos indivíduos utilizadores atividades como: (1) a criação de perfis públicos ou semipúblicos

⁴⁴⁸ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. pp. 438-439.

⁴⁴⁹ AMARAL, INÊS – *Redes Sociais na Internet: sociabilidades emergentes*. Covilhã: Lab Com.IFP, 2016. p.67.

⁴⁵⁰ Conforme explica FACHANA, JOÃO, os *sites* de comércio eletrónico determinam apenas uma relação bilateral entre o utilizador/comprador e o proprietário do *site*/vendedor. In *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. pp. 438-439.

⁴⁵¹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. p. 438.

dentro de um sistema delimitado; (2) articular uma lista de outros utilizadores com quem compartilham conexões; (3) visualizar e percorrer suas listas de conexões, bem como as dos outros usuários conectados à rede dentro do sistema⁴⁵².

Todos esses aplicativos são utilizados das mais variadas formas, para além da simples comunicação, motivados pelos interesses dos usuários que abrangem, desde a criação de laços por motivos profissionais, culturais, intelectuais, até razões que envolvem meios de lazer ou diversão para passar o tempo, fazer novos amigos e compartilhar experiências.

Os compartilhamentos sobre os temas em diversos âmbitos são possíveis de forma simultânea, através da partilha de fotografias, áudios, vídeos, realização de inquéritos, transmissões em direto e o que mais a imaginação dos seus usuários permitir de acordo com as suas conveniências. Portanto, há uma ampla e diversificada gama de benefícios que extrapola a conexão dos usuários.

O registo dos utilizadores é efetuado, normalmente, de forma simplória, através do preenchimento de dados pessoais, e-mail e número de telemóvel. Esses dados costumam ser suficientes para o início da sua exploração.

Podemos concluir que as redes sociais são organizações virtuais compostas de utilizadores que se conectam para um, ou vários tipos de relações, e possuem mecanismos que objetivam conectar pessoas com interesses em comum, possibilitando a partilha de textos, fotografias, sons, vídeos e transmissões em direto com interações instantâneas.

O *ciberespaço*, ao contribuir para um novo campo de sociabilidades, criou essas novas práticas e formas de interações sociais, fazendo com que cada plataforma criasse os seus próprios códigos e disposições exclusivos que, apesar de não serem totalmente inovadores, readaptam os formatos de sociabilidade, conforme as condições do tempo e espaço⁴⁵³.

Nas últimas duas décadas, as plataformas digitais passaram a fazer parte da vida em sociedade tornando-se, hoje em dia, custoso vislumbrar atividades que ainda não as

⁴⁵² BOYD, DANAH M.; ELLISON, NICOLE B. – *Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship*. Journal of Computer-Mediated Communication. Vol. 13. 1ª Ed. Oxford Academic, 01 de outubro de 2007. p. 211. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>.

⁴⁵³ AMARAL, INÊS – *Redes Sociais na Internet: sociabilidades emergentes*. Covilhã: LabCom.IFP, 2016. p. 52. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/45388/1/Amaral_Ines_2017_redes-sociais-emergentes.pdf.

utilizem. Existem mais de dez mil plataformas *online* a operar na União Europeia e mais de 90% delas são pequenas e médias empresas (PMEs)⁴⁵⁴.

Portanto, o advento das redes sociais marcou uma era na *internet*, possibilitando a criação de diferentes plataformas com intuito de conectar pessoas no mundo inteiro e de acordo com os seus interesses perseguidos⁴⁵⁵.

Por isso, os prestadores de serviços empenham-se cada vez mais na criação de atrativos para angariação de novos utilizadores, visto que obtém ganhos financeiros, tanto pela publicidade, como pelos acordos comerciais ocorridos em suas redes. Logo, quanto mais tiverem público, melhores serão os resultados de facturamento das empresas que fornecem esses serviços.

Indubitavelmente que muitos colhem proveitos financeiros dessa exposição, tratando até como profissão a partilha de conteúdos que são, muitas vezes, patrocinados por grandes empresas e marcas.

Atualmente, estar conectado virou uma espécie de necessidade social. As pessoas que não estejam vinculadas às redes, acabam por correr o risco de sentirem-se excluídas socialmente, perdendo oportunidades de todos os tipos, desde a participação em eventos, debates e reuniões, até convites para programações de lazer.

Em contraponto a todas as benesses oferecidas pelas redes sociais, há uma grande exposição da vida dos usuários na *internet*, como os seus dados pessoais, imagens e exibição de quase tudo que fazem no dia-à-dia, expondo também a vida de terceiros que sequer tenham autorizado tal exibição.

Os prestadores de serviços da *internet*, possuem um importantíssimo papel de estímulo ao crescimento e desenvolvimento tecnológico, porém, são peças chaves para potenciar o desenvolvimento das liberdades públicas e garantias de liberdades privadas⁴⁵⁶.

⁴⁵⁴ A LEI DOS MERCADOS DIGITAIS E DA LEI DOS SERVIÇOS DIGITAIS DA EU EM DETALHE. O Parlamento adotou dois importantes atos legislativos que vão mudar o cenário digital na UE. Descubra as Leis dos Mercados e dos Serviços Digitais. Publicação: 14-12-2021. Última atualização: 22-11-2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>.

⁴⁵⁵ GABRIEL, ANDERSON DE PAIVA. PORTO, FÁBIO RIBEIRO – *Direito Digital*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 18.

⁴⁵⁶ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 109.

Por isso, também devem realizar um papel particularmente relevante no combate a disseminação de conteúdos ilegais em linha, haja vista que armazenam e dão acesso às informações fornecidas pelos destinatários do serviço, informações essas que acabam difundidas, normalmente em grandes proporções⁴⁵⁷.

Desta forma, importa-nos analisar o regime da responsabilidade civil dos intermediários, em razão do papel que assumem na prestação de serviços na *internet*, especialmente quando estejam diante dos conteúdos não autorizados e ilícitos difundidos em rede.

4.2. Princípio da Equiparação

Em que pese o regulamento geral⁴⁵⁸ não se referir diretamente ao princípio da equiparação, dispôs que a fixação da responsabilidade decorrerá das normas comunitárias ou nacionais que regem a matéria⁴⁵⁹.

Por outro lado, no artigo 11.º do DL n.º 7/2004 de 07 de Janeiro, encontramos a disposição expressa deste princípio, definindo que a responsabilidade dos prestadores de serviços na *internet*, sujeitam-se às regras gerais da responsabilidade civil⁴⁶⁰.

⁴⁵⁷ Considerando 50 do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁵⁸ Neste sentido dispõe o considerando 17 do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS: “as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários previstas no presente regulamento só deverão determinar quando o prestador de serviços intermediários em causa não pode ser responsabilizado por conteúdos ilegais fornecidos pelos destinatários do serviço. Não se poderá entender que essas regras constituem uma base positiva para determinar quando um prestador pode ser responsabilizado, determinação essa que deve decorrer das regras aplicáveis da União ou do direito nacional. Além disso, as isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento deverão aplicar-se a qualquer tipo de responsabilidade por qualquer tipo de conteúdo ilegal, independentemente da natureza ou do objeto preciso dessas leis”. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>.

⁴⁵⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 440.

⁴⁶⁰ Capítulo III. Responsabilidade dos prestadores de serviços em rede. Artigo 11.º. Princípio da equiparação: “a responsabilidade dos prestadores de serviços em rede está sujeita ao regime comum, nomeadamente em caso de associação de conteúdos, com as especificações constantes dos artigos seguintes”. DIRETIVA 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de Junho de 2000, transporta para Portugal através do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

Portanto, a responsabilidade civil dos intermediários precisará ser examinada segundo as normas dispostas no Regulamento dos Serviços Digitais, com observância do DL n.º 7/2004 que transpõe a Directiva n.º 2000/31/CE, em conjunto com as normas de responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos dispostas no Código Civil⁴⁶¹.

4.3. Obrigação de Vigilância

Em Portugal, a doutrina⁴⁶² posicionou-se pela limitação da responsabilidade dos intermediários e pela não exigência de uma obrigação geral de vigilância pelos conteúdos transmitidos, desde que fossem feitos automaticamente e com desconhecimento de sua ilicitude⁴⁶³.

As Plataformas Digitais, na qualidade de intermediadoras, não estão submetidas a nenhuma obrigação geral de vigilância pelo conteúdo produzido por terceiros e exibidos por meio de seus suportes⁴⁶⁴.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça português: “o art. 12.º do DL n.º 7/2004, de 07-01 declara que os prestadores intermédios de serviço em rede não estão sujeitos a um dever de vigilância sobre as informações que transmitem e armazenam, consagrando-se, nesse diploma, um regime específico de responsabilidade

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1399A0002&nid=1399&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=.](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1399A0002&nid=1399&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=)

⁴⁶¹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. p. 439. O autor complementa que no Regulamento de Serviços Digitais, optou-se por designar por “serviços de alojamento virtual” o que antes era chamado na Diretiva do Comércio Eletrónico de “serviços de armazenagem em servidor”.

⁴⁶² Neste sentido: FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – «*Vinho Novo Em Odres Velhos*»? *A responsabilidade civil das “operadoras de Internet e a doutrina comum da imputação de danos*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 59, n.º 2. Abril de 1999. p. 665-692. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bedbdd555-eca1-4f73-bd2d-5808411e4a31%7D.pdf> e CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000.

⁴⁶³ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. p. 437.

⁴⁶⁴ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. pp. 440-441.

dessas entidades pelo desempenho dessas actividades que conforma o regime geral da responsabilidade civil constante do CC⁴⁶⁵.

O legislador comunitário quis prevenir entraves na dinâmica do mercado europeu de serviços digitais e no acesso à informação, vetando, tanto da Diretiva do Comércio Eletrónico⁴⁶⁶, como no Regulamento dos Serviços Digitais⁴⁶⁷, quaisquer obrigações aos Estados-Membros neste sentido⁴⁶⁸.

Considerar a inexistência de uma obrigação geral de vigilância, significa dizer que não há nenhum dever de controle da informação transmitida pelas infraestruturas, nem de exame prévio de possíveis ilícitos ocorridos em suas operações⁴⁶⁹.

Tal medida visou prevenir efeitos negativos junto aos utilizadores da rede que poderiam sofrer com restrições impostas pelos prestadores intermediários, de modo a prevenirem-se contra uma possível responsabilização⁴⁷⁰.

Portanto, às Plataformas Digitais não deve recair a incumbência de restringir e aprovar assuntos produzidos em seus sistemas, o que não significa dizer que estão ílesas de responsabilização por atos cometidos por terceiros em qualquer circunstância.

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento dos Serviços Digitais, aos prestadores intermediários recai o dever de prestarem de informações, sem demora injustificada, sobre um ou mais destinatários individuais específicos do serviço, a pedido das

⁴⁶⁵ Processo n.º 1086/10.5TVPRT.L1.S1. 7.ª Secção. Relator Pires da Rosa. Data do Acórdão: 02/06/2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3B49CE96D4A34FC380257FC700367EA2>. No mesmo sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2. 7.ª Secção Cível. Relator Ferreira Lopes. 10/12/2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2afd1063f5a2ff88802586580072fab4?OpenDocument>.

⁴⁶⁶ Artigo 15.º, n.º 1, da DIRETIVA 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de Junho de 2000,, transposto pelo artigo 12.º do DECRETO-LEI N.º 7/2004, de 07 de Janeiro.

⁴⁶⁷ Artigo 8.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁶⁸ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. p. 440.

⁴⁶⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. p. 441.

⁴⁷⁰ TRABUCO, CLÁUDIA – *Conteúdos Ilícitos e Responsabilidade dos Prestadores de Serviços nas Redes Digitais*. Direito da Sociedade da Informação. Vol. VII. Coord. Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 485.

autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes, de acordo com os requisitos constantes no n.º 2 do Regulamento⁴⁷¹.

Por outro lado, como bem referido por JOÃO FACHANA⁴⁷², o parâmetro para o reconhecimento do dever de vigilância está na limitação e determinação temporal, condizente ao almejado.

Diversos julgados têm decretado a necessidade de supervisão, com o intuito de prevenir o ressurgimento de alguns assuntos já conhecidos e evidentemente ilícitos, algo de extrema importância no tocante às ilicitudes em direito de propriedade intelectual⁴⁷³.

O Tribunal de Justiça da União Europeia já se pronunciou sobre o tema, apesar de não enfatizar claramente a diferença entre as obrigações gerais de vigilância – proibidas – e as obrigações específicas de vigilância – permitidas⁴⁷⁴.

Dando seguimento a abordagem, no Regulamento de Serviços Digitais restou estabelecido em seu artigo 9.º, que os prestadores de serviços intermediários, deverão cumprir decisões de atuações exaradas por autoridades competentes, face à conteúdos ilegais⁴⁷⁵.

Portanto, constata-se que de certo modo, há um dever de monitoramento imposto em observância as disposições normativas da União Europeia ou do direito interno, que originam a ilicitude do conteúdo envolvido. Todas as informações, como a fixação da localização, além das demais referências que colaborem para a identificação na rede das Plataformas Digitais deverão ser observadas⁴⁷⁶.

⁴⁷¹ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁷² FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 441.

⁴⁷³ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 441.

⁴⁷⁴ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 441. Acórdão C-360/10 *SABAM v. Netlog* EU:C:2012:85, a respeito da proibição geral de vigilância e o Acórdão C-314/12 *UPC Telekabel Wien v Constantin Film Verleih e outros*, EU:C:2014:192, a respeito da imposição de deveres específicos de monitorização, disponível em: RENDAS, TITO. SILVA, NUNO SOUSA E – *Direito de Autor nos Tribunais*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019. p. 443-430.

⁴⁷⁵ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁷⁶ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 442.

Contudo, subscrevemos a compreensão de que, deixar a cargo dos titulares de direitos a hipótese de ordenarem que as plataformas planeiem filtros para inibição ou eliminação antecipada de conteúdos, em prol do seu interesse económico, poderá sujeitar gravemente um dos pilares das sociedades livres e democráticas. A inspeção automática é percebida e recebida para fins notoriamente ilícitos, conquanto se admita que a tecnologia ainda não traz soluções inteiramente confiáveis⁴⁷⁷.

Fora as circunstâncias notoriamente ilícitas, entendemos desproporcional qualquer tipo de bloqueio prévio no ambiente digital, mantendo-se, entretanto, o entendimento de que deve haver uma postura ativa das plataformas digitais, sempre que constatada qualquer violação⁴⁷⁸.

4.4. (Ir)responsabilidade dos Intermediários

Tratando-se de responsabilização pelo serviço de simples transporte, os intermediários que prestam serviços de transmissão por meio de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço ou facultem o acesso a uma rede de comunicações, não serão responsabilizados pelas informações transmitidas ou acedidas, desde que cumulem as seguintes condições: 1) não estejam na origem da transmissão; 2) não selecionem o destinatário da transmissão e 3) não selecionem e nem modifiquem as informações objeto da transmissão⁴⁷⁹.

As atividades de transmissão e de facultamento de acesso citadas, compreendem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde

⁴⁷⁷ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023. pp. 32 e 33.

⁴⁷⁸ PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*. in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023. p. 33. Na mesma página da obra citada, o autor refere que no direito comparado, existem algumas alternativas para aperfeiçoamento dos mecanismos de filtragem de conteúdos, destacando a lei alemã de 31 de maio de 2021, que fixou deveres de bloqueio de conteúdo por parte dos provedores de serviços, a fim de prevenir responsabilização por violações a direitos de autor decorrente de partilha *online*. Não se incluíram nas obrigações impostas pela referida legislação, os carregamentos, entendidos como permitidos, apesar de iminentemente infratores (UrhDaG,§7ss). Neste contexto, insere-se, por exemplo, conteúdo apontado pelo utilizador como lícito, nos termos de regra excepcional de direitos autorais, de uso de 160 caracteres ou cinco segundos de filmagem, imagem em movimento ou gravação de áudio. Ao invés, as utilizações que não estejam expressamente acobertadas pela isenção, indicam, em uma primeira análise, legais e, por isso, ficarão condicionadas a uma autorização prévia ou terão de ser preventivamente bloqueadas. O autor conclui que a experiência alemã pode servir de inspiração para dirimir os problemas neste âmbito.

⁴⁷⁹ Art. 4.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

que essa armazenagem sirva unicamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e a sua duração não supere o tempo ponderado sensatamente essencial a essa transmissão⁴⁸⁰.

Deste dispositivo, percebemos que há, de modo geral, uma desresponsabilização dos simples fornecedores de acesso que, normalmente, apenas autorizam que utilizadores acedam à *internet*, não possuindo mecanismos de controlo dos conteúdos partilhados em rede.

MENEZES LEITÃO faz uma analogia dessa responsabilidade, que no nosso entender faz todo sentido, com a dos operadores de redes telefónicas que não detém o poder de controlo sob o teor de uma chamada, impossibilitando toda hipótese de criar um juízo de culpa, imprescindível para responsabilização civil⁴⁸¹.

Quanto à responsabilização civil pela armazenagem temporária, em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação, que consista na transmissão através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pela armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz ou mais segura a transmissão posterior das informações a outros destinatários do serviço, a pedido dos mesmos⁴⁸².

Para tanto, é fundamental que o prestador de serviço de armazenagem temporária atenda as seguintes exigências: 1) não modifique as informações, 2) respeite as condições de acesso às informações, 3) respeite as regras inerentes à atualização das informações, indicadas de modo amplamente reconhecido e utilizado pelo setor, 4) não intervenha com o uso legítimo da tecnologia tal como amplamente reconhecido e utilizado pelo setor, aproveitando-a para obtenção de dados sobre o uso de informações e, 5) tenha uma atuação diligente para eliminar ou bloquear o acesso às informações que armazenou, assim que tenha ciência efetiva as informações foram removidas da rede na fonte de

⁴⁸⁰ N.º 2 do Art. 4.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁸¹ LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES – *A Responsabilidade Civil na Internet*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61, I. Lisboa: Janeiro, 2001. p. 184. Convém salientar que, nada impede uma autoridade judiciária ou administrativa possa, em observância ao seu ordenamento jurídico, exigir que o prestador previna ou ponha a termo uma infração, conforme N.º 2, do Art. 4.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁸² Art. 5.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

transmissão inicial, de que o acesso às mesmas foi bloqueado, ou de que uma autoridade administrativa ou judicial tenha feito tal determinação⁴⁸³.

Em resumo, os prestadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade, sempre que abstenham a apenas prestarem o serviço de *caching* e eliminem ou bloqueiem acessos quando souberem que já foram removidos na fonte de transmissão primária, ou a pedido das autoridades competentes.

Cumprir referir que nada impede a possibilidade de que uma autoridade judiciária ou administrativa, venha a exigir que o prestador previna ou ponha termo em uma infração⁴⁸⁴.

No tocante à responsabilidade civil pelo serviço de alojamento virtual, o prestador do serviço não será responsabilizado desde que: 1) não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo, ressalvados os casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador, ou 2) a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais⁴⁸⁵.

Portanto, partindo da premissa do princípio da equiparação, apenas se não forem observadas as circunstâncias sugeridas no Regulamento dos Serviços Digitais é que poderá recair aos intermediadores algum tipo de responsabilização civil pelas regras gerais, não ocorrendo, entretanto, uma responsabilização automática, pois todos os pressupostos para tal deverão restar devidamente preenchidos⁴⁸⁶.

⁴⁸³ Alíneas a), b), c), d) e e) do Art. 5.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁸⁴ N.º 2 do Art. 5.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁸⁵ Art. 6.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁴⁸⁶ Conforme FACHANA, JOÃO, trata-se do Princípio da Equiparação previsto expressamente no artigo 11.º do Decreto-Lei 7/2004: “não se conseguindo subsumir a conduta do intermediário a qualquer uma das situações que o isentam de responsabilidade, então o enquadramento dogmático da responsabilidade civil das Plataformas Digitais será o mesmo estabelecido nas regras gerais civilísticas de imputação dos danos provocados numa determinada esfera jurídica a outra esfera jurídica distinta da primeira”. IN *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 440.

Percebe-se que, dificilmente, os intermediários serão responsabilizados pela exposição de conteúdos não autorizados, mas o problema urge nas situações em que é detetado o mau uso das redes sociais.

OLIVEIRA ASCENSÃO já havia alertado que se demonstrava mais urgente disciplinar a “irresponsabilidade dos prestadores de serviços que a responsabilidade destes”⁴⁸⁷.

Assim, insta a reflexão acerca dos limites, controlos e obstáculos encontrados em decorrência da facilidade encontrada pelos utilizadores da *internet*, bem como o papel dos intermediários diante o comportamento ilícito dos seus utilizadores e a consequente responsabilização civil.

A Diretiva do Comércio Eletrónico, assim como o Regulamento dos Serviços Digitais, no tocante a matéria da responsabilidade civil, ofereceram aos prestadores de serviços intermediários na *internet* vários mecanismos de proteção para ficarem ileso a qualquer responsabilização⁴⁸⁸.

Assim, entendemos que há de ser feita uma análise de como o intermediário age diante dos atos ilícitos praticados por terceiros e perante os atos do próprio utilizador que comete a ilicitude.

⁴⁸⁷ ASCENSÃO, OLIVEIRA – Bases para uma transposição da Directriz nº 00/31 de 8 de Junho: comércio electrónico. Separata de: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 44, nº 1 e 2 (2003). Lisboa: Coimbra Editora, 2003. p. 227. No contexto da responsabilidade dos prestadores de serviços em rede e dos objetivos da Diretriz do Comércio Eletrónico, o Autor enfatizou a gravidade da matéria e a força de pressão exercida pelos prestadores de serviços intermediários.

⁴⁸⁸ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 440.

Certa doutrina⁴⁸⁹ aduziu que o intermediário deveria ser considerado um prestador de serviço, sem, no entanto, importar se o seu comportamento é mais ativo ou passivo em relação aos seus utilizadores⁴⁹⁰.

Todavia, entendemos que o comportamento do intermediário é crucial para o alcance das conclusões, isso porque, não carece dúvidas de existir a possibilidade de responsabilização nas ocasiões em que a plataforma estiver diretamente envolvida na origem da disseminação do conteúdo ilícito, ou quando a ilicitude for derivada de ato praticado por alguém sob o seu controlo⁴⁹¹.

Outra questão importante no ordenamento jurídico português, é que o simples facto de ser ajustado no contrato de prestação de serviços intermediários da *internet* uma cláusula de exclusão de responsabilidade civil, não exonerará os prestadores automaticamente⁴⁹².

Em que pese a abordagem presente não objetive o estudo da responsabilidade civil obrigacional, da qual o utilizador do serviço prestado pelo intermediário pode demandar um pedido de indemnização em face de incumprimento contratual, algumas breves considerações se fazem pertinentes.

Cabe distinguir, nestes casos, a responsabilidade obrigacional da aquiliana. Tratando-se de uma responsabilidade obrigacional, para configurar um dever de controlo

⁴⁸⁹ Neste sentido: HUSOVEC, MARTIN – *Injunctions against Intermediaries in the European Union: Accountable but Not Liable?* Cambridge University Press, 2017. p. 87. “The term “intermediary” is interpreted by the CJEU case-law in a broad way, basically including anyone who “provide[s] a service capable of being used by a third party to infringe.”² It does not need to be a person who acts as an agent between two parties, as the dictionary definition would suggest. It seems enough that a person provides a service to another party who engages in an infringement, for instance a contractor filling the cans of beverage³ or a flea-market landlord who sublets the stalls.⁴ It would therefore appear that a “service provider” would perhaps be a more appropriate description of the contents of the term. However, the term is even looser. The Court confirms that “it is not necessary [to] maintain a specific relationship with that or those persons.” This suggest that even being the indirect beneficiary of a service is sufficient. In any case, the term is certainly broader than the “information society service provider” used by the E-Commerce Directive, as it covers also offline or not-at-distance intermediaries, such as landlords or ordinary contractors”. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/injunctions-against-intermediaries-in-the-european-union/A42D5F859EF35FAF33C2FC4EB65A6AAA#>

⁴⁹⁰ FIDALGO, VÍTOR PALMELA – *A tutela da marca perante os intermediários no ambiente digital: uma análise à luz da jurisprudência do TJUE*. Pp. 407-446. in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação: estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coimbra: Almedina, 2022. p. 412.

⁴⁹¹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 446.

⁴⁹² FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 128.

dos conteúdos por parte do prestador de serviços em relação a terceiros, bastaria que fossem estabelecidas entre as partes, diretrizes quanto aos seus direitos e deveres, observados os limites da autonomia privada⁴⁹³.

Desta forma, sob a ótica da responsabilidade obrigacional, nas situações em que o fornecedor tenha assumido o papel perante os seus clientes, o que não ocorre usualmente, seria possível responsabilizá-lo em decorrência de conteúdos ilícitos partilhados por terceiros⁴⁹⁴.

Em se tratando da possibilidade de um terceiro pleitear indemnização junto ao intermediário, com fundamento do pedido no contrato firmado entre prestadores e utilizadores e em decorrência de ter sofrido dano em decorrência de conteúdos ilícitos partilhados em seu sistema, considera-se, via de regra, que esse contrato só é válido entre as partes que o firmaram⁴⁹⁵.

Portanto, em princípio, terceiros que tenham sido lesados não poderão usar do contrato firmado entre utilizador e intermediário, nomeadamente sob o fundamento do incumprimento e violação de deveres de proteção, muito embora exista na doutrina entendimento diverso⁴⁹⁶.

Sem o aprofundamento que o tema carece e sem descurar do objetivo traçado no presente estudo, seguimos o entendimento de JOÃO FACHANA, no sentido de que a responsabilidade obrigacional dos prestadores de serviços intermediários em rede, decorrente dos conteúdos partilhados na *internet* pelos seus utilizadores, na prática possui

⁴⁹³ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 97.

⁴⁹⁴ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 97. Conforme a autora menciona, normalmente são os clientes que se deparam com cláusulas de exclusão expressa da responsabilidade por parte dos prestadores de serviços, eximindo-se de danos que possam ocorrer pela transmissão de conteúdo ilícito em suas redes, sob a via da responsabilidade obrigacional. De todo modo, o contrato, nestes termos, só atingiria as partes envolvidas, não refletindo nas relações com os demais utilizadores. p. 97.

⁴⁹⁵ FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 133.

⁴⁹⁶ FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 133. Neste sentido: SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*. Coimbra: Almedina, 1989. pp. 518 e ss; FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – *Uma terceira via no direito da responsabilidade civil?: o problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*. Coimbra: Almedina, 1997. pp. 88 e ss..

menor importância, pois a maior parte dos casos em que se constata ilicitude, não decorre de violação contratual ou de deveres de proteção que nele constem⁴⁹⁷.

Portanto, a questão que se coloca é vislumbrar a responsabilização por omissão das Plataformas Digitais, por facto de terceiro, especialmente nas situações em que não há ingerência junto às ações do terceiro⁴⁹⁸.

Em se tratando de responsabilidade civil aquiliana, sobre a contenda suscitada, o autor reflete que até seria possível considerar que a responsabilidade jamais resultaria de omissão em razão da proibição de um dever geral de vigilância afetar diretamente na inexistência de obrigações jurídicas de ação, que é pressuposto essencial para a responsabilização com esses moldes, conforme estipulado no artigo 486.º do Código Civil⁴⁹⁹.

Em outras palavras, para caracterizar como uma responsabilidade civil por omissão, a verificação da ilicitude impõe, obrigatoriamente, a violação de um dever de agir⁵⁰⁰.

Todavia, parece mais assertivo o entendimento de que seria procedente a responsabilização por omissão nos termos da lei civil, desde que existam termos de serviço que exijam uma obrigação jurídica de ação da Plataforma Digital, restando ela omissa⁵⁰¹.

⁴⁹⁷ FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 135. O autor faz a ressalva para as situações em que o utilizador parte no contrato é lesado na sua propriedade, *maxime*, por meio da danificação do seu *hardware* por força de um vírus, onde concorra na causa da lesão, além da partilha e difusão de conteúdos ilícitos, falta de diligência.

⁴⁹⁸ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 446.

⁴⁹⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 446. “Artigo 486.º do CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS (Omissões) As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido”. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

⁵⁰⁰ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 96.

⁵⁰¹ No exemplo dado pelo autor, uma Plataforma Digital garantiu ao utilizador que conservará o seu serviço com precauções de segurança, demonstrando depois uma falha de segurança em virtude da ausência de atualização de um *software*, usado pelas Plataformas Digitais para realizar o serviço. Nesta situação, vislumbraria-se uma responsabilização por omissão, originada pela inercia (obrigação em manter a Plataforma segura), derivada de um negócio jurídico (os termos de serviço). FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 446 e 447, nomeadamente a nota de rodapé n.º 26.

A incerteza reside sob o questionamento da hipótese de a lei estabelecer encargos de conduta, haja vista estar vedada a imposição de vigilância, como já referido anteriormente⁵⁰².

Os intermediários, enquanto fornecedores de acesso à *internet*, não possuem uma obrigação de controlo pela informação transmitida, diferentemente das disposições da Lei de Imprensa e Televisão, em que se considera possível exercer esse controlo contínuo e efetivo⁵⁰³.

A solução estaria em, primeiramente, interpretar em sentido amplo o conceito do artigo 486.º do Código Civil Português⁵⁰⁴, aplicando-o a toda ordem jurídica e não somente à lei civil⁵⁰⁵, em termos práticos, considerando as regras de isenção de responsabilidade como a efetiva imposição de deveres de conduta dos intermediários⁵⁰⁶.

Como já referimos, as plataformas digitais são classificadas como prestadores de serviços intermediários de alojamento virtual. Diferentemente do que ocorre com as outras modalidades de intermediários, para que possam ser desobrigados da responsabilidade, é primordial que as plataformas digitais intercedam tão logo tomem ciência da ocorrência de ações em desconformidade com a lei⁵⁰⁷.

⁵⁰² FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 447.

⁵⁰³ LEI DE IMPRENSA. Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro em sua versão mais recente, dada pela Lei n.º 78/2015, de 29/07. Artigo 29.º Responsabilidade Civil. 1 - Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observam-se os princípios gerais. 2 - No caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado. LEI DA TELEVISÃO E DOS SERVIÇOS AUDIOVISUAIS A PEDIDO. Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho em sua versão mais recente, dada pela Lei n.º 74/2020, de 19/11. N.º 2 do Artigo 59.º Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no termo de cada programa. Ambas legislações disponíveis em: <https://www.pgdlisboa.pt/>.

⁵⁰⁴ Artigo 486.º (Omissões) As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido. CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>.

⁵⁰⁵ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 447.

⁵⁰⁶ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 447.

⁵⁰⁷ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 442.

Neste caso, para eximirem-se da responsabilização e consequente indemnização, deverão agir com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais, tão logo tomem conhecimento de conteúdos ilegais ou atividades praticadas em seu espaço⁵⁰⁸.

Desta forma, nos termos do n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento dos Serviços Digitais⁵⁰⁹, ao não retirar o conteúdo ilegal da sua plataforma, o intermediário deixa de cumprir com a sua obrigação, incorrendo em omissão, ocorrendo a responsabilização desde que preenchidos todos os pressupostos, nomeadamente, a prova da inobservância da obrigação de ação corresponde à demonstração dos requisitos do facto, ilicitude e culpa, devendo o lesado demonstrar, também, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a omissão do intermediário⁵¹⁰.

As normas de isenção de responsabilidade já estavam presentes na Diretiva do Comércio Eletrónico, tendo o Regulamento acrescentado obrigações complementares especiais às plataformas digitais.

Um exemplo disso, é o modo de tratar as reclamações, a resolução dos conflitos, o reconhecimento dos comerciantes utilizadores que servem-se das plataformas com o objetivo de prestarem serviços, venderem produtos e etc. ⁵¹¹.

⁵⁰⁸ Conforme artigo 6.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁵⁰⁹ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. “Artigo 6.º Alojamento virtual 1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que: a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais. 2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador. 3. O n.º 1 não é aplicável no que respeita à responsabilidade, nos termos do direito em matéria de defesa dos consumidores, de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, sempre que essas plataformas apresentem o elemento específico de informação ou permitam, de qualquer outra forma, que a transação específica em causa induza um consumidor médio a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação é fornecido pela própria plataforma em linha ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo. 4. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de uma autoridade judiciária ou administrativa, de acordo com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração”. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁵¹⁰ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 447.

⁵¹¹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela

Portanto, a reflexão que também colocamos, diz respeito à possibilidade de haver responsabilização das Plataformas Digitais (por ação ou omissão) decorrentes da inobservância destas obrigações.

As posições adotadas por JOÃO FACHANA⁵¹² e NUNO SOUSA E SILVA⁵¹³, são no sentido de uma resposta inicialmente negativa, pois ao observarmos esses deveres, percebemos que grande fração não se caracterizará como regras de proteção dos possíveis lesados.

Ainda, implícito ao conceito de prestador de serviços intermediários, está a postura neutra e puramente técnica que o intermediário deve portar perante a difusão dos conteúdos ou informações que armazena ou transmite, sob pena de não usufruir das isenções de responsabilidade, justamente por se descaracterizar como um intermediário⁵¹⁴.

Portanto, percebemos que os prestadores de serviço intermediários não serão responsabilizados quando desconheçam as atividades ilícitas praticadas nas suas plataformas ou, tendo conhecimento desta presença ou de evidências de sua existência, tenham tomado as providências necessárias e esperadas.

Devemos levar em consideração que, quando um utilizador se regista nas plataformas e a partir da sua conta cadastrada partilha conteúdos, independentemente dos formatos, o faz por iniciativa própria, devendo responder pelas suas ações praticadas no mundo virtual, da mesma forma que responderia no mundo real⁵¹⁵.

Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 447. Consoante artigos 11.º a 42.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, que alterou a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁵¹² FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 447.

⁵¹³ SILVA, NUNO SOUSA E – *Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais*. In Revista de Direito Intelectual, n.01/2021. pp. 75-97. Disponível em: http://nsousaesilva.pt/images/Data/Publicacoes-Artigos/Nuno_Sousa_e_Silva_-_DSA_DMA_P2B.pdf. Nos dizeres do autor: “com base na dogmática das normas de proteção, a resposta será tendencialmente negativa visto que a maior parte destes deveres não se configurarão como normas de proteção dos eventuais lesados”. p.97. VER também: SILVA, NUNO SOUSA E. SILVA, PEDRO SOUSA E – *A Responsabilidade Civil no Direito Intelectual*. Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes: propriedade intelectual, contratação e sociedade da informação. Coord. Dário Moura Vicente. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. p. 49-96. Coimbra: Almedina, 2022.

⁵¹⁴ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 448.

⁵¹⁵ CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Faculdade de Direito de Lisboa, 2000. p. 53.

Portanto, quando o utilizador age na *internet*, através de mecanismos proporcionados pelos prestadores de serviço, não se exime da responsabilidade que lhe recai pelo cometimento de ilicitudes, especialmente nos casos de partilha de conteúdos não autorizados.

Sendo identificado o agente, superados todos os desafios impostos, especialmente pelo anonimato, e preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, fará jus ao direito de indemnização o lesado.

Todavia, também é preciso sempre avaliar quais as atividades exercidas pelas plataformas digitais poderão expô-las à responsabilização em virtude de assumirem um perfil ativo nas redes⁵¹⁶.

O objetivo das Plataformas Digitais é conservar os seus utilizadores o maior tempo possível conectados, para isso, utilizam os mecanismos existentes proporcionados pelos algoritmos e pela Inteligência Artificial⁵¹⁷.

Considera-se que a utilização destes meios tecnológicos modernos para o almejo de vantagens puramente económicas, não serve de argumento para considerá-la como protagonista, sendo fundamental que se verifique uma “correlação estreita entre o conteúdo ilícito e o benefício económico conquistado”⁵¹⁸.

O Tribunal de Justiça da União Europeia já se manifestou no sentido de que a atuação dinâmica e ativa do intermediário, nomeadamente com ciência e controlo da informação que armazena, afasta-o da isenção de responsabilidade⁵¹⁹.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia ressaltou que “a imposição de medida inibitória face ao prestador de serviços de armazenamento de dados visando a instalação por este de um sistema de filtragem obrigando-o a uma

⁵¹⁶ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 448.

⁵¹⁷ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 448 e 449.

⁵¹⁸ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 449.

⁵¹⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 448. O autor cita como exemplo na nota de rodapé n.º 30, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça da União Europeia: C-360/10 *SABAM v Netlog* EU:C:2012:85, C-314/12 *UPC Telekabel Wien v. Constantin Film Verleih e outros* EU:C:2014:192 e C-324/09 *L’Oreal e Outros v. Ebay* ECLI:EU:C:2011:474.

vigilância ativa dados relativos ao conjunto dos utilizadores dos seus serviços, a fim de prevenir toda e qualquer violação futura de direitos de propriedade intelectual, imporia ao prestador de serviços de armazenamento de dados uma vigilância geral que é proibida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31”⁵²⁰ .

Da leitura do artigo 7.º do Regulamento dos Serviços Digitais, extraímos o entendimento de que os prestadores de serviços não deixam de usufruir das isenções de responsabilidade, pelo simples facto de, por iniciativa própria, de boa-fé e de forma diligente, realizarem investigações voluntárias ou tomarem providências destinadas a detetar, identificar, suprimir ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais, em observância aos direitos da União Europeia e nacionais⁵²¹.

O disposto no art. 7.º, objetiva justamente impedir que essas atitudes por parte das Plataformas Digitais sejam mal interpretadas e não as caracterizem como detentoras de um papel ativo diante o armazenamento de conteúdos.

A consequência de considerá-las ativas, as impediriam de invocar a isenção de responsabilização. Uma interpretação diversa, faria com que os intermediadores tivessem receio em agir de forma proactiva de modo a coibirem ilicitudes em suas plataformas⁵²².

Novamente concordamos com JOÃO FACHANA, que classificou esta disposição supra como uma “cláusula de bom samaritano” em razão seu curto alcance, ao ponto que apenas dispôs que não possa ser utilizada como única razão para excluir o intermediário da isenção, mas não obsta que as precauções possam resultar, por exemplo, que o intermediário venha a ter conhecimento efetivo do conteúdo ilegal, acabando por ser responsável se nenhuma atitude tomar⁵²³.

⁵²⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Terceira Seção. Processo c-360/10, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo rechtbank van eerste aanleg te Brussel (Bélgica), por decisão de 28/06/2010, entrado no Tribunal de Justiça em 19 de julho de 2010, no processo Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) contra Netlog NV. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-tribunal-justica-uniao-europeia32.pdf>

⁵²¹ Artigo 7.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁵²² FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 449.

⁵²³ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 449 e 450.

Em ocasiões que se detete que o destinatário do serviço tem atividade subordinada ou controlada pelo intermediário, por óbvio que a isenção de responsabilidade deve ser afastada, prevenindo que, por exemplo, trabalhadores ou prestadores de serviços do próprio intermediário, usufruam da desobrigação⁵²⁴.

Nessas situações, não há necessidade de isentar a responsabilidade, já que não subsiste uma distância razoável entre o intermediário e o terceiro, que autorize argumentar qualquer falta de conhecimento da ilicitude, antes mais, constata-se na realidade, a capacidade de proceder os meios necessários face ao conteúdo ilícito⁵²⁵.

Desta forma, o Regulamento dos Serviços Digitais, conservou a saída que já era oferecida na Diretiva do Comércio Eletrónico para os intermediários de armazenamento em servidor/alojamento virtual, em que também se enquadram as Plataformas Digitais⁵²⁶.

Munidos do conceito de conteúdos ilegais disposto no Regulamento dos Serviços Digitais⁵²⁷, os intermediários terão mais clareza quanto à necessidade de tomarem as diligências necessárias, com o intuito de darem cumprimento às obrigações estabelecidas no Regulamento, inclusive para se isentarem de responsabilizações quando assim for adequável⁵²⁸.

Assim, constatamos um certo avanço e melhora em relação ao que já estabelecia a regulamentação antecedente, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 7/2004, do qual

⁵²⁴ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2022. pp. 442-443. O autor completa que tal previsão, “é, no fundo, alusão à responsabilidade do comitente por atos praticados pelo comissário. Nestes casos a isenção de responsabilidade não se justifica, pois não existe um distanciamento suficiente do intermediário face ao terceiro que permita alegar um desconhecimento da ilicitude e, por outro lado, existe uma possibilidade efetiva de atuar sobre o conteúdo ilícito”.

⁵²⁵ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2023. p. 443.

⁵²⁶ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2023. p. 443.

⁵²⁷ “Quaisquer informações que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros que seja conforme com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito”. Conforme Artigo 3.º, alínea h) do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, que alterou a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁵²⁸ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2023. p. 443.

unicamente configurava-se a obrigação de intervenção do intermediário, em situações incontestavelmente ilícitas⁵²⁹, sob uma análise de notoriedade e evidência⁵³⁰.

Em outras palavras, em ocorrências incertas de ilicitude, o intermediário poderia permanecer inerte, por ter a liberdade de avaliar o grau de ilicitude, não lhe recaindo nenhuma imposição de interceder, o que com a promulgação do Regulamento não mais é possível, pois o intermediário sempre deverá tomar providências quando detetado que haja matéria que embata com as normas da União Europeia e dos seus Estados-Membros⁵³¹.

Ressalte-se que no âmbito do Direito do Consumidor, que não abarca o presente estudo, há isenção da responsabilidade nas situações em que o sujeito, minimamente esclarecido, seja induzido a crer que são as próprias plataformas as fornecedoras do conteúdo, produto ou serviço, justamente em busca de uma maior transparência por parte das intermediadoras⁵³².

Quanto ao momento de ciência por parte do Prestador de Serviço, da ocorrência do facto ilícito em sua rede, é importante frisar que é fácil identificá-lo, tendo como base a partir do instante que a Plataforma tomou o conhecimento diretamente ou por meio de um funcionário⁵³³.

Todavia, encontramos como um grande desafio esse registo para considerar que a Plataforma Digital está ciente, nas situações em que a ilicitude se faça conhecer por meio de terceiros.

⁵²⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 445. Do mesmo autor *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 120.

⁵³⁰ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 443.

⁵³¹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 443.

⁵³² FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. pp. 443-444.

⁵³³ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 444.

Refletimos se uma simples reclamação de terceiros satisfaria essa formalidade, tornando efetiva a ciência dos intermediários. Essa questão não obteve resposta na Directiva do Comércio Eletrónico e no Decreto-Lei n.º 7/2004⁵³⁴.

Por outro lado, diante de situações em que é necessário o aviso da existência de ilicitude nas redes, devemos observar o Artigo 16.º do Regulamento dos Serviços Digitais⁵³⁵, no qual é possível encontrar indícios sobre o mecanismo para a formalização que deve ser executada por terceiros perante os intermediários de alojamento virtual,⁵³⁶.

Assim, nos termos do Regulamento, o terceiro ao se deparar com conteúdo que considere de cunho ilegal, deverá apresentar formalmente uma notificação, exclusivamente por meio eletrónico, fazendo constar as seguintes referências: a) uma explicação suficientemente fundamentada das razões pelas quais a pessoa ou a entidade alega que as informações em questão constituem conteúdos ilegais; b) uma indicação clara da localização eletrónica exata dessas informações, como o ou os endereços URL exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação dos conteúdos ilegais adaptadas ao tipo de conteúdo e ao tipo específico de serviço de alojamento virtual; c) o nome e o endereço de correio eletrónico da pessoa ou entidade que apresenta a notificação, exceto no caso de informações que se considere implicarem algum dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE⁵³⁷; d) uma declaração que confirme a boa-fé da pessoa ou entidade que apresenta a notificação e que as informações e alegações nela contidas são exatas e completas⁵³⁸.

⁵³⁴ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2023. p. 444.

⁵³⁵ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, que alterou a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁵³⁶ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra:Almedina, 2023. p. 444.

⁵³⁷ REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Directiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho. Artigo 3.º Crimes relativos ao abuso sexual e Artigo 7.º Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0093>.

⁵³⁸ Exatos termos do Artigo 16.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, que alterou a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

FACHANA⁵³⁹ considera que este rol taxativo de dados que devem estar presentes na comunicação, teve como inspiração o sistema de *notice and take down* norte-americano, assente no *Digital Millenium Copyright Act - DMCA*⁵⁴⁰, que estabeleceu na alínea a), do n.º 3 da secção 512 C)⁵⁴¹, diversos componentes que devem fazer parte da notificação apresentada por terceiro, com a missão de registar o termo de início da efetiva ciência dos prestadores de serviços.

Destarte, é através dessa notificação submetida por terceiros, que se comprovará a existência do conhecimento efetivo da presença de conteúdo ilícito em suas redes por parte das Plataformas Digitais, ou a um alerta, conforme referido no Regulamento em seu artigo 6.^{º542}, sem a necessidade de uma análise jurídica minuciosa.

⁵³⁹ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 445. Do mesmo autor *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet*. Coimbra: Almedina, 2012. pp 116 e 117.

⁵⁴⁰ Lei dos Direitos Autorais do Milénio Digital, autorizado pelo Senado norte-americano em 14 de maio de 1998, designado a estabelecer as regras para uso de obras protegidas por direitos de autor (*copyright*) por meio de sistemas informáticos. FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 445, especialmente a nota de rodapé n.º 21.

⁵⁴¹ DIGITAL MILLENIUM COPYRIGHT ACT – DMCA – alínea a), do n.º 3 da secção 512 C). Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/92chap5.html#512>. Os requisitos nos termos do diploma legal são: a) a assinatura do titular do direito de *copyright* ou do seu representante legal; b) a indicação da obra protegida em que os direitos *copyright* foram violados; c) a indicação do material que deve ser removido por violação, acompanhado de todos os dados que viabilizem a sua identificação; d) o apontamento dos dados mínimos, para que o Prestador de Serviços consiga entrar em contacto com o terceiro denunciante subscritor da notificação, como e-mail, telemóvel, morada; e) um documento assinado pelo subscritor, em que declara a sua convicção da ilicitude pratica na rede, nomeadamente a falta de autorização inerente à obra; e f) uma declaração de veracidade do conteúdo de notificação e de legitimidade para fazê-la.

⁵⁴² Artigo 6.º REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Alojamento virtual 1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que: a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais. 2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador. 3. O n.º 1 não é aplicável no que respeita à responsabilidade, nos termos do direito em matéria de defesa dos consumidores, de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, sempre que essas plataformas apresentem o elemento específico de informação ou permitam, de qualquer outra forma, que a transação específica em causa induza um consumidor médio a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação é fornecido pela própria plataforma em linha ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo. 4. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de uma autoridade judiciária ou administrativa, de acordo com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

Portanto, o terceiro que notificar um prestador de serviços de alojamento virtual, terá de ter cautela para fazer constar todos os elementos necessários elencados no Regulamento dos Serviços Digitais, sob pena de não surtirem os efeitos desejados pela sua interpelação, normalmente, de estancar um ato ilícito nas redes sociais, um conteúdo exposto sem autorização, evitando, assim, que o interveniente alegue desconhecimento por ausência de informações, eximindo-se de qualquer responsabilização.

Ficará a cargo das plataformas digitais, oferecerem mecanismos facilitados para que terceiros consigam submeter essas notificações. Diante disso, refletimos qual o limite que recairá aos intervenientes, uma vez que os dados exigidos pela notificação dependem justamente da prestação de informações por parte deles próprios, enquanto as próprias Plataformas Digitais.

Em outras palavras, como o terceiro vai cumprir com uma exigência frente ao intermediário para garantir os seus direitos, se o único detentor dos dados dos quais ele necessita para satisfazer com os requisitos aptos a validarem a sua notificação é o próprio prestador de serviços.

Essa questão terá de ser analisada com o passar do tempo através dos casos em concreto que se apresentarem, em que poderemos observar se os intermediários estará a cumprir essa obrigação mesmo que isso venha a incumbir-lhes uma futura responsabilização.

Convém salientar, que o Regulamento encarregou aos prestadores de serviços de alojamento virtual, o dever de explicarem, junto ao recetor do serviço afetado, os fundamentos que ocasionaram a restrição do conteúdo ou informação considerado ilegal incompatíveis com os seus termos e condições, de maneira evidentemente esclarecedora, com o intuito de que o destinatário, consiga defender-se da determinação se assim entender⁵⁴³.

Tal medida, visa atestar a lucides das decisões e a garantia da revisão com desígnio de evitar que a supressão, desativação do acesso ou a despromoção de conteúdos, venha a transformar-se numa censura à liberdade de informação e expressão na *internet*⁵⁴⁴.

⁵⁴³ Artigo 17.º do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, que alterou a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

⁵⁴⁴ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2023. p. 446.

Inobstante todo o avanço proporcionado pela *internet* e as diversas as ferramentas que estão a ser disponibilizadas em grande escala, entendemos que a avaliação do papel exercido pelas Plataformas Digitais (ativo ou passivo) dependerá sempre dos pormenores do caso em concreto e que, para responsabilização, deverão ser observadas as regras gerais da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, podendo ser invocados os argumentos para a isenção de responsabilização, consoante estabelecido no Regulamento dos Serviços Digitais.

A isenção de responsabilidade civil por facto de terceiro dos intermediários é considerada importante pelo legislador europeu, na medida em que influencia diretamente a fomentação do mercado tecnológico.

O alcance do conteúdo colocado nas redes sociais não tem fronteiras territoriais e é entregue em fração de segundos, o que torna a extensão do dano incomensurável. Um sujeito com intenções duvidosas, poderá provocar danos imensuráveis e irreparáveis, através da partilha de conteúdos pessoais e não autorizados de terceiros, utilizando-se das plataformas disponíveis.

É inegável que há também uma linha ténue entre a liberdade de pensamento e expressão e os direitos pessoalíssimos que se sintonizam na vida social atual. Ao mesmo tempo que são colhidas vantagens com o avanço da convivência através do ambiente virtual, existem os gatilhos geradores de muitos transtornos e problemas por ações dos utilizadores que publicam conteúdos indesejados, não raro, no anonimato.

Entendemos que o que acontece no mundo virtual e em especial, nas redes sociais, deve ser considerado como uma extensão da forma presencial de se relacionar das pessoas, em outras palavras, que as relações estabelecidas no espaço virtual devem ser consideradas como uma atmosfera de intercâmbio social entre indivíduos reais, que agem de acordo com os seus interesses perseguidos.

Qualquer utilizador da *internet* pode ser emissor de informações em rede, mas esses conteúdos não ficam centralizadas em centros de emissão pertencentes aos prestadores de serviços, fazendo com que a quantidade de informação disponibilizada em rede seja excessivamente alta.

Entendemos que na *internet* e junto a toda sociedade digital devem haver esforços, mas com o cuidado de não ser imposto controlo e regulação, que garantam a proteção de princípios fundamentais e basilares de qualquer Estado Democrático, como a livre

evolução do ser humano, da sua identidade, e a proteção da sua dignidade, a direito a livre consciência, de criação de opinião, a proteção dos direito de personalidade, a privacidade e tutela dos dados pessoais, a conservação e defesa da liberdade de expressão, o direito a informação fidedigna, com a conservação da liberdade crítica e o respeito pela autonomia humana, proteção da invenção intelectual em linha, uma sociedade digital confiável e segura, em respeito aos direitos humanos, uma inteligência artificial disciplinada a princípios éticos e aos direitos humanos, são apenas alguns dos princípios que devem nortear a sociedade digital⁵⁴⁵.

Desta maneira, perfilha-se da ideia de que as plataformas digitais devem agir de modo a acautelar e abolir a difusão na *internet*, de conteúdos recheados de ilicitude. Desta forma, no exercício de suas atividades, deverão observar as obrigações que lhe são imputadas através dos regulamentos aplicados aos mercados em rede, sem descurar dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente a liberdade de informação e expressão.

Logo, para que no ordenamento jurídico português seja cabível um pedido de indemnização face aos prestadores de serviço intermediários, crucial é que estejam presentes, o facto voluntário do agente, ilicitude, culpa, dano e onexo causal, da mesma forma que nas ações intentadas diretamente ao terceiro que no uso das plataformas expôs conteúdo sem autorização na *internet*.

⁵⁴⁵ ALMEIDA, ALBERTO RIBEIRO DE – *A Propriedade Intelectual nos Serviços Digitais: uma aproximação ao futuro regulamento sobre os serviços digitais*. in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação. Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 567 e 568.

CONCLUSÃO

Sobre o tema que nos propusemos a estudar, insta agora entrelaçarmos nossas conclusões, especialmente pela problemática da imputação da responsabilidade civil aos prestadores de serviços da *internet*.

A busca do ser humano por interagir em grupos adquiriu novos patamares com a modernização. A *internet* dominou em escala global a maneira de se relacionar da sociedade, rompendo barreiras geográficas, permeando diferentes culturas, proporcionando benefícios e trazendo novos desafios.

As partilhas *online* ocorrem na velocidade da luz e envolvem conteúdos em variados formatos, desde imagens, áudios, textos, até gravações e vídeos. Tais conteúdos podem estar protegidos por direitos de autor e direitos de personalidade, necessitando de autorização para a sua partilha.

Como é de saber geral, atualmente, qualquer pessoa independentemente da idade, faz uso de dispositivos com acesso à *internet*, não necessitando de ínfimo conhecimento técnico informático para tal.

Até podemos afirmar que o ideal seria que todos possuíssem o mínimo de esclarecimento sobre o que fazem no ambiente virtual, até para não incorrerem em ilicitudes por desconhecimento.

Todavia, achamos difícil essa exigência inclusive pela forma facilitada de acesso que está ao alcance de todos à distância de um simples “clique”. Sem contar que uma imposição como essa, também reduziria a responsabilização pela observação da diligência exigida “ao bom pai de família”.

Para que surja o dever de indenizar é indispensável que exista um dano e que alguém seja por ele responsabilizado. Somado a isso, é imprescindível a presença do ato ilícito, da culpa e do nexos causal.

Sob o ponto de vista do lesado pela partilha de conteúdos na *internet*, não encontramos dificuldade quando o agente causador for identificável. Nesses casos, o processo seguirá em face do lesante, observadas as diretrizes do Código Civil, nomeadamente o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.

Assim, sempre que o causador do dano, no desempenho de suas ações e predileções, poderia ter evitado o resultado danoso, poderá ser conjecturada a imputação de culpa e obrigação de indenizar.

No que concerne aos danos resultantes da exibição na *internet*, deveremos investigar o contexto em que foram sofridos. Primeiro, consideraremos como agente causador do dano o sujeito que exhibe em rede conteúdo ilícito ou que contribui ativamente para que a partilha seja facilitada, disseminando aquele conteúdo não autorizado aos demais utilizadores.

Por outro lado, deveremos ter em conta que em muitas situações não é possível identificar esse agente, pois ele poderá utilizar o anonimato e demais mecanismos existentes para não ser localizado e reconhecido.

Novamente, a forma simplificada de uso das plataformas digitais e a opção pelo uso de perfil anónimo, faz com que se crie um meio facilitado para proliferação de conteúdos sem autorização.

Constatamos que, apesar de ser admitido em consideração ao direito à reserva da intimidade da vida privada, o anonimato demonstra-se um dos maiores desafios da *internet* quando se trata de responsabilização civil.

Nas situações de anonimato, mesmo que seja possível a identificação do IP do utilizador, não há garantias de que se alcançará a sua verdadeira identificação. Ademais, a técnica para falsificação de IP também é utilizada por quem está mal-intencionado nas redes, juntamente com o uso de VPN's, que têm a capacidade de indicar que o agente está em localização geográfica diversa da que de facto encontra-se.

A responsabilidade civil precisa servir como um meio de restabelecimento da harmonia das relações sociais, dentre as quais estão inseridas as instituídas no ambiente virtual.

Perante essas situações desafiadoras, refletimos acerca da possibilidade de responsabilização dos intermediários por factos praticados por terceiros.

Os prestadores de serviços da *internet* têm um papel protagonista na vida social e política das pessoas, bem como na exposição de suas ideias, servindo como elo de ligação entre os utilizadores e a *internet*.

Os intermediários, para fins de responsabilização, são todos aqueles que viabilizam o acesso à rede de telecomunicações, ao simples transporte da transmissão de conteúdos, ao armazenamento de informações, a disponibilização de redes sociais ou a partilha de ficheiros e a disponibilização de correios eletrónicos.

Diante a partilha de conteúdos ilícitos colocados em rede, revela-se importantíssimo o exame dos pormenores do caso concreto, o que abarca apurar a postura de terceiros, que são os usuários das plataformas digitais, bem como do próprio prestador de serviços que fornece o acesso, que normalmente disponibiliza apenas os meios técnicos para propagação de conteúdos, autorizando que os usuários consigam acedê-los.

Não temos dúvidas de que o tratamento dado ao dano no mundo real deve ser estendido ao mundo virtual, mas há uma nova dimensão nos dilemas habituais do Direito da Responsabilidade Civil, que vão desde a imputação e a comprovação do nexo causal, até a quantificação do dano.

As novas tecnologias trouxeram a possibilidade de aproximar utilizadores em escala global e, desta forma, as partilhas percorrem o mundo em instantes. Assim, a complexidade de responsabilização por ilícitos praticados *online* fez com que se procurassem opções para o lesado, especialmente através da investigação do papel assumido pelos intermediários, não apenas em situações de difamação na *internet*.

Uma vez configurada a violação de direitos através de ato ilícito praticado ocasionando um resultado danoso, teremos o nascimento de uma obrigação de reparação, mas dificilmente após a disseminação de conteúdos no ambiente virtual será possível o restabelecimento da vítima ao estado em que se encontrava antes da lesão.

Reputamos imprescindível a defesa da tutela de direitos fundamentais, especialmente de personalidade, de autor e conexos, de acesso à informação e à liberdade de expressão, pois em um Estado Democrático de Direito, as soluções relacionadas à *internet* devem ter bases que os respeitem.

A *internet* pode fomentar de forma desmesurada os efeitos de uma conduta indevida. Por isso, fará diferença a forma de agir do intermediário a partir do instante que tenha ciência da presença de ilicitudes no ambiente pelo qual seja responsável por fornecer o acesso.

Um dos problemas que identificamos, cinge-se justamente à ameaça do direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa.

O direito à liberdade de expressão, compreende a liberdade de transmitir e receber informações e ideias, independentemente do seu teor, partilhadas por qualquer um, sem que haja nenhuma espécie de interferência. Portanto, para que estejamos em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deverá ser garantida pelos tribunais de modo imparcial e independente.

Em que pese esse tema ser de complexidade extrema e por si só servir de base para outra dissertação, entendemos que, tal como previsto na Constituição da República Portuguesa, restringir o direito à liberdade de expressão só se justificaria, à título excecionalíssimo, em situações de salvaguarda a direitos tutelados constitucionalmente.

Logo, observamos que a liberdade de expressão serve tanto como um princípio basilar para explanação e troca de ideias, como um delimitador de situações que envolvam a violação de direitos de personalidade, especialmente pela partilha de conteúdo não autorizado e direcionado intencionalmente a prejudicar alguém. Como, por exemplo, em causas envolvendo a ofensa à honra, ao bom nome, à imagem, à reserva sobre a intimidade da vida privada e os direitos de autor e conexos.

Em um mundo ideal, todos esses direitos conviveriam em harmonia, contudo, de modo não raro eles entram em conflito em situações cibernéticas, não apenas pela difusão de conteúdos na *internet*, mas, também, pelo controlo de veracidade efetuado pelos conferentes que são funcionários das próprias plataformas digitais.

Avistamos tanto posições em que a liberdade de expressão é ilimitada, não podendo, por isso ser controlada sob nenhum pretexto, como, também, posições que defendem a existência de um controlo mais radical do que é exposto na *internet*.

Acolhemos a conceção de que diante conflitos de direitos fundamentais, deverão ser analisados minuciosamente os pormenores do caso em concreto, preservando-se ao máximo o direito a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, observado o respaldo do n.º 2 do art. 10.º da CEDH.

Partindo dessa premissa, reflete-se ainda mais sobre o papel exercido pelas plataformas digitais diante situações de disseminação de conteúdos, haja vista a ingerência de bloqueio e filtragem de conteúdos que detém.

Supomos que, sob o pretexto de segurança na *internet*, apenas justificar-se-ia remover conteúdos quando garantida uma análise razoável e proporcional, o que, na nossa opinião, em situações como essas só seria possível através da análise feita por um órgão jurisdicional.

Portanto, não concordamos com a retirada ou bloqueio de conteúdo feito sob exame único e exclusivo das plataformas digitais, isso porque, ao agirem com tal liberdade, os intermediários acabam por assumir o papel de “policiais” da *internet*, o que consideramos inadmissível.

Outra questão que gostaríamos de tecer reflexões, diz respeito à formalização da ciência dada aos intermediários acerca de conteúdos ilícitos em suas plataformas. Tanto pela lei portuguesa, como pelo Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia, quando o prestador de serviços receber uma notificação de aviso para remoção de conteúdo e não o fizer, poderá vir a ser responsabilizado se posteriormente constatar-se a presença de ilicitude.

A ciência do intermediário quanto à essa presença de conteúdo não autorizado em suas plataformas, comprovar-se-á através da submissão de uma notificação, que deverá ser redigida em observância aos requisitos constantes no artigo 16.º do Regulamento dos Serviços Digitais, sob pena se não surtirem os efeitos desejados pela sua interpelação.

Desse modo, será através da notificação submetida por terceiros que tornar-se-á possível a demonstração da ciência efetiva do prestador de serviços, quanto a presença de conteúdo não autorizado em suas redes.

Ressalte-se que são os próprios intermediários que devem facultar os meios de recebimento da referida notificação, bem como, são eles mesmos que devem fornecer os dados que se fazem necessários para o cumprimento dos requisitos formais dispostos no Regulamento.

Por conseguinte, refletimos os limites concedidos às plataformas, na medida que, muitas das vezes, apenas elas próprias terão acesso a certos dados que deverão constar nas notificações, como por exemplo, a “indicação da localização eletrónica exata” de determinado conteúdo.

Outro ponto, tem relação ao próprio intermediário ser o recetor das notificações que eventualmente comprovarão a sua ciência acerca do conteúdo não autorizado, servindo de ensejo para sua responsabilização.

Em outras palavras, temos dúvidas se o interessado conseguirá cumprir com as exigências frente ao prestador de serviços, de modo a resguardar os seus direitos, nomeadamente em ocasiões que o intermediário seja único detentor dos dados dos quais ele necessita para atender os requisitos formais da notificação.

Além disso, a confirmação de receção e fornecimento de um protocolo mediante a submissão eletrónica da notificação também dependerá da organização e mecanismos desenvolvidos pelos próprios intermediários, ou seja, quem submeter uma notificação precisará obter uma resposta que confirme essa receção, de modo a demonstrar o registo da sua ação perante o mal que lhe aflige.

Pensamos que essas situações deverão ser mais bem avaliadas com o decorrer do tempo e a prática, observando-se o cumprimento dos deveres dos intermediários nos termos do Regulamento, mesmo em circunstâncias que estejam contribuindo com a própria e possível responsabilização.

Reforçamos que os intermediários devem exercer um importante papel na batalha à disseminação de conteúdos ilegais em linha, justamente porque armazenam e concedem acesso às informações fornecidas pelos destinatários do serviço.

Todavia, percebemos que, na prática, para prevenirem-se de qualquer possível responsabilização, muitas plataformas digitais acabam por bloquear e remover conteúdos, ou até mesmo restringir o acesso dos próprios utilizadores, sem que para isso haja um motivo fundado e uma análise legal.

Por isso, entendemos que a liberdade de expressão se demonstra bastante ameaçada, pois não é razoável considerar que os intermediários, que, diga-se de passagem, são entidades privadas, invistam-se de poderes estatais, agindo como se juízes ou policiais fossem decidindo a vida dos utilizadores sem que tenham qualquer competência para tal.

Quanto à remoção de conteúdos cujo teor seja manifestamente ilícito, partimos do princípio de que, na existência de dúvidas em relação a ilicitude, não poderá ser considerado manifestamente ilícito.

Em outras ocasiões, também há de se verificar a contribuição do utilizador para a difusão de conteúdos que lhe envolvam, através da autocolocação em risco.

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, em que pese essa modalidade necessitar de uma análise mais aprofundada que não tem espaço nesse instante, consideramos que, atualmente, o ordenamento jurídico português não admite imputá-la aos intermediários, não merecendo respaldo o entendimento de que a *internet* consiste em uma atividade perigosa por si só.

Verificamos que houve inclinação pela responsabilização das plataformas digitais, especialmente no final do séc. XX, todavia a Diretiva do Comércio Eletrónico fez com que essas intenções fossem freadas, evitando que lhe recaíssem obrigações desproporcionais, justamente pelo papel importante dos intermediários perante a economia digital, a vida social e crescimento da Sociedade de Informação.

Tal inclinação em prol da desresponsabilização, foi corroborada recentemente pela entrada em vigor do Regulamento dos Serviços Digitais, Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022.

Em todos os papéis assumidos pelos prestadores de serviços na *internet*, seja o serviço de simples transporte e fornecimento de acesso, o serviço de armazenagem temporária ou o serviço de alojamento virtual, encontramos isenções de responsabilidade nas normas aplicáveis.

Essa limitação da responsabilidade dos intermediários existe justamente pela não exigência de uma obrigação geral de vigilância pelos conteúdos transmitidos em suas plataformas.

Desta forma, ao observarmos a inexistência de uma obrigação geral de vigilância, podemos afirmar que não há qualquer incumbência de controlo da informação transmitida pelas infraestruturas, nem de exame prévio de possíveis ilícitos ocorridos em suas operações.

De facto, entendemos que esse encargo conduziria a uma responsabilização desproporcional aos intermediários. Em uma analogia, seria o mesmo que afirmar a responsabilidade das telefónicas pelo teor das ligações efetuadas pelos seus utilizadores. Ademais, sequer conseguiríamos vislumbrar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente o nexo causal.

Por outro lado, existe a possibilidade de, por determinação de autoridades competentes, os intermediários ficarem incumbidos à vigilância perante assuntos já conhecidos e evidentemente ilícitos.

Nesse contexto, uma forma de responsabilização civil das plataformas digitais poderia ser revelada se resultante de sua omissão pela inobservância da vigilância determinada judicialmente, pois para caracterizar-se como uma responsabilidade civil por omissão, a averiguação da ilicitude estabelecer-se-ia, forçosamente, através da violação de um dever de agir (dever esse que nas normas atualmente vigentes não existe).

Assim, se considerarmos uma situação em que, através de uma decisão judicial seja confirmado o dever de vigilância sobre determinado assunto e, existindo esse dever a plataforma digital demonstre-se omissa, poderíamos, data máxima vénia, aceitar uma responsabilização civil por omissão.

Outra hipótese, residiria na existência de termos e serviços firmados entre os intermediários e utilizadores, no qual os utilizadores exigissem um dever de vigilância como garantia para uso dos serviços no ambiente virtual.

Acreditamos que através de uma interpretação ampla do artigo 486.º, talvez houvesse uma forma para a responsabilização dos intermediários, com fundamento no Código Civil combinado ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

Essas normas transmitem que, ao não retirarem de suas plataformas conteúdos ilegais, os intermediários não cumprem com a suas obrigações, assim incorrendo em omissão.

Na prática, provavelmente uma responsabilização nestes termos teria inicialmente uma resposta negativa, pois ao observarmos esses deveres, percebemos que grande fração não se caracterizaria como regras de proteção dos possíveis lesados⁵⁴⁶.

Todavia, conjecturamos a obtenção de uma resposta positiva, desde que mediante a formalização de termos de serviço que exijam uma obrigação jurídica de ação da Plataforma Digital, impondo-lhe um dever de cuidado, proteção ou vigilância.

⁵⁴⁶ FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. p. 447 e SILVA, NUNO SOUSA E – *Novas Regras para a Internet: Notas Breves sobre Iniciativas Europeias de Regulação de Plataformas Digitais*. In Revista de Direito Intelectual, n.01/2021. pp. 75-97. Disponível em: http://nsousaesilva.pt/images/_Data/Publicacoes-Artigos/Nuno_Sousa_e_Silva_-_DSA_DMA_P2B.pdf. Nos dizeres do autor: “com base na dogmática das normas de proteção, a resposta será tendencialmente negativa visto que a maior parte destes deveres não se configurarão como normas de proteção dos eventuais lesados”. p.97

Não obstante, acreditamos que os intermediários não aceitariam esse papel, pois se assim o fizessem, estariam de certa assumindo a responsabilização por futuras indenizações.

Diante toda exposição que fizemos, refletindo sobre a responsabilidade civil pela exposição não autorizada na *internet*, tema que permeia os direitos fundamentais e a tutela sobre esses, aceitamos como melhor entendimento, ser inadmissível que qualquer utilizador possa exigir das plataformas um controlo e monitoramento prévio de conteúdos em prol de seus próprios interesses, sob pena de partir com os pilares mais importantes das sociedades livres e democráticas.

Além do mais, pensamos que as próprias tecnologias ainda não nos levam a conduzir resoluções integralmente confiáveis, por isso, será sempre importante que os casos concretos em que haja a difusão de conteúdos não autorizados, passem pelo crivo do poder judiciário, pois desta forma estará garantida a legalidade do procedimento, bem como segurança em relação às ações do prestador de serviços de *internet*.

Uma vez que o comportamento do intermediário se demonstra decisivo para o alcance das conclusões, deverá fazer jus a responsabilização nas situações em que a plataforma esteja diretamente envolvida no princípio da disseminação do conteúdo ilícito, da mesma forma quando a ilicitude for derivada de ato praticado por alguém sob o seu controlo, obviamente desde que estejam preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência europeia, ao considerar que a atuação dinâmica e ativa do intermediário o afasta da isenção de responsabilidade e concomitantemente reconhece, que a imposição de medida inibitória para que os prestadores de serviço detenham um sistema de filtragem de conteúdos com intuito de prevenir futuras ilicitudes, é defesa pela inteligência do art. 15.º n.º 1 da Diretiva 2000/31.

Destarte, não podemos deixar de referir que a nossa impressão em face do Regulamento dos Serviços Digitais, especialmente pelo disposto no art. 7.º, foi a de preservar os intermediários por eventual modo ativo que possam assumir, incentivando-os, de certa forma, a tomarem providencias, desde que caracterizadas pela boa-fé e

diligência, para identificarem, suprimirem ou bloquearem conteúdos ilegais, sem que por esse perfil ativo, deixem de usufruir das isenções de responsabilidade que lhe recaem⁵⁴⁷.

Por derradeiro, consideramos que pela rapidez que a disseminação de conteúdos ocorre na *internet* e pela urgência que o lesado tem em solucionar o seu problema, consideramos a resolução provisória de litígios proporcionada pelo ordenamento jurídico português, como uma saída para resposta rápida em situações exposição de conteúdo sem autorização *na internet*, pois o ingresso de uma ação judicial, demandaria um maior tempo de resposta, o que justamente não se pode perder diante a difusão de conteúdos ilícitos em linha.

Sugeriríamos uma melhor atenção por parte do poder judiciário, para que atue de forma mais ativa nos litígios ocorridos no ambiente virtual, em vista de proporcionarem uma resposta própria, efetiva e fundamentada acerca dos direitos envolvidos, pautada na celeridade que o tema carece.

Reputamos que o Regulamento do Serviços Digitais sirva como um mecanismo para harmonizar as normas dos Estados-Membros, sendo um regulamento válido e eficaz para o propósito de garantir um ambiente em linha mais seguro, com prevenção da disseminação de conteúdos ilícitos. Todavia, precisaremos, avaliar a sua efetividade diante das situações que se apresentarem a partir da sua entrada em vigor, consoante às interpretações que serão dadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Os esforços devem partir de toda a sociedade digital, mas com o cuidado de não haver imposição de controlo e regulação da *internet* que descurem dos objetivos primordiais, nomeadamente, a garantia da tutela dos direitos fundamentais e basilares de qualquer Estado Democrático.

Reconhecemos que diante do tema nos debruçamos, ainda há muito a avançar no campo jurídico, com intuito de adaptar o Direito convencional à realidade que a *internet* proporciona em velocidade exponencial, inclusive pelos desafios das localizações territoriais dos utilizadores e pelo anonimato, que se tornam obstáculos para que se consiga dar uma resposta que atenda a todas as demandas de forma global, mas

⁵⁴⁷ Essa disposição do art. 7.º do Regulamento dos Serviços Digitais foi inclusive classificada por JOÃO FACHANA, como uma “cláusula de bom samaritano”, pois tem curto alcance, na medida que apenas dispõe que não pode ser utilizada como única razão de exclusão de responsabilidade. FACHANA, JOÃO – *Plataformas digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022. pp. 449 e 450.

especialmente em Portugal, acreditamos que as normas existentes para fins de responsabilização civil, ainda sejam suficientes para atender as demandas que vêm se apresentando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, ALBERTO RIBEIRO DE – *A Propriedade Intelectual nos Serviços Digitais: uma aproximação ao futuro regulamento sobre os serviços digitais. Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação*, in Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coimbra: Almedina, 2022.
- AMARAL, INÊS – *Redes Sociais na Internet: sociabilidades emergentes*. Covilhã: LabCom.IFP, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/45388>.
- ANTUNES, HENRIQUE SOUSA – *Das funções reconstitutiva e punitiva da responsabilidade civil extracontratual*, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*. p. 169-182. 1ª Ed. Lisboa: CEJ. Outubro, 2018. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA – *Bases para uma transposição da Directriz nº 00/31 de 8 de Junho: comércio electrónico*. Separata de: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 44, nº 1 e 2 (2003). Lisboa: Coimbra Editora, 2003.
- _____. *Conteúdos ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa*, in *Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- _____. *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Porto: Almedina, 2001.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA; VICENTE, DÁRIO MOURA – *Legislação Sobre Direito de Autor e Sociedade de Informação*. 3.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2020.
- ASENSIO, PEDRO ALBERTO DE MIGUEL – *Derecho Privado de Internet*. 3ª. Ed. Madrid: Civitas, 2002.
- BARBOSA, MAFALDA MIRANDA – *A Reforma Francesa da responsabilidade civil: Breves considerações em sede extracontratual*, in *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*. Universidade Lusófona do Porto. Nº 11. Nova Série, 2018. Disponível em: revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/6464/3930.
- _____. *Desinformação e Responsabilidade Civil*, in *Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022*. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. Disponível em: <https://cel.justica.gov.pt>.

- _____. *Do nexo de causalidade ao nexo de imputação*, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*. pp. 39-123. 1ª Ed. Lisboa: CEJ. Outubro, 2018. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ReponsCivil_2018.pdf.
- _____. *Lições de Responsabilidade Civil*. Cascais: Príncipeia, 2017.
- _____. *O futuro da responsabilidade civil desafiada pela inteligência artificial: as dificuldades dos modelos tradicionais e caminhos de solução*, in *Revista de Direito da Responsabilidade*. Ano 2, 2020. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/o-futuro-da-responsabilidade-civil-desafiada-pela-inteligencia-artificial-as-dificuldades-dos-modelos-tradicionais-e-caminhos-de-solucao-mafalda-miranda-barbosa/>.
- _____. *Sentido e intencionalidade do Requisito Causal: o antes e o depois do Código Civil*, in *Responsabilidade Civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*. p. 61-153. Coimbra: I. J. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2017. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf.
- BERNERT, GÜNTHER – *Die Leeformel von der Adäquanz*, in *Archiv Für Die Civilistische Praxis*. pp. 421-442. Gemeinschaft mit Hans Dolle, herausgegeben von Hellmut Georg Isele. 169. Band (49. Band der neuen Folge). Tübingen: J. C. B. Mohr, 1969.
- BESSA, TIAGO – *As novas regras sobre neutralidade de rede e gestão de tráfego na internet*, in *Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2017.
- BINICHESKI, PAULO ROBERTO – *Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet*. Direito Comparado e Perspectivas de Regulamentação no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Juruá, 2011.
- BONAVIDES, PAULO – *A quinta geração de direitos fundamentais*, in *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 2(3). pp. 82–93, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>.
- BOYD, DANAH M.; ELLISON, NICOLE B. – *Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship*. *Journal of Computer-Mediated Communication*. Vol. 13. 1ª Ed. Oxford Academic, 01 de Outubro de 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>.
- BRAVO, JORGE DOS REIS – *Repensar a liberdade de expressão na Era digital: (ainda) um direito humano?*, in *ULP Law Review*. *Revista de Direito da Universidade Lusófona do Porto*. pp. 35-75. Vol. 13, n.º 1. 2018.

- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES; MOREIRA, VITAL – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CARNELUTTI, FRANCESCO – *Il Danno e Il Reato*. 2ª Ed. Padova: CEDAM, 1930.
- CASIMIRO, SOFIA DE VASCONCELOS – *A proteção da informação: história de uma evolução darwiniana e da ascendência da tecnologia*, in Dario Vicente et. al. *Estudos de Direito Intelectual em homenagem ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*. Almedina, 2015.
- _____. *A Responsabilidade Civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet*. Coimbra: Almedina, 2000.
- _____. *A Responsabilidade das Plataformas Digitais pelos conteúdos de terceiros: o reposicionamento do direito de comunicação ao público no Acórdão Youtube e Cyando (Processos C-682/18 e C-683/18)*. *Revista de Direito Intelectual*. N.º 02/2021. pp 271-276. Coimbra: Almedina, 2021.
- _____. *Hiperligações: uma breve introdução ao admirável mundo dos mecanismos de associação de conteúdos*. in *Revista de Direito Intelectual*. N.º 02/2015.
- _____. *O Direito de Autor e a partilha de conteúdos em redes informáticas*. In *Estudos de Advocacia em Homenagem a Vasco Vieira de Almeida*. Coimbra: Almedina, 2017.
- CAVALIERI FILHO, SÉRGIO – *Programa de Responsabilidade Civil*. 13.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES – *Direitos de personalidade e dados pessoais: o que sobra para o Código Civil?* in *Revista de Direito Civil*. Ano VIII. N.º 1 p. 45-63. Coimbra: Almedina, 2023.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 61. Vol.III. Dezembro 2001, p.1129-1256. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>.
- _____. *Tratado de Direito Civil*. Vol. 8. Coimbra: Almedina, 2014.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA – *Direito das Obrigações*. 12.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018.

- CRUZ, GISELA SAMPAIO DA – *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DIAS, VERA ELISA MARQUES – *A Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em Rede: as inovações do Decreto-Lei 7/2004*. Lisboa: FDUL, 2009.
- DINIZ, MARIA HELENA – *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. Vol. 7º. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ESTEBAN, MARÍA LUISA FERNÁNDEZ – *La regulación de la libertad de expresión en Internet en Estados Unidos y en la Unión Europea*, in *Revista de estudios políticos*. N.º 103, 1999. pp. 149-169. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=27544>
- FACHANA, JOÃO – *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet: em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores*. Coimbra: Almedina, 2012.
- _____. *Plataformas Digitais e Responsabilidade Civil*. Estudos de Direito do Consumo. Coord. Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde, Francisco Rodrigues Rocha, Vítor Palmela Fidalgo. Coimbra: Almedina, 2022.
- FARIA, JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE – *Direito das Obrigações*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 1987.
- FARINHO, DOMINGOS SOARES. LANCEIRO, RUI TAVARES – *Liberdade de expressão na Internet*, in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Org. Paulo Pinto de Albuquerque. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019.
- FERREIRA, DURVAL – *Dano da Perda de Chance. Responsabilidade Civil: pelo que não se fez ou se fez mal com perda de oportunidade dum vantagem*. 2ª Ed. Porto: Vida Económica, 2017.
- FIDALGO, VÍTOR PALMELA – *A tutela da marca perante os intermediários no ambiente digital: uma análise à luz da jurisprudência do TJUE*, in *Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação: estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes*. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coimbra: Almedina, 2022.
- FIUZA, CÉSAR – *Direito Civil: curso completo*. 2ª Ed. E-book baseada na 18ª Ed. imp. verif., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – *Direito Civil: Responsabilidade Civil: o método do caso*. Coimbra: Almedina, 2006.

- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – *Uma terceira via no direito da responsabilidade civil?: o problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*. Coimbra: Almedina, 1997.
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA – «*Vinho Novo Em Odres Velhos*»? *A responsabilidade civil das “operadoras de Internet e a doutrina comum da imputação de danos*, in *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 59, n.º 2. Abril de 1999. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bedbdd555-eea1-4f73-bd2d-5808411e4a31%7D.pdf>.
- GABRIEL, ANDERSON DE PAIVA. PORTO, FÁBIO RIBEIRO – *Direito Digital*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
- GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO – *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GÁSQUEZ, ARIANA EXPÓSITO – *La (des)información en la red*. In *Revista digital de Derecho Administrativo, Universidad Externado de Colombia*, n.º 28, 2022, pp. 259-287. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/21452946.n28.09>
- GOMES, JÚLIO VIEIRA – *Sobre o dano da perda de chance*. *Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*. Vol. XIX, T. II, 2005.
- GREGG, DONNA COLEMAN – *The Internet and the Press*, in *Direito da Sociedade da Informação e Direito do Autor*. pp. 9-20. Coord. José de Oliveira Ascensão. Vol. X. Coimbra Editora, 2012.
- GUIMARÃES, MARIA RAQUEL – *A tutela da pessoa e da sua personalidade: algumas questões relativas aos direitos à imagem, à reserva da vida privada e à reserva da pessoa íntima ou direito ao carácter*, in *A Tutela Geral e Especial da Personalidade Humana*. Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Coleção Formação Contínua. Janeiro, 2018.
- HUSOVEC, MARTIN – *Injunctions against Intermediaries in the European Union: Accountable but Not Liable?* Cambridge University Press, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/injunctions-against-intermediaries-in-the-european-union/A42D5F859EF35FAF33C2FC4EB65A6AAA#>.
- IHERING, RUDOLF VON – *Das Schuldmoment im Römischen Privatrecht. Eine Festschrift*. Giessen: Verlag von Emil Roth, 1867.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES – *Direito das Obrigações*. Vol. 1. 15ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

- _____. *A Responsabilidade Civil na Internet*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61, I. Lisboa: Janeiro, 2001.
- LEONARDI, MARCEL – *Internet: Elementos Fundamentais*. Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva; Manoel J. Pereira dos Santos. 2.º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES, MIGUEL MARIA DE SERPA – *Curso de Direito Civil*. Vol. 5. São Paulo: Freitas Bastos, 1961.
- LOURENÇO, DANIEL VIEIRA – *Da fixação do quantum indemnizatório na responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade, em contexto da internet*, in Revista De Direito Civil. Ano VII, N.º 2. pp. 335-376. Coimbra: Almedina, 2022. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/articles/da-fixacao-do-quantum-indemnizatorio-na-responsabilidade-civil-por-violacao-de-direitos-de-personal#revista>.
- MANDIM, ANDREIA ALEXANDRA ALMEIDA – *Crise dos medias tradicionais e importância dos novos media: o papel dos blogues nacionais como meios de divulgação do cinema*. Dissertação de mestrado. Universidade do Minho, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/23308>.
- MATOS, FILIPE MIGUEL CRUZ ALBUQUERQUE – *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*. Coimbra: Almedina, 2011.
- MEIRA, MIGUEL SALGUEIRO – *Limites à Liberdade de Expressão nos Discursos de Incitamento ao Ódio*. Compilações doutrinárias. Verbo jurídico, 2011.
- MELLO, ALBERTO DE SÁ – *A transposição em Portugal da Directiva 2019/790 (UE), relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital – subsídios em nova reflexão sobre o tema*, in Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021.
- MELO, MARCO AURÉLIO BEZERRA DE – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MIRAGEM, BRUNO – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MOREIRA, GUILHERME ALVES – *Instituições do Direito Civil Português*. Vol. I. Parte Geral. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1907.
- MUNIZ, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA – *Das Retóricas da Causalidade à Imputação Objetiva: lineamentos para a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de doenças vetoriais*, in Responsabilidade Civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil. pp. 273-326. Coimbra: I. J. Faculdade de Direito Universidade de

Coimbra, 2017. Disponível em:
https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf.

NADER, PAULO – *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 7. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, LUÍSA – *A (I)moderação de Comentários Online*, in «Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e discurso de ódio». pp. 21-39. Porto e FDUP, 3 de Março de 2020. Publicação correspondente às actas do colóquio luso-brasileiro. Coord. António Manuel de Almeida Costa e Sandra Oliveira e Silva. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/133074>.

NETO, MÁRIO FURLANETO; CARMO, JÚLIO CÉSAR LOURENÇO DO; SCARMANHÃ, BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO – *Cookies: vulnerabilidade do direito à privacidade nos meios digitais no âmbito da legislação brasileira*, in Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB, Ano 4 (2018), n.º 4. p. 1494. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_1491_1517.pdf.

NORONHA, FERNANDO – *Direito Das Obrigações*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, ALEXANDRE L. DIAS – *A filtragem de conteúdos para violações manifestas aos direitos de autor nas plataformas digitais*, in Revista de Direito Intelectual. N.º 01/2023.

. *As Plataformas Comerciais de Partilha em Linha de Conteúdos Digitais e os Direitos De Autor na União Europeia*. in Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade. V. 2, n.º. 3. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA, 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/issue/download/3/6>.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA – *Responsabilidade Civil*. 12.ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA COELHO, FRANCISCO MANUEL – *O nexo de causalidade na responsabilidade civil*, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Suplemento 9, pp. 65-242. Coimbra: 1951.

PESSOA JORGE, FERNANDO – *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 1995.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PINTO, PAULO CARDOSO CORREIA DA MOTA – *A proteção da vida privada*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXVI, 2000.

- POLLICINO, ORESTE – *The Right to Internet Access: Quid Iuris?*, in *The Cambridge Handbook of New Human Rights: Recognition, Novelty, Rhetoric*. Cambridge University Press: Cambridge, 2019.
- PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI – *Tratado de Direito Privado: parte especial*. Direito das Obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Tomo XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.
- PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO – *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações. Das obrigações em Geral*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019.
- REIS, MARIANA MOURÃO – *Compensação equitativa por cópia privada digital*, in RED Revista Eletrónica de Direito. Fevereiro, 2019. N.º 1 (v.18). Disponível em: <https://cij.up.pt/download-file/2335>.
- RENDAS, TITO; SILVA, NUNO SOUSA E – *Direito de Autor nos Tribunais*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019.
- RIORDAN, JAANI – *The Liability of Internet Intermediaries*. Thesis submitted for the degree of Doctor of Philosophy in Law. University of Oxford, 2013. Disponível em: <https://ora.ox.ac.uk>.
- ROCHA, MANUEL LOPES. MACEDO, MÁRIO – *Direito no Ciberespaço: seguido de um glossário de termos e abreviaturas*. Lisboa: Cosmos, 1996.
- ROCHA, MARIA VICTÓRIA – *Esgotamento digital dos direitos de autor na União Europeia*, in *Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação. Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes*. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. Coord. Dário Moura Vicente e Nuno Sousa e Silva. Coimbra: Almedina, 2022.
- RODRÍGUEZ, JOSÉ JULIO FERNÁNDEZ – *El Derecho a La Educación Digital: en la frontera de democracia futura*, in *Sociedade, Educação e Violência*. pp. 269-282. Coord. SILVA, ANTONIO MARQUES DA. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020.
- _____. *Seguridad y Libertad: ¿Equilibrio imposible? Un análisis ante la realidad de Internet*. Centro de Estudos de Seguridade (CESESG). Santiago de Compostela: Faculdade de Direito, 2010. Disponível em: <https://www.usc.es/export9/sites/webinstitucional/en/institutos/ceseg/descargas/segylibequilibrio.pdf>
- ROMANO, RAQUEL ALEXANDRA – *Direito Autoral x Metaverso: a proteção legal dos contratos de licença de uso e cessão de direitos*, in *Direito Autoral: Novas Perspetivas na Sociedade Digital*. Estudos em homenagem a Sérgio Famá D’Antino,

- João Carlos Muller Chaves e Maria Cecília Garreta Prats. São Paulo: Almedina, 2024.
- SAAVEDRA, RUI – *A protecção jurídica do software e a Internet*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Autores, 1998.
- SAVI, SÉRGIO – *Responsabilidade Civil por Perda de Uma Chance*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SCHWALBACH, JOSÉ GASPARGAR – *Direito Digital*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2021.
- SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ – *Responsabilidade Civil*. Lisboa: FDL, 1959.
- SEQUEIRA, ELSA VAZ- *Responsabilidade Civil por Lesão da Honra e da Vida Privada*. in Seminário De Responsabilidade Civil em revista – 2021/2022. Organização: Centro de Estudos Judiciários e Revista de Direito da Responsabilidade. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=aC1VjmelrE4%3D&portalid=30>.
- SILVA, ANA TERESA GONÇALVES DA – *O anonimato nas redes sociais e a propagação do discurso de ódio: em especial, as ofensas à honra e ao bom nome*. Dissertação. Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103626>.
- SILVA, NUNO SOUSA E – *Direitos Conexos: ao Direito de Autor*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 76, n.ºs 1-4 (Jan-Dez). Lisboa: Ordem dos Advogados, 2016.
- _____. *Novas regras para a Internet: notas breves sobre iniciativas europeias de Regulação De Plataformas Digitais*, in Revista de Direito Intelectual. n.º 1, 2021. pp. 75-102. Disponível em: <https://www.nsousaesilva.pt>.
- SILVA, NUNO SOUSA E. SILVA, PEDRO SOUSA E – *A Responsabilidade Civil no Direito Intelectual*. Estudos jurídicos em homenagem a Manuel Oehen Mendes: propriedade intelectual, contratação e sociedade da informação. Coord. Dário Moura Vicente. Coleção de Estudos de Direito Intelectual. Tomo VI. p. 49-96. Coimbra: Almedina, 2022.
- SINDE MONTEIRO, JORGE FERREIRA – *Estudos sobre a responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1983.
- _____. *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*. Coimbra: Almedina, 1989.
- _____. *Rudimentos da Responsabilidade Civil*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Ano II. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23773>.

- _____. *Sobre uma eventual definição da causalidade nos projectos nacionais europeus de reforma da responsabilidade civil*, in *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 78. Ano 20. Abr.-Jun. pp. 161-187. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SMITH, GRAHAM J. H. – *Internet Law and Regulation*. 3.º Ed. London: Sweet & Maxwell, 2002.
- TARTUCE, FLÁVIO – *Manual de Direito Civil*. Vol. Único. 7.ª Ed. São Paulo: Método, 2017.
- TAVARES, JOSÉ MARIA JOAQUIM – *Os princípios fundamentais do Direito Civil*. Primeira Parte. Teoria geral do Direito Civil. Vol. I. 2.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1929.
- TRABUCO, CLÁUDIA – *Conteúdos Ilícitos e Responsabilidade dos Prestadores de Serviços nas Redes Digitais*. Direito da Sociedade da Informação. Vol. VII. Coord. Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*. 10ª Ed. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2000.
- _____. *Noções fundamentais de Direito Civil: segundo as lições do Prof. Doutor Fernando Pires de Lima ao 1.º ano da Faculdade de Direito*. Vol. 1. 3.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1954.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.
- VENOSA, SÍLVIO DE SALVO – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 4, 12.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- VICENTE, DÁRIO MOURA – *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*. 2.ª Ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2019.
- _____. *Competência internacional em matéria de titularidade de direitos intelectuais* in *Estudos Jurídicos em Homenagem a Manuel Oehen Mendes: propriedade intelectual, contratação e sociedade da informação*. Coord. VICENTE, DÁRIO MOURA. E SILVA, NUNO SOUSA E. pp. 7-21. Coimbra: Almedina, 2022.
- _____. *Cópia privada e Compensação Equitativa: reflexões sobre o acórdão Padawan do Tribunal de Justiça da União Europeia*, in *Direito da Sociedade da Informação e Direito de Autor*. Vol. X. Coimbra Editora, 2012.

_____. *Desinformação, Liberdade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 5, 2023. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2023/desinformacao-liberdade-e-responsabilidade-dario-moura-vice/>.

_____. *Direito Comparado: Obrigações*. Vol. 2. Coimbra: Almedina, 2017.

_____. *Lei aplicável à responsabilidade pela utilização ilícita de obras disponíveis em redes digitais*, in Direito da sociedade da informação, V. III. p. 169-191. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

_____. *Propriedade Intelectual, Conflito de Leis e Princípio da Coerência*, in Revista de Direito Intelectual. N.º 02. Almedina, 2021.

VICENTE, DÁRIO MOURA. MARQUES, J. P. REMÉDIO. SILVA, NUNO SOUSA E. CASIMIRIO, SOFIA DE VASCONCELOS – *Nótula sobre as propostas de Lei n.ºs 113/XIV e 114/XIV em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado digital*, in Revista de Direito Intelectual. N.º 02. Almedina, 2021.

VOORHOOF, DIRK – *European Court of Human Rights: Case of Węgrzynowski and Smolczewski v. Poland*. Iris (english ed. online), n.º 9. European Audiovisual Observatory, 2013. Disponível em: <https://biblio.ugent.be/publication/4188968>.

WALD, ARNOLDO; GIANCOLI, BRUNO PANDORI – *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 7. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JURISPRUDÊNCIAS

PORTUGAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 03B3898. Relator Araújo Barros. 26/06/2003. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 08B2972. Relator Serra Baptista. 12/03/2009. Disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 77/05.2TBARLE1.S1. 7ª Secção. Relator Gonçalo Silvano. 09/09/2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a45fb5b7eb3682a18025779a0048d148?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 2290/04 –0TBBCL.G1. S1. 1ª Secção. Relator Sebastião Póvoas. 02/11/2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b403a42d8c745141802577dd003ad0ce?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 153/06.4TVL.SB.L1.S1. Relator Oliveira Vasconcelos. 13/01/2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9E9E2507D6C9D2958025781D004CEF19>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 357/03.1GBMCN.P1.S1. 3ª Secção. Relator Armindo Monteiro. Data: 26/01/2011. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1. 2ª Secção. Relator João Bernardo. 30/06/2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e1e3e24466fb5e0380257b900033ec92?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 103/04.2TVLSB.L1.S1. Relator Granja da Fonseca. 17/11/2011. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8bdd76694ee6da7280257b900033ee35?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 95/08.9TBAMM.P1.S1. 1ª Secção. Relator ALVES VELHO. 11/07/2013. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 368/04.0TCSNT.L1.S1. Relatora Maria Clara Sottomayor. 1ª Secção. 30/09/2014.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1178/10.0TAFIG.C1.S1. 3.^a Secção. Relator RAUL BORGES. 13/01/2016. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1086/10.5TVPRT.L1.S1. 7.^a Secção. Relator Pires da Rosa. 02/06/2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3B49CE96D4A34FC380257FC700367EA2>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 60/09.9TCFUN.L1.S1. 6.^a Secção. Relator José Rainho. 06/09/2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/A7AA7AA508CC0E6D8025802600482CDD>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 323/12.6TVLSB.L2.S1. 2.^a Secção. Relator Oliveira Vasconcelos. 03/11/2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4dd035064e3256f8025806100335bb8?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1. 1.^a Secção. Relator Roque Nogueira. 31/01/2017. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1. 13/07/2017. 7.^a Secção. Relator Lopes do Rego. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52f39c8799082a938025815c0048e29a?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 4573/17.0T8BRG.G1.S1. Relatora Rosa Ribeiro Coelho. 11/04/2019. Disponível em: [www.http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Supremo Tribunal de Justiça. Processo 16687/16.0T8PRT.L1.S1. 7.^a Secção. Relator Ilídio Sacarrão Martins. 10/12/2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d742a52c1a11b57d802584cd003a36e5?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 44/18.6YHLSB.L1.S2. 7.^a Secção Cível. Relator Ferreira Lopes. 10/12/2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2afd1063f5a2ff88802586580072fab4?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 1102/09.3TVLSB.L1.S1. 6.^a Secção. Relatora Maria Olinda Garcia. 26/10/2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/68a6d36f59fb5d35802588e700498b3d?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 156/21.9T8OLR.C1.S1. 2.ª Secção. Relator Fernando Baptista. 22/06/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/776f532e20a1fb44802589da0030de1f?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 81/84. Processo n.º 22/84. 2.ª Secção. Relator: Conselheiro Messias Bento. § 9. 18/07/1984. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840081.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 66/2023. Processo n.º 814/2021. Plenário. Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano. 07/03/2023. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230066.html>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo n.º 67/18.5T8GRD.C1. Relator Isaías Pádua. 18/05/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/j>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 606/05.1TCSNT.L1-8. Relatora Ana Luísa Geraldes. 18/03/2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/427b8b46a28b89498025770a00557b1b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 4161/16.9T9LSB.L1-3. Relator João Lee Ferreira. 09/10/2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d59359fa9de519948025849c002c2771>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 4695/15.2T9PRT.L1-9. Relator João Abrunhosa. 11/12/2019. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2d3b0a0ff6d85bbf802584d2003b36fe?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 10927/17.5T8LSB.L1-7. Relatora Cristina Silva Maximiano. 05/05/2020. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8bc33906a64004680258566004d4444?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 1694/18.6T8PDL.L1-7. Relator José Capacete. 22/06/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 174/20.4T8PDL.L1-6. Relatora Ana de Azeredo Coelho. 08/07/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ebec6daa4d61cc5e802587200049aa9f?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 25579/16.1T8LSB.L2-6. Relator Manuel Rodrigues. 08/07/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e7491241b6a9dae80258722002ee74c?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 1102/09.3TVLSB.L1-2. Relator Arlindo Crua. 18/11/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a3e3213b3a869ed8802587b800529465?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 18851/22.3T8LSB.L1-6. Relatora Gabriela de Fátima Marques. 15/06/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1de8a1ad7f15ce85802589d5003ac228?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7132/09.8TAVNG-A.P1. Relator Ernesto Nascimento. 20/06/2012. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/408fd86da87528180257a2f003a45fb?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 406/14.8TBMAL.P1. Relator MIGUEL BALDAIA DE MORAIS. 05/12/2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 24733/17.3T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relator Miguel Baldaia de Moraes. 11/04/2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d7c7bbf9d0de6091802583fa003bb587?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 9754/17.4T8PRT.P1. Relator José Eusébio Almeida. 08/02/2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/>.

Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 1128/20.6T8PVZ.P. 3.ª Secção. Relator Paulo Duarte Teixeira. 09/03/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/813ea7e603e0c2938025898e004e3b2c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1. 5.ª Secção. Relatora Fernanda Almeida. 08/05/2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8c246bf5f321c363802589d4002ff5da?OpenDocument>.

UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Oitava Seccção. Processo C-557/07. 19/02/2009. *LSG-Gesellschaft zur Wahrnehmung von Leistungsschutz-rechten*.

Disponível em:
<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=77489&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=7082059>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Grande Secção. Processo C-324/09. 12/07/2011. *L'Oreal e Outros v. Ebay*. Disponível em:
<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-324/09>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Terceira Secção. Processo C-360/10. 16/02/2012. *SABAM v. Netlog NV*. Disponível em:
<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=119512&doclang=PT>.
e <https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-tribunal-justica-uniao-europeia32.pdf>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Quarta Secção. Processo C-314/12. 27/03/2014. *Telekabel Wien v Constantin Film Verleih e outros*. Disponível em:
<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-314/12>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Quarta Secção. Processo C-435/12. 10/04/2014. *ACI Adam BV e o. contra Stichting de ThuisKopie e Stichting Onderhandeligen ThuisKopie vergoeding*. Disponível em:
<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-435/12&language=PT>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Grande Secção. 22/06/2021. Processos C-682/18 e C-683/18. In Revista de Direito Intelectual. N.º 02/2021. Associação Portuguesa de Direito Intelectual. Editora Almedina: 2021, pp. 237-269.

European Court Of Human Rights. *Times Newspapers Ltd v. the United Kingdom (n.ºs. 1 e 2)* - [3002/03](#) e [23676/03](#). Seção IV. 10/06/2009. Disponível em:
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-1623>.

European Court Of Human Rights. *Fatullayev v. Azerbaijan*, n.º 40984/07. 22/04/2010. Information Note on the Court's case-law N.º 129. Disponível em:
<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-984>.

European Court Of Human Rights. Case *Węgrzynowski e Smolczewski v. Poland*, n.º 33846/07. 16/10/2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-122365>.

European Court Of Human Rights. Segunda Seção. Case *Ahmet Yildirim v. Turquia*. Requerimento n.º 3111/10. Julgamento Estrasburgo. 18/12/2012. Decisão Final 18/03/2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-115705>.

European Court Of Human Rights. Case of *Węgrzynowski and Smolczewski v. Poland*, n.º 33846/07. 16/07/2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-122365>.

European Court Of Human Rights. *Delfi AS v. Estónia [GC]*, n.º 64569/09. 16/06/2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-10636>.

European Court Of Human Rights. Case *Kalda v. Estónia*, n.º 17429/10. 19/01/2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-160270> e https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/FS_Access_Internet_ENG;

European Court Of Human Rights. *Cengiz e outros v. Turquia*, n.ºs 48226/10 e 140027/11. 01/12/ 2015, final a 01/03/2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-159188>.

European Court Of Human Rights. Case *Jankovskis v. Lithuania*, n.º 21575/08. 17/04/2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-170354>.

European Court Of Human Rights. Case *M.L. and W.W. v. Germany*. 60798/10 e 65599/10. Seção V. 28/06/2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-12041>.

European Court Of Human Rights. Case *Kharitonov v. Russia* de 23/06/2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-12866>

European Court Of Human Rights. Case *Wikimedia Foundation, Inc. v. Turkey*. 01/03/2022. (decision on the admissibility). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-7293454-9940966>.

European Court Of Human Rights. Case *Garaudy v. França* (dec.), n.º 5831/01. 24/06/2023. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-23829>.

Acórdão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (Der Bundesgerichtshof). Processo III ZR 179/20. 29/07/2021. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=121741&pos=0&anz=1>

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

United States Court of Appeals. *A&M Records, Inc. v. Napster, Inc.*, 239 F.3d 1004 (9th Cir. 2001). Juizes: Mary M. Schroeder (Chief Judge), Robert R. Beezer & Richard A. Paez (Circuit Judges). Disponível em: <https://www.copyright.gov/fair-use/summaries/a&mrecords-napster-9thcir2001.pdf>

United States Court of Appeals. *Metro-Goldwyn-Mayer Studios, Inc. Et. Al. v. Grokster, Ltd., Et Al.* N.º 04-480. Certiorari to The United States Court of Appeals for The Ninth Circuit. 545 U. S. 913 (2005). 27/06/2005. Disponível em: http://w2.eff.org/IP/P2P/MGM_v_Grokster/04-480.pdf

LEGISLAÇÕES E NORMAS

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA – Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL. Lei n.º 27/2021 de 17 de Maio de 2021, versão mais recente dada pela Lei n.º 15/2022 de 11/08. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro e, sua versão mais recente dada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

CÓDIGO DE CONDUTA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A LUTA CONTRA OS DISCURSOS ILEGAIS DE INCITAÇÃO AO ÓDIO EM LINHA. 31 de maio de 2016. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS. DL n.º 63/85, de 14 de Março. (versão actualizada pelo DL n.º 47/2023, de 19/06). Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto de 10 de Abril de 1976. Versão mais recente Lei n.º 1/2005, de 12/08. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt>.

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTECÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS. Decreto n.º 73/78 de 26 de Julho. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/73-296988>.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM – CEDH. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention> e https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

DECRETO-LEI N.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais. Versão original, desactualizada. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1399&tabela=lei_vel_has&nversao=1&so_miolo=.

DECRETO-LEI N.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento De Dados Pessoais. Versão actualizada pela Lei n.º 26/2023, de 30/05). Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>

DECRETO-LEI N.º 47/2023, de 19 de junho. ANÁLISE JURÍDICA - Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/decreto-lei/47-2023-214524782>

DECRETO-LEI N.º 47/2023, de 19 de junho. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3662&pagina=1&ficha=1.

DIRETIVA (UE) 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de Junho de 2000, transporta para Portugal através do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro. Comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1399A0002&nid=1399&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=.](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1399A0002&nid=1399&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=)

DIRETIVA (UE) 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/29/oj>.

DIRETIVA(UE) 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/48/oj>.

DIRETIVA (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019 publicada em 17 de maio de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Considerando 66. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0790>.

DOCUMENTO ORIENTADOR DA INICIATIVA NACIONAL PARA O COMÉRCIO ELETRÓNICO. Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/99, de 25 de Agosto. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/94-428858>

INICIATIVA NACIONAL PARA O COMÉRCIO ELETRÓNICO. Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/98, de 1 de Setembro. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/115-1998-566640>

LEI DA TELEVISÃO E DOS SERVIÇOS AUDIOVISUAIS A PEDIDO. Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho em sua versão mais recente, dada pela Lei n.º 74/2020, de 19/11. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>

LEI DE IMPRENSA. Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro em sua versão mais recente, dada pela Lei n.º 78/2015, de 29/07. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/>

LIVRO VERDE PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: missão para a Sociedade da Informação. Ministério da Ciência e da Tecnologia. Lisboa, 1997. Disponível em: <https://www.acessibilidade.gov.pt/publicacao/livro-verde-para-a-sociedade-da-informacao/>.

REGULAMENTO GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS (RGPD). Regulamento (UE) n.º 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

LINKS E DEMAIS REFERÊNCIAS

A LEI DOS MERCADOS DIGITAIS E DA LEI DOS SERVIÇOS DIGITAIS DA UE EM DETALHE. O Parlamento adotou dois importantes atos legislativos que vão mudar o cenário digital na UE. Descubra as Leis dos Mercados e dos Serviços Digitais. Publicação: 14-12-2021. Última atualização: 22-11-2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>.

COUNCIL OF EUROPE PORTAL. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/portal/home>

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA DA ACADEMIA DE CIÊNCIAS DE LISBOA. Disponível em: <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/?word=internet>.

DICIONÁRIO INFOPÉDIA. Dicionários Porto Editora. Versão *online*. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios>

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA [em linha]. 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>

DIGITAL MILLENIUM COPYRIGHT ACT – *DMCA* - alínea a), do n.º 3 da secção 512 C). Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/92chap5.html#512>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. RESEARCH DIVISION – *Internet: case-law of the European Court of Human Rights*. Council of Europe: Junho, 2015. Disponível em: https://first.vaks.gov.ua/wp-content/uploads/sites/2/2021/12/Research_report_internet_ENG.pdf.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. *COLUMBIA UNIVERSITY*. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2022/02/ML-e-WW-vs.-Alemanha.docx.pdf>.

GLOSSÁRIO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (APDSI). Disponível em: <https://apdsi.pt/glossario/w/web30/>

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO: Proteção de Direito de Autor e Conexos em Ambiente Digital. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/>.

MENSAGEM DO PAPA JOÃO PAULO II, PARA A CELEBRAÇÃO DO 38.º DIA MUNDIAL DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS. «*Os mass media na família: um risco e uma riqueza*». Domingo, 23 de Maio de 2004. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paul->

ii/pt/messages/communications/documents/hf_jp-ii_mes_20040124_world-communications-day.html

PEQUENO DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia. São Paulo: Moderna, 2022.

PLANO DE AÇÃO CONTRA A DESINFORMAÇÃO. COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES. PLANO DE AÇÃO CONTRA A DESINFORMAÇÃO. Bruxelas, 05 de dezembro de 2018. JOIN (2018) 36 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018JC0036>.

PUBLICO.PT – *Primeiro português condenado por "downloads" ilegais ouvia hino do Benfica em versão "pimba"*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2008/06/21/jornal/primeiro-portugues-condenado-por-downloads-ilegais-ouvia-hino-do-benfica-em-versao-pimba-265883>

THE EUROPEAN IP BULLETIN. Issue 17, November 2004. Disponível em: <https://d1198w4twoqz7i.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/08/28203543/euroip1104.pdf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL ALEMÃO. COMUNICADO DA ASSESSORIA DE IMPRENSA. Bundesgerichtshof Mitteilung der Pressestelle. Nr. 149/2021. Bundesgerichtshof zu Ansprüchen gegen die Anbieterin eines sozialen Netzwerks, die unter dem Vorwurf der "Hassrede" Beiträge gelöscht und Konten gesperrt hat. Urteile vom 29. Juli 2021 - III ZR 179/20 und III ZR 192/20. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&anz=1&pos=0&nr=120775&linked=pm&Blank=1>